



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

Ianny Laíla Neris Santos

**DO DISCURSO JURÍDICO-NORMATIVO À REALIDADE: a violência
institucional vivenciada por jovens pretos no Brasil**

**BRASÍLIA
2020**

IANNY LAÍLA NERIS SANTOS

**DO DISCURSO JURÍDICO-NORMATIVO À REALIDADE: a violência
institucional vivenciada por jovens pretos no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Professora Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

**BRASÍLIA
2020**

IANNY LAÍLA NERIS SANTOS

DO DISCURSO JURÍDICO-NORMATIVO À REALIDADE: a violência institucional vivenciada por jovens pretos no Brasil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Professora Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA, 13 de novembro de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Aos meus amados pais,
Carlos Alberto Santos e
Maria Neris da Conceição
(Sem vocês nada seria possível)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar e mostrar as direções certas e permitir que eu chegasse até aqui.

Agradeço imensamente aos meus pais, por todo investimento e apoio emocional. Por serem minha paz e meu porto. E acima de tudo, por me inspirarem a nunca desistir, sendo exemplos de vida.

Agradeço também a minha orientadora pela paciência, e por me conduzir da melhor maneira.

Por fim, de forma a sempre me motivar, agradeço a mim mesma. Por ter sido forte durante todo o trajeto acadêmico, ter demonstrado superação e, principalmente, por não ter desistido.

Se a coisa tá preta, a coisa tá
boa.

Monique Evelle

RESUMO

O Brasil, por meio de legislações punitivas com a finalidade de coibir a discriminação direta, buscou diminuir, na tentativa de eliminar, a discriminação contra a população negra. Criou-se, então, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10 - EIR) que trouxe inovação ao ordenamento jurídico, explicitamente, a modalidade da discriminação indireta, que se fundamenta na discriminação/racismo institucional. Assim, a pesquisa tem por objetivo revelar e investigar, sob a perspectiva da modalidade de discriminação, a problemática de violência institucional que vem ferindo os direitos da juventude preta no País. E para abarcar com legislação própria os direitos da juventude preta brasileira, ao decorrer desta monografia, será associado ao EIR o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude. A abordagem usada foi a sociojurídica crítico-dialético, sobre a problemático jus filosófica, de modo a pesquisar a suficiência dos métodos utilizados pela tutela jurídica no combate deste confronto social. A linha condutora desta pesquisa tem como eixo central a íntima ligação da legislação voltada para a população negra, no nicho jovem, com a efetividade do Estado em aplicá-las. A partir destas premissas, passou-se a investigar quem são as maiores vítimas de um padrão de violência praticado por agentes que representam alguns dos Poderes Institucionais. O racismo institucional é discutido, em sua introdução, levando-se em consideração aspectos doutrinários que trazem em si a teoria da violência retratada, logo após é tratado os tópicos jurídicos que abarcam a legislação brasileira direcionada as necessidade da juventude preta, e por fim trata-se de referências sociológicas, citando casos reais em comparação a aplicação dos Direitos fundamentais. Todos os aspectos expostos são relevantes para a compreensão da violência institucional incidente sobre a população jovem preta, que revela urgentemente a necessidade expressa da aplicabilidade de legislação já existente.

Palavras-chave: Juventude preta. Jovens Negros. Racismo institucional. Violência institucional. Discriminação racial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O JOVEM PRETO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
1.1 O jovem preto no ECA.....	13
1.2 O jovem preto no Estatuto da Igualdade Racial.....	17
1.3 O jovem preto no Estatuto da Juventude.....	20
2 O papel das instituições na efetivação e na defesa dos direitos dos jovens pretos	23
2.1 Poder Executivo	24
2.2 Instituições de Segurança Pública: Polícia	28
2.3 Sistema de Justiça	31
2.4 Defensoria Pública	34
3 Direitos Fundamentais dos jovens pretos mais violados por meio de violência institucional	38
3.1 Direito à vida: Ana Paula dos Santos.....	38
3.2 Direito à liberdade de locomoção: Henry da Silva Gomes.....	40
3.3 Integridade física e psíquica: Rafaela Cristina Souza dos Santos.....	42
3.4 Imagem e integridade moral: Édson Rogério da Silva	45
3.5 Lazer e cultura: DJ Rennan da Penha.....	47
CONSIDERAÇÃO FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO A Relatório da CPI do Legislativo Federal	64

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que o controle da violência é uma das condições necessárias para a consolidação do Estado de Direito e de regimes políticos democráticos, entende-se que este é um problema crucial para ser resolvido no processo de consolidação democrática.

Este trabalho buscará compreender o que ocasiona a violência institucional, no sentido físico, simbólico, psicológico e moral, vivenciada pela população jovem preta no Brasil, onde, o maior enfoque se encontra em locais periféricos e por esta razão esta população tornou-se o maior alvo destas agressões, sendo, os que mais sofrem com as consequências dessa violência, e os que mais morrem por isto.

É relevante lembrar que esta violência preocupa cada vez mais os cidadãos, os governantes, os jornalistas, os cientistas sociais e, principalmente, os juristas, visto que esta é uma pesquisa jurídico-social, pois refere-se a práticas de agentes do Estado, em que, estes têm a obrigação constitucional de garantir a segurança pública, ao qual a sociedade confia a responsabilidade do controle da violência.

Os casos de violência que atingem a população jovem preta alimentam um sentimento de descontrole e insegurança que dificulta qualquer tentativa de controle. E quando os responsáveis não são identificados e punidos, é percebido como um sintoma de problemas graves de organização e funcionamento jurídico. Problemas estes que atingem não apenas homens pretos mas também mulheres pretas quando se retrata a desigualdade de classe e a violência de gêneros. A exemplo disso, no âmbito da Saúde são elas que formam o maior índice de violência obstétrica em hospitais do Estado, ou no âmbito Prisional sendo elas a maioria da população carcerária brasileira feminina. Fatores que deveriam nos fazer questionar o porquê de jovens negras estarem ocupando estes tristes índices.

Mas para melhor entendimento do assunto geral trago para conhecimento a definição de “Jovem” segundo o Estatuto do Juventude e “População negra” segundo o Estatuto de Igualdade Racial.

No primeiro, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, segundo o art. 1º, § 1º, define que são consideradas jovens as pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Um dos pontos controvertidos é a conceituação do termo juventude, que

legislativamente segue um aspecto cronológico para a caracterização de jovens, feita por meio da fixação de uma faixa etária. Essa escolha, todavia, não conflita com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei no 8.069, de 12 de julho de 1990), que dispõe sobre a proteção do adolescente, definido nessa lei como pessoa entre 12 e 18 anos de idade, na medida em que o Estatuto da Juventude disporá sobre direitos suplementares ainda não assegurados aos jovens entre 15 e 18 anos.

No segundo, que dispões sobre a garantia à população negra de efetividade de igualdade e oportunidade, no art. 1º, parágrafo único, IV, define a população negra como um conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas ou que adotam autodefinição análoga.

Portanto, esta monografia tratará da violência institucional que atinge o jovem preto, ou seja, homens e mulheres que se autodeclaram ou analogamente se autodefinem como pretos ou pardos entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, e buscará entender o porquê este público é o mais atingido com esta violência.

Para integrar o assunto, vale-se compreender do que se trata a violência institucional analisada nesta pesquisa, ou seja, o que a define, e para isso farei uma breve explicação teórica.

Inicialmente é necessário entender que geralmente a violência institucional é qualquer tipo de violência exercida no contexto de uma instituição pública ou privada com ou sem fins lucrativos, praticada contra pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade.

Mas a violência institucional retratada nesta pesquisa faz indicativo àquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, ou seja, serviços vindos do Estado, como hospitais, delegacias e o judiciário.

Visto isso, é perceptível que o debate sobre a Violência Institucional nos seus aspectos teóricos e práticos está diretamente relacionado aos Direitos Humanos, e ainda é muito pouco difundido nos diversos segmentos da sociedade, tanto dos usuários quanto dos profissionais das distintas áreas dos serviços.

O Ministério da Saúde (2001), por exemplo, define Violência Institucional como:

“aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à saúde, até a má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional. Esta violência pode ser identificada de várias formas”

Para Minayo (2005) a Violência Institucional é definida pela perspectiva de prejuízo ao crescimento ou ao equilíbrio físico e emocional e ao desenvolvimento da liberdade e da personalidade do indivíduo:

Entende-se violência institucional a ação de constrangimento e despersonalização sobre os indivíduos, por parte de várias organizações públicas e privadas cujo objetivo seria prestar serviços aos cidadãos. Tal situação frequentemente acontece em serviços de saúde, em escolas e, sobretudo, em internatos e prisões.

Ao abordar estas ações de constrangimento e despersonalização sobre os indivíduos vindas de organizações públicas e privadas, compreende-se que a violência institucional executa suas maiores violações nos crimes contra a vida. Visto que, são ações de violência que precedem de abordagens humilhantes, seguidas muitas vezes de maus tratos e abuso de poder por parte dos agentes do Estado, chegando às vezes à tortura, ou mesmo à morte.

Estes problemas, se não forem solucionados, particularmente em democracias emergentes como o Brasil, podem gerar problemas políticos, sociais e econômicos sérios e podem contribuir para a desestabilização de governos e de regimes democráticos e por consequência, visa-se que nossa jovem democracia encontra grandes dificuldades para se estabelecer por conta das arbitrariedades e violências.

É importante citar que esta pesquisa dará ênfase na seletividade da violência institucional que jovens pretos e pretas sofrem, e por isso, ao decorrer da monografia mostrarei como a legislação contempla a população jovem preta, apontarei também o papel das instituições na efetivação e na defesa destes jovens, além de atestar os direitos fundamentais que mais são violados por meio desta violência institucional .

Visto isto, de forma a fundamentar inicialmente uma justificativa da violência institucional, no primeiro capítulo irei abordar a presença do jovem negro na legislação brasileira, objetivando demonstrar a importância dos instrumentos normativos como uma possibilidade de constituirmos novas formas de subjetividade e ampliação dos espaços de participação social.

No segundo capítulo, pretendo questionar o papel das instituições na efetivação e na defesa dos direitos dos jovens pretos, sendo estes os que mais sofrem com a violência institucional.

Seguindo, no terceiro capítulo serão abordados os Direitos Fundamentais dos jovens pretos mais violados por meio da violência institucional. Sendo assim, serão abordados casos reais, a fim de demonstrar na prática a violação dos direitos destes

jovens usados como exemplo. De cunho qualitativo, procurará dar respostas a aspectos da realidade que não podem ser colocadas em tabelas, gráficos, ou outros meios de codificar dados.

Então, partindo desse caminho metodológico, adotarei neste trabalho a abordagem sociojurídica crítico-dialético, sobre a problemática jus filosófica, de modo a pesquisar a suficiência dos métodos utilizados pela tutela jurídica no combate deste confronto social, por entender que essa perspectiva pode trazer análises sem que possamos cair em anacronismos e em indagações incorretas sobre a análise do objeto de estudo.

1 O JOVEM PRETO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para entender a posição do Jovem Preto na legislação brasileira é necessário destrinchar o assunto, assim, explicando a aquisição do status de sujeito de direito e o que isso traz de diferente. Buscarei demonstrar a importância dos instrumentos normativos como uma possibilidade de constituirmos novas formas de subjetividade e ampliação dos espaços de participação social.

Rememorando o que foi dito na introdução desta monografia, iremos tratar de jovens que se autodeclaram ou analogamente se autodefinem pretos ou pardos, segundo o Estatuto da Juventude, sendo assim, homens e mulheres, entre 15 e 29 anos.

Por isso, farei uma ligação com o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde caracteriza-se adolescente quando se tem entre 12 e 18 anos, logo, com base no EJA a partir dos 15 anos é também considerado Jovem. Por conseguinte, iniciaremos destrinchando historicamente o ECA, seguido pelo Estatuto da Igualdade Racial e ligando os assuntos ao Estatuto da Juventude.

1.1 O jovem preto no ECA

Factualmente, em 1º de dezembro de 1926, foi instituído o Decreto nº 5.083 que instituiu o Código de menores, mais conhecido como Código de Mello Mattos, em alusão à José Candido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina. Porém, em 1927 foi consolidado outro decreto, nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Este consolidava as leis de assistência e proteção aos menores. E anterior a esses, houve o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que aprovou o “Regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes” que instituiu o “Conselho de Assistência e Proteção aos Menores”.

O Código Mello Mattos (1926) costumava dividir os menores em os “abandonados” e os “delinquentes”, que passaram a ser denominados como infratores em 1943 pelo Decreto-lei nº 6.026. Este mesmo Código autorizava o juiz a aplicar medidas de caráter “não punitivo” aos menores abandonados, que percorria desde a guarda de responsabilidade à delegação do pátrio poder, o atual poder familiar (LIBERATI, 2012). E ainda que fosse por meio judicial, “o processo não contemplava a garantia da ampla defesa e do contraditório, e tampouco a manifestação do Ministério Público” (2012, p. 67).

Ainda em vigência desse Código, houve a edição do decreto-lei 6.026 de 1943, que abrangeu também o novo parâmetro da periculosidade do infrator. Em verificado no agente menor de 18 anos:

Estava o juiz autorizado a interná-lo em estabelecimento prisional destinado a adultos. Se persistisse a manifestação de periculosidade além dos 21 anos, o infrator ainda seria submetido a internação em colônia penal agrícola. (LIBERATI, 2012, p. 83).

E em 1941, por meio do Decreto-lei nº 3.799/1941, no âmbito do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, instituiu-se o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que caracterizava-se por ser corretivo-repressivo-assistencial. Porém, sem estrutura adequada ou autonomia financeira e com métodos inflexíveis de atendimento, o SAM decaiu. Logo em seguida, instituiu-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), pela Lei 4.513 de 1964, com autonomia para formular e implementar uma política de atendimento ao menor em todo país, surgindo com o encargo de substituir o antigo SAM.

A política de atendimento da FUNABEM era focada no menor como o “carente”, independente se autor de ato infracional ou não. Angariava uma vertente mais assistencial do que repressiva, logo, a noção de periculosidade perdeu espaço para a noção de carência ou privação, conforme explica Costa (1993, apud LIBERATI, 2012, p. 84).

Após mais de 50 anos de vigência do Código de Mello Mattos, em 10 de outubro de 1979, foi promulgado pela Lei 6.697 o segundo Código de Menores, pois a legislação necessitava adaptar-se às novas diretrizes do FUNABEM.

Fundamentado na doutrina da situação irregular, o Código de Menores permitia às autoridades recolherem crianças que estivessem desprotegidas nas ruas como se elas fossem responsáveis pelo próprio abandono. Nesta concepção, o espaço público é hierarquizado e as crianças indesejáveis (pretas e pobres) eram tidas como “sujeira”. Ao poder público cabia “higienizar” as ruas, livrando-as dos sujeitos considerados incômodos

O Código de Menores uniu a interpretação de justiça e assistência que se fazia à época, dando a sustentação necessária para que Juízes de Menores exercessem toda sua autoridade centralizadora e controladora. Nessa mesma lógica em que crianças e adolescentes eram objetos de intervenção estatal, o juiz de menores era o “bom pai de família” – ou *bonus pater familias*, como se costumava dizer – encarregado do “patronato” do Estado sobre estes “menores em situação irregular”

(LIZ, 2019).

Porém, em 1990, a Lei n° 8.069 trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria, ocasionando o rompimento com os procedimentos anteriores e a introdução aos conceitos jurídicos de criança e adolescente, deixando para trás a figura do “menor”.

Assim surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e pela primeira vez, se reconhece no Brasil a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

O ECA nomeia a família, a sociedade e o poder público como responsáveis pela proteção e pelo desenvolvimento de todas e de cada criança e adolescente. Entre a universalidade e a particularidade, o ECA acolhe a todas no princípio da prioridade absoluta.

Diferente do Código de menores, o ECA serve como instrumento de exigibilidade de direitos àqueles que estão vulnerabilizados pela sua violação, e não como um instrumento de controle.

Outra mudança foi o caráter universal dos direitos conferidos presente no ECA, que reside no conhecimento legal do direito de todas as crianças e adolescentes à cidadania, independente da classe social, e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e não mais como simples portadores de carências.

A Constituição de 1988 assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E foi com o objetivo de regulamentar e buscar dar efetividade à norma constitucional, reproduzindo o conceito de proteção integral (arts. 1° ao 6°, CF), que surgiu o ECA.

No art. 212, do ECA, da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, no parágrafo 2° cita-se:

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

[...]

§ 2° Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

A vista disso, em relação ao assunto desta monografia e o Estatuto como um

todo, é necessário entender se este novo paradigma articula-se com a cor da pele das crianças e adolescentes, visto que, historicamente, crianças e os adolescentes pretas continuam sendo as principais vítimas da violência social em nosso país.

Para melhor compreender este fator é indispensável compreender os aspectos históricos disto, dado que a violência praticada contra crianças e adolescentes pretas não é um acontecimento novo no Brasil e ocorre desde o período colonial.

De forma resumida, no período em que os escravos chegaram ao Brasil, mulheres pretas, como também as indígenas que aqui já habitavam, além de sofrerem as mais perversas formas de exploração que seu povo viveu, também sofreram com o estupro. Desde a concepção, algumas crianças negras já iniciavam uma vida de opressão. E assim, advindo da mais brutal violência, formou-se a população brasileira da miscigenação:

Os filhos do Brasil foram gerados na violência, alimentados na malquerência, paridos no desespero e usados como combustível nos engenhos. Somos filhos da violência e do estupro. O Brasil é o resultado da prodigiosa multiplicação de uns poucos europeus brancos e de uns contatos africanos sobre milhões de corpos de mulheres indígenas seqüestradas e violentadas. Os filhos do Brasil não são o fruto mimoso de uma história de amor. (SOUZA,1999)

A ideia da gravidez não tinha a intenção de levá-las ao bem-estar ou satisfações do amor próprio, pois na época uma “ama-de-leite” era alugada por mais que uma engomadeira, cozinheira ou mucama. Logo, com a intenção de ter lucro o senhor, seu dono, lhes reservava durante a gravidez trabalhos mais leves e as colocavam em boas casas. (LEITE, 2001)

Ao nascerem, há relatos em que afirmam que as crianças pretas eram exploradas, as que não sofriam morte prematura, mas as que sobreviviam entre os 4 (quatro) e os 11 (onze) anos de idade tinham todo seu tempo ocupado pelo trabalho, e desde cedo eram adestrados a cumprir um ofício e a ser escravo. (GOÉS; FLORENTIO, 2004)

Sofriam humilhações e grandes agravos, como a de desempenharem a função de animais de estimação ou “brinquedo” dos filhos dos senhores de engenho. Além disso, assistiam a constantes espetáculos degradantes das punições exemplares que eram reservadas aos escravos adultos, sendo muitos deles, seus próprios pais e/ou parentes próximos. (GOÉS; FLORENTIO, 2004)

Tendo em vista toda essa parte histórica, trago toda esta violência para os dias atuais, visto que, quando enfocamos a violência que atinge as crianças e os adolescentes na atualidade, identificamos que 90% do total de vítimas são afrodescendentes (pretos ou pardos).

Portanto, mesmo que haja atualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 5º Das Disposições Preliminares, que a violência impetrada a esta faixa etária é entendida como uma violação de seus direitos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim como no passado colonial anteriormente descrito, apesar da lei, no Brasil crianças e adolescentes, principalmente as pretas, continuam sendo vítimas de um sistema social discriminatório, pois segundo o Fórum Comunitário de Combate à Violência (BA), 90% das mortes ocorridas por causas externas entre crianças e jovens são constituídos por negros e pardos.

Muito se tem falado, mas ainda pouco de efetivamente produtivo se tem feito no combate à vasta gama de violências a que estão sujeitos estas crianças e adolescentes pretas brasileiras.

Em vista disso, entende-se que ainda que o ECA elenque um conjunto de garantias processuais, mais do que atribuir-lhe um cabedal de direitos e garantias no âmbito normativo, deve-se cumprir a sua efetividade de fato nos assuntos da sociedade, retirando-lhe da redoma das relações privadas e apresentando-lhe ao espaço público e institucional.

1.2 O jovem preto no Estatuto da Igualdade Racial

A proteção do direito fundamental e a igualdade étnico-racial decorrem de um aparato normativo, previsto na Constituição brasileira, na sua correspondente legislação infraconstitucional, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos.

Mas antes de atribuir o jovem preto ao que diz o Estatuto da Igualdade Racial é importante entender todo o processo legislativo percorrido que o antecede.

A primeira lei de combate ao racismo, a Lei nº 1.930/51 (Lei Afonso Arinos), surgiu mais de 60 anos depois da abolição da escravidão. De iniciativa do jurista Afonso Arinos de Melo Franco, na época deputado federal pelo estado de Minas Gerais, foi recebida euforicamente em todos os meios políticos e intelectuais do país, pois o Brasil finalmente tomava iniciativa contra a discriminação racial.

Era considerado contravenção penal “a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor” e em 1985 a Lei nº 7.437 incluiu, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito não somente de raça ou cor, mas também de sexo, estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.930/51.

A professora Eunice Prudente, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, realizou um trabalho, em 1980, que defendia uma ação positiva do Estado para a extinção ou a minimização da desigualdade entre brancos e negros. Ela argumentava que a discriminação racial ofende interesses e bens da pessoa humana que dizem respeito à vida, à integridade física, ao desenvolvimento e, uma vez que ofende os direitos humanos, é crime contra a pessoa, não se podendo punir o infrator como mera convenção penal.

Após esse estudo, e cem anos depois da abolição da escravidão, em 12 de janeiro de 1988, o deputado Carlos Alberto Caó apresentava a emenda aditiva ao Projeto de Constituição, o qual tornaria a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

A partir de então a Constituição Federal de 1988 estabelece como crime inafiançável a prática do racismo. De acordo com seu art. 5º, incisos XLI e XLII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

Surgiu também do deputado Carlos Alberto Caó, fruto do Projeto de Lei nº 668, de 1988, a Lei nº 7.716/89 que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Esta Lei afirmava, durante o plenário da casa legislativa, ser possível que o Brasil saísse:

[...]Do bloco dos países discriminadores, embora tenha vergonha de admitir a existência de tipo de discriminação em seu território, porque é cometido nas caladas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos. (SILVEIRA, 2007.)

Mais a Lei nº 7.716/89 não contemplava a manifestação verbal do preconceito, e veio a ocorrer apenas com a sua alteração por meio da Lei nº 9.459/97, e a injúria baseada em discriminação racial passou a ser crime, com previsão no art. 2º, acrescido ao art. 140, §3º, do Código Penal:

Art.140 [...]

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião ou origem:

Pena: recusa de um a três anos e multa

Porém, em relação ao estatuto para a população negra no Brasil, este foi iniciado com um Projeto de Lei (PL) apresentado em 2000, percorreu uma década de

avanços, retrocessos, consensos e resistência, circunscrita de muita polêmica.

Ao se criar um estatuto de direitos específicos para a população negra, se reconheceu a posição de maior vulnerabilidade social a que esse grupo está acometido, logo, a expectativa é conquistar um novo patamar para essa população, promovendo condições mais equânimes.

O Estatuto da Igualdade Racial foi sancionado em 20 de julho de 2010, na forma da Lei nº 12.288, para entrar em vigor 90 dias depois de sua publicação. Marcado por dez anos de tramitação no Congresso Nacional, a norma ingressa no mundo jurídico bastante diferente da proposta original.

Entre os principais pontos que foram mantidos no Estatuto da Igualdade Racial, o que me chamou maior atenção foi o elencados no art. 53, parágrafo único:

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

O assunto tratado neste artigo será abordado mais a frente para tentarmos entender a eficácia dele na sociedade. Porém, considerando a grave situação da segurança pública no país, tendo como fator emblemático o crescente número de homicídios e encarceramento de jovens negros e negras, caracterizados de modo inequívoco por suas raízes socioeconômicas e étnico-raciais, e trazendo consigo marcas de um racismo histórico o qual a sociedade brasileira inflingiu este grupo étnico, me pergunto se a funcionalidade do Estatuto está sendo adotada ou se há um equívoco na forma como é aplicada.

Pois, vale pontuar que para a funcionalidade do Estatuto e dos artigos nele elencado sua efetividade depende não somente da forma final do texto, mas principalmente do comprometimento político para garantir progressos expressivos na sua regulamentação. Depende, ainda, da capacidade de estimular a adesão de suas diretrizes no nível subnacional, além da capacidade de implementar este e outros instrumentos legais dele decorrentes.

E apesar de toda essa legislação protetiva, o racismo no Brasil não é, ou, pouco é criminalizado. Nesse contexto, o ex-ministro do STF Joaquim Barbosa faz importante reflexão. Para ele, na órbita jurídica interna, além dos dispositivos constitucionais genéricos que proíbem a discriminação racial e criminalizam certos comportamentos discriminatórios, o Direito brasileiro se singulariza pela esdrúxula

estratégia de pretender extinguir a discriminação racial e os seus efeitos mediante leis de conteúdo criminal. Ineficazes, pois, segundo o autor, tais leis são muitas vezes objeto de deboche por parte de alguns operadores do Direito aos quais incubiram aplicá-las. (GOMES, 2001, p. 12-13)

Portanto, diante desta crítica feita pelo eminente ex-ministro, compreende-se que o Brasil elaborou um alicerce legislativo de combate à discriminação contra o negro, porém, pautado na crença de que o racismo resumia-se a condutas individuais. Mas para que a discriminação seja considerada um crime formal, basta a ação configuradora de dano potencial e a vontade do agente para concretizá-la.

Dessarte, em um país como o Brasil, cujo a discriminação é velada e dissimulada, o retratado no parágrafo anterior acaba colaborando para a estigmatização das pessoas que desafiam o *statutos quo* e se veem isoladas e impotentes perante o Estado, que se utiliza do argumento processual da ausência de provas para tornar sem efeito as raras iniciativas individuais voltadas ao combate das práticas discriminatórias e racistas.

1.3 O jovem preto no Estatuto da Juventude

Incorporando, então, o ECA e o Estatuto da Igualdade Racial, cito o Estatuto da Juventude, como uma forma de visibilizar em um mesmo local os direitos citados e relacionados aos jovens pretos.

Inicialmente, cabe recordar que a construção de um marco legal para os jovens no Brasil se deu em 2004, e percorreu um caminho complexo, cercado de contradições e disputas ideológicas. Esse ano é citado como referência, pois é o primeiro registro que se tem, por meio da Comissão Especial de Juventude da Câmara dos Deputados, de proposta de lei para os jovens, que ficou denominada Estatuto da Juventude.

Em síntese, o Estado brasileiro somente no final da década de 1990 começou a instituir programas para a juventude, mas sem um instrumento legal específico. Com isso, o Brasil se tornou um dos últimos países da América Latina a contemplar uma legislação para os jovens. (SEVERO, 2014, p.2)

Primeiro se estabeleceram as políticas de juventude, determinadas principalmente pelos problemas de violência com os quais os jovens se envolviam, para posteriormente ser implantada uma legislação específica.

Compete citar que o EJ surgiu com base no pretexto de garantir aos jovens direitos na perspectiva da reprodução dos valores e da moral da ordem atual, da possibilidade que venham adotar práticas sociais condizentes com o sistema político-econômico-social dominante.

Mas nota-se que o Estado brasileiro não consegue inserir na sociedade expressivos contingentes das juventudes, principalmente da juventude preta, implicando na destruição em massa dessas forças produtivas juvenis.

Portanto, sendo uma lei positiva enquanto marco histórico para uma sociedade fundada na desigualdade, o efeito prático do Estatuto da Juventude contribui para revelá-lo como sendo uma lei político-reformista com vistas à promoção de políticas públicas limitadas.

A exemplo disso, neste Estatuto, cabe citar que na seção que trata sobre o direito à segurança pública e ao acesso à justiça, o art. 38, III, diz que:

Art. 38. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

Em vista disso, é importante ressaltar que o maior desafio em relação a violência institucional vivenciada por jovens pretos no Brasil está em desenvolver mecanismos eficientes para que as determinações não sejam atendidas apenas formalmente e para que as orientações de caráter geral encontrem respaldo em metodologias e mecanismos que garantam sua operacionalização pela administração pública federal. Pois há no ordenamento jurídico lei que respalda a proteção do jovem preto em relação a violência que este possa vir a sofrer, mas ainda assim continuam a sofrer e morrer devido as concepções racistas reiteradas historicamente no processo de construção da política de segurança pública elaborada no Brasil.

E em que pese a perda do caráter impositivo e programático dos diplomas legais, que tenderia a facilitar sua concretização, visa-se em especial nos pontos aqui levantados pelos artigos anteriormente citados, de forma a demonstrar a necessidade do comprometimento dos órgãos com seu cumprimento.

Desta maneira, será retratado no capítulo seguinte qual o papel das instituições, como o Poder Executivo, as Instituições de Segurança Pública, o Sistema de Justiça e a Defensoria Pública, na efetivação e na defesa dos direitos dos jovens

pretos.

2 O papel das instituições na efetivação e na defesa dos direitos dos jovens pretos

A noção de racismo institucional foi fundamental para o amadurecimento das questões de cunho teórico e político no enfrentamento do racismo.

Ao fazer referência aos obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso aos direitos por parte de grupos vulnerabilizados, explica Arivaldo Santos Souza (2011), que o conceito de racismo institucional refere-se a políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista de intenção, produzem consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais.

Deste modo, a partir deste ponto, pretende-se questionar se a democracia que tem se institucionalizado no Brasil tem por essência a violência, porquanto tanto os cidadãos como as instituições estatais lançam mão de ações violentas em suas relações cotidianas.

Entendo que o racismo institucional pode ser a consequência do fracasso coletivo das instituições em promover um serviço profissional e adequado às pessoas por causa da sua cor. Este manifesta-se por meio de normas, práticas e comportamentos discriminatórios atuantes no cotidiano de trabalho das organizações, resultantes do preconceito ou estereótipos racistas (IPEA, 2007).

Ele não se expressa em atos manifestos, explícitos ou declarados de discriminação, mas atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada, do ponto de vista racial, na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população (SILVA et al, 2009).

Segundo Santos (2012), o racismo institucional é velado por meio de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, e que dificultam a presença do negro nesses espaços ou a presença do Estado onde há maior concentração da população negra.

Este acesso é dificultado, não por normas ou regras escritas que são visíveis, mas por empecilhos formais, presentes nas conexões sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos e/ou na formação dos agentes do Estado.

A seguir, buscarei retratar a atribuição das instituições públicas com os direitos dos jovens pretos, portanto, entender se há violação de direitos humanos, o que falta para a proteção de jovens pretos ser efetivada e o por quê desta violência partir de quem deveria proteger.

2.1 Poder Executivo

Sabe-se que o Poder Executivo tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos seguindo as leis previstas na Constituição Federal. Logo, tem o poder de executar as leis já existentes segundo a necessidade populacional ou do Estado.

Desta forma, segundo o próprio termo, é o poder que executa, ou seja, é a parte dos três poderes que põe em prática assuntos previamente deliberados pelo Legislativo. O poder atua com o privilégio de representar os cidadãos, de modo a tirar do papel os direitos e deveres e fazê-los ser cumpridos.

Para tal, o Poder Executivo é dotado de poderes, como o hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia, além de princípios que devem reger suas atividades, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (JÚNIOR, 2018).

Eis ao Poder Executivo, o encarregado de tirar a lei da abstração e dar a ela caráter prático e funcional a serviço da população.

Sendo assim, suas funções são administrar os interesses do povo, governar segundo relevância pública, fazer serem efetivas as leis e dividir entre os três níveis de governo a gestão administrativa em educação, saúde, segurança, mobilidade urbana, entre outras áreas.

Porém, Nascimento (2002) denuncia que o Poder Executivo tem sido o lugar da cristalização político-social dos interesses exclusivos de um segmento elitista, cuja aspiração é atingir o *status* ário-europeu em estética racial, em padrão de cultura e civilização. Ainda, ressalta a importância do negro na Constituição desta nação como sendo o próprio corpo e a alma deste país, denunciando que africanos e seus descendentes nunca foram tratados como iguais pelos brancos, além de manterem a exclusividade do poder, do bem-estar e da renda nacional.

Portanto, com base no que foi dito, o Poder Executivo deve efetivar políticas afirmativas que permitam a desconstrução destes estereótipos racistas, para que estas não atinjam apenas os sujeitos em sua individualidade, mas, sim, a sociedade como um todo.

Deste modo, farei a seguir alusão de normas básicas exaradas pelo Poder Executivo Federal em prol da juventude negra.

Inicialmente, é necessário citar que no Brasil apenas em 1989 a legislação passou a considerar o racismo como crime - Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – como já citado anteriormente.

Após este marco, somente nos últimos anos a questão do racismo passou a ser atacada de forma mais incisiva, quando em 2000, o Estado do Rio de Janeiro inaugurou as políticas de cotas para estudantes negros universitários, Lei estadual do RJ, nº 3.524 – que depois foi adotada em muitas universidades e nos concursos para o serviço público federal.

A exemplo das política de cotas raciais, entende-se que é uma medida que visa nivelar as oportunidades disponibilizadas entre indivíduos brancos e negros, como todas as políticas públicas que abarcam a efetivação da equidade negra, porém, esta, em específico, proporciona uma concorrência em pé de igualdade em instituições de ensino, mercado de trabalho, e outros.

Ainda em relação as cotas, é válido dizer que esta possibilita que negros sejam incluídos em ambientes, até então não ocupados de forma fácil. Portanto, permite que alguns alcancem espaços de liderança e condições financeiras que o distanciem do estereótipo de submissão e natural vinculação à pobreza e à violência.

Afora, falando sobre a Educação, faço um nexo a Cultura. Pois a Lei 12.288/10 no art. 10, III, diz:

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:
[...] III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

Fazendo vínculo ao artigo citado, temos a Lei nº 10.639/03 que alterou a Lei nº 9.394/96, a LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tornando obrigatória a inclusão nos currículos da Educação Básica a História e Cultura Africana e Afro-brasileira.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, ampliaram as discussões, incluindo a educação das relações étnico-raciais. Uma iniciativa que demonstra um reconhecimento das desigualdades étnico-raciais e o desejo de mudança.

Em outro âmbito, quando o assunto é Saúde há uma Portaria nº992, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, que tem por intenção o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais

e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.

Essa política foi criada após uma análise da situação da saúde do povo preto, feito pelo relatório Saúde Brasil (2005), que revelou, por exemplo, que nos casos dos nascidos vivos negros, a porcentagem de nascimentos provenientes de mães adolescentes de 15 a 19 anos foi de 29%, 1,7 vez maior que a de nascidos vivos brancos. Verificou-se ainda que apenas 37% das mães de nascidos pardos afirmaram ter passado por sete ou mais consultas de pré-natal (BRASIL, 2005).

Além de vários outros dados, o relatório demonstrou que ainda prevalecem os diferenciais de raça, cor e etnia, quando a análise está centrada na proporção de óbitos por causas externas. O risco de uma pessoa negra morrer por causa externa é 56% maior que o de uma pessoa branca; no caso de um homem negro, o risco é 70% maior que o de um homem branco. No geral, o risco de morte por homicídios foi maior nas populações negra e parda, independentemente do sexo (BRASIL, 2005).

Mas não apenas esses dados motivaram a criação dessa política, mas também o das relações interpessoais, ou seja, combater o racismo dentro do próprio sistema, nas relações que se estabelecem entre dirigentes e servidores, entre os próprios servidores e entre os servidores e os usuários dos serviços.

Logo, a Portaria citada foi criada com a finalidade de subsidiar a prevenção ao racismo institucional na área da Saúde.

E assim como há um capítulo dedicado à Saúde no Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288 de 2010, prevê uma série de medidas para o auxílio da promoção da diversidade étnica no ambiente de trabalho, por exemplo, sejam eles públicos ou privados.

Especificamente no Capítulo V desta Lei, traz disposições que auxiliam a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho, cujo o art. 38 e seguintes, aduz que a responsabilidade disto é do poder público.

E no art. 42 cita o Poder Executivo, que diz:

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Porém, embora haja essa previsão, não é possível afirmar que realmente

tenham sido colocadas em prática políticas que alterem o funcionamento do âmbito privado para a promoção de oportunidades às pessoas negras.

O Ministério Público do Trabalho e Emprego relega ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) o papel de desenvolver ações que promovam a igualdade racial nos ambientes de trabalho. Mas não existe qualquer previsão referente ao número de pessoas pretas que uma empresa deve contratar ou cotas, por exemplo, diferente de como ocorre com trabalhadores com deficiência.

Porém, a Lei 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Finalmente, mas não menos importante, relacionado a Moradia ainda na Lei 12.288 de 2010, o EIR tem a Seção II que é direcionado a esta necessidade. Os arts. 35, 36 e 37, empregam o direito a moradia adequando de forma que o poder público deverá facilitar o seu acesso a população negra.

Isto inclui apenas o provimento habitacional, com a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Sendo assim, promove programas, projetos e ações governamentais que viabilizam o acesso a moradia, como por exemplo, o financiamento habitacional que discorre o art. 37.

A Lei 12.288/10 no art. 10, III, diz:

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:
[...] III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

Temos a Lei nº 10.639/03 que alterou a Lei nº 9.394/96, a LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tornando obrigatória a inclusão nos currículos da Educação Básica a História e Cultura Africana e Afro-brasileira.

Baseado em um discurso que inspira ativistas negros que lutam pela promoção da igualdade, Abdias (1980), cita que “Os exploradores dos Negros não vão ter descanso enquanto toda nossa nação negro africana não for definitivamente livre.”, o

que me fez refletir em relação ao lugar social que a população negra ocupa neste país. Pois as ações do Poder Executivo, como demonstrado anteriormente, demonstram está à sensibilidade em torno das temáticas raciais, a exemplo disto, as políticas públicas afirmativas, como a aprovação das cotas raciais pelo Supremo Tribunal Federal. Ou mesmo, um Relatório Anual das Desigualdades Raciais que revela crescente às distancias de oportunidade entre negros e brancos no Brasil.

Nesse sentido, as políticas públicas afirmativas colaboram com a equidade dos negros em relação a sociedade, por isso é necessário que haja presenças que contribuam de forma competente e representativa em relação a políticas efetivas contra o fim da violência institucional, que é silenciosa e sorrateira. Ao meu ver, para que isso ocorra é necessário que haja uma maior presença de pessoas negras competentes em cargos, por exemplo, como de alta cúpula do Governo.

2.2 Instituições de Segurança Pública: Polícia

A função da Segurança Pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito.

Por garantir o pleno exercício da cidadania, constitui-se de direito e dever de todos, é um processo sistêmico, pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais que devem interagir com a sociedade com mesma visão, compromissos e objetivos.

A Constituição Federal de 1988, assegura os direitos fundamentais da população. E em seu art. 144 está exposto quais órgãos abarcam a função de Segurança Pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

Além disso, na Carta Magna está definido a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantido-lhes a integridade física, psíquica

e moral através de todos os mecanismos que estejam ao alcance.

Sendo assim, o aparato policial tem o condão de prevenir o cometimento de delitos, investigar e capturar àqueles que porventura cometerem alguma infração penal, bem como servir de desístimulo à prática criminosa.

Porém, quando o assunto considera a questão racial, há uma distorção na distribuição da segurança pública e em suas funções.

Além do Brasil possuir taxas de violência letal entre as mais elevadas do mundo, há uma exposição desproporcional da população negra a essa violência, principalmente no que se refere à sua parcela jovem.

Diante disto, vale lembrar que as polícias compõem o principal “filtro” do sistema, pois por meio do atendimento direto à população e das atividades de apuração e investigação de crimes, elas definem a distância entre a criminalidade detectada e processada legalmente (PAES, 2010).

Ademais, as polícias consistem em um dos aparatos mais presentes e atuantes do Estado no cotidiano da população, principalmente das camadas pobres e pretas, sendo elas o maior alvo das ações de vigilância e repressão policial (PAIXÃO, 1985).

Mas, infelizmente, tornou-se comum a prática de policiais que trabalham de forma discriminatória ao buscarem sua “clientela” com base em estereótipos, cujo elemento principal é a cor da pele dos “suspeitos”.

A relação entre crime e raça/cor é um dos elementos importantes para se compreender o racismo institucional na segurança pública. Pois a criminalização é o resultado de processo de definição e seleção que escolhem determinados indivíduos aos quais se atribui *status* de criminoso.

Esse tipo de discriminação tem efeitos extremamente relevantes, extrapola as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano organizacional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando de forma ampla, mesmo que difusa, desigualdades e iniquidades (IPEA, 2007, p. 216).

Uma comprovação disto é o Relatório da CPI do Legislativo Federal sobre Genocídio da Juventude Negra (2015), que compreendem a violência letal que atinge os jovens de maioria pretos e pobres, reconhecendo a atuação a falha dos órgão de segurança pública, em especial das polícias civis e militar, pois se verificou que o braço armado do Estado tem sido responsável por parte desse genocídio.

Nesse Relatório é citado um dado que foi mencionado anteriormente em outro relatório “Você matou meu filho”, da Anistia Internacional, de 2015, onde retrata que

cinco pessoas são mortas por dia pela polícia no Brasil. O que, converge com os relatos prestados, como relata Larissa Amorim Borges, Diretora de Programas da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas no Brasil:

[...] em 2013, a cada dia, seis civis foram mortos por policiais. Então a gente tem aí um mito de que os policiais estão sendo mortos, tem uma violência contra a polícia. Sim, há policiais morrendo, mas o número de pessoas sendo mortas pelas mãos das forças policiais é maior do que o número de policiais que estão sendo vitimados.

Então, comparando os dados do Brasil e dos Estados Unidos, 490 policiais tiveram mortes violentas no ano de 2013. Nos últimos cinco anos, temos a soma de 1.770 policiais vitimados. No mesmo período, a polícia brasileira matou o equivalente ao que os policiais americanos mataram em 30 anos. Então, em cinco anos, a polícia brasileira matou mais do que a polícia norte-americana em 30 anos. Esses dados são do anuário da segurança pública.

Demonstrando, ainda neste Relatório, que as táticas e as abordagens utilizadas pelos responsáveis pela segurança pública do Brasil se assemelham às utilizadas em guerras, ou seja, os policiais vão às ruas preparados para o “combate ao inimigo”, e por isso agem com um rigor excessivo e desnecessário, assim como em uma guerra.

Visto isso, e em relação à segurança pública e à legitimidade dada pelo Estado para o uso da força e da violência no controle do crime, os peritos verificaram que tais ações se perpetuam contra um setor da sociedade “cujas vidas não são consideradas como tão valiosas”, ou setores vulneráveis, termo usado no Mapa da Violência 2014. Eles avaliam esse fenômeno como a fabricação de um inimigo interno que justifica táticas militares para o controle de comportamentos criminosos e que o direito à vida sem violência não está sendo garantido pelo Estado para os afro-brasileiros (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Voltando a citar o Relatório da CPI do Legislativo Federal sobre Genocídio da Juventude Negra (2015), foi apurado que o principal alvo da brutalidade policial é o jovem preto e pobre que, em regra, é considerado como um suspeito em potencial. E afirmou-se que esse preconceito é do racismo institucional.

Logo, se torna ostensivo que a polícia não só exerce maior poder punitivo sobre os jovens pretos pobres, como também “economiza” energias para garantir a punição de quem exerce violência contra eles (ADORNO, 1996).

É necessário questionar o fato de a população negra, principalmente jovem e pobre, ser definida como alvo preferencial de políticas repressivas e excludentes. A sedimentação do mito que associa juventude negra e criminalidade multiplica consequências desastrosas no cotidiano das práticas policiais.

Um dos componentes mais claros do racismo institucional das polícias é

naturalizar a relação entre pobreza e criminalidade, erroneamente tomando a cor da pele como seu indicador visível.

A figura do jovem negro condensa o aspecto alegre e sincrético da cultura brasileira, entre outras manifestações, que nos afastam do europeu colonizador. E ao mesmo tempo, simboliza um fator de desordem, execrável do ponto de vista do Estado, historicamente voltado para o controle e domesticação das “classes perigosas”, como se fossem uma espécie de inimigo interno.

Por isso, não é mais possível assistir com naturalidade a morte desses jovens. Simplesmente afirmar que o indivíduo morto era um bandido, um assassino ou um traficante não é suficiente para justificar o uso de força letal pela polícia.

2.3 Sistema de Justiça

O Sistema de Justiça é composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública. Porém, no decorrer desse sub capítulo faremos alusão ao Poder Judiciário, que pratica o exercício da jurisdição. Suas funções normativas são exercidas pelos tribunais na elaboração dos seus regimentos internos, o que constitui aspecto do seu poder de autogoverno. Constitui também atividade legislativa, e a iniciativa de leis de organização judiciária, conferida com exclusividade aos tribunais.

Com uma breve resolução, cito que o Ministério Público, segundo a Constituição Federal, é uma instituição permanente e isto lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em vista disso, quando se trata de interesses sociais tem como uma de suas obrigações zelar pelos direitos difusos e coletivos, e quando individuais indisponíveis faz alusão aqueles próprios de cada pessoa, desde que tenha relevância pública.

Além disso, também tem por função zelar pelo respeito dos serviços de relevância pública, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Já as funções administrativas do Judiciário exerce em variadas atividades inerentes ao autogoverno da Magistratura. Diante disso, podemos dizer que tudo quanto é atribuído ao Poder Judiciário tem o caráter genérico de atividade judiciária; esta compreende não só a função jurisdicional, como ainda, em casos excepcionais e restritos, a administrativa e a legislativa.

A Constituição Federal no Cap. III do seu Tít. IV, arts. 92 ao 126, cuida do Poder Judiciário, ditando normas gerais, fixando garantias e impondo impedimentos aos magistrados e também dando a estrutura judiciária do país.

E em se tratando de competência do Poder Judiciário temos, a competência legislativa, é na Constituição Federal que se encontram as regras básicas sobre a organização judiciária, que estabelece normas referentes ao Supremo Tribunal Federal e a todos os organismos judiciários nacionais.

Desse modo, é que cada Estado tem competência para legislar sobre sua própria organização judiciária, mas, ao fazê-lo, deverá observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 93 a 97 da Constituição, bem como o previsto constitucionalmente no Estatuto da Magistratura.

Visto isso, a partir deste ponto pretende-se analisar a responsabilidade do Poder Judiciário no encarceramento seletivo da juventude negra brasileira, referente aos presos provisórios. Portanto, será abordado aqui os mecanismos de ocultação da responsabilidade do Poder Judiciário pelo alto índice de prisionalização da juventude negra brasileira.

Mas antes de abordar esse assunto, é necessário esclarecer que o Sistema de Justiça não é responsável pelo Sistema Carcerário, como explicado anteriormente, sendo este de responsabilidade do Poder Executivo.

Porém, a intenção é apontar se há falha no Sistema de Justiça por haver prisões lotadas em todo o Brasil sendo seus ocupantes de maioria jovens homens e mulheres pretos, o conhecido encarceramento seletivo.

Sendo assim, apresentado o Poder Judiciário, farei uma reflexão iserida no âmbito das ações de interdição, em um contexto de extrema superlotação referente a presos provisórios, isto é, ainda sem condenação.

Porém, de início, esclareço que não defendo a construção de novas unidades prisionais, mas sim, a utilização do aprisionamento apenas em casos necessários, nos termos da legislação. Pois, neste cenário, a situação de superlotação carcerária não é vista como um problema apenas do Poder Executivo, salientando-se a importância da atuação do Poder Judiciário na gestão das vagas disponíveis.

E apesar de voltar a atenção para a atuação judicial no tocante à utilização excessiva da prisão preventiva sem se atentar às condições da unidade prisional, este argumento não exclui o uso do aprisionamento em determinadas situações.

O fator apresentado não é o desencarceramento de todo excedente de presos.

Não se identificam críticas à seletividade do sistema prisional, ao uso da prisão como meio de controle social, ou como sanção necessária. Trata-se de algo muito mais “simples”: a gestão do espaço prisional, e a efetivação do princípio de intervenção mínima, em matéria penal.

Ou seja, a atuação do Poder Judiciário deveria ser o uso de sua função como um filtro que determine a utilização da prisão apenas para os casos mais graves, seguindo o que já está previsto na legislação.

Ocorre que em um sistema democrático, no qual os poderes deveriam exercer simultaneamente as funções de controle e de limitação dos excessos, caberia ao Judiciário, fixar diretrizes mínimas com a finalidade de racionalizar o sistema penal, sobretudo através do controle de constitucionalidade.

No entanto, o Poder Judiciário torna inócua qualquer tentativa de solucionar esta problemática, visto a falha na gestão das vagas disponíveis, na medida em que frustra a efetiva atuação do Poder Executivo na gestão do sistema prisional. Este argumento é justificado afirmando-se que a possibilidade material de criação de vagas no sistema prisional é incapaz de acompanhar o crescimento da população carcerária, que ocorre em progressão geométrica.

Outro caso a ser retratado refere-se ao apontamento de que a imputação pelo art. 33 da Lei de Drogas é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo), a que mais fomenta o encarceramento nacional. (SOUSA; SILVA, 2020, p.82811)

Neste sentido, em razão das indeterminações normativas na qualificação de uma conduta como “tráfico de drogas” e da extensa margem de punibilidade abstratamente prevista às condutas incriminadas, caberia ao Judiciário a definição de diretrizes básicas de imputação, sendo assim, uma criação de guias de interpretação que restringissem a vagueza e a ambiguidade legislativas que provocam, no cotidiano do sistema punitivo, o encarceramento massivo da juventude negra, em sua maioria, periférica.

E embora a reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, tenha previsto sanções alternativas à prisão, a efetiva aplicação dos substitutivos penais ocorreu somente em 1998, com a edição da Lei 9.714, que ampliou os requisitos que permitem ao juiz, na sentença condenatória, preterir a privação da liberdade em prol das “penas alternativas”.

Contudo, alguns anos antes, com a edição da Lei 9.099/95, houve uma outra importante inovação legislativa, com a previsão de institutos processuais com

diversificação, e a expectativa no campo político-criminal era bastante evidente: diminuição do número de processos criminais (incidência da Lei 9.099/95) e redução do número de prisões (incidência da Lei 9.714/98).

Ocorre que, como diz Salo de Carvalho (2016, p. 539-540), nos primeiros anos de aplicação dos novos estatutos a expectativa viu-se absolutamente frustrada, pois o número de processos e de penas de prisão não apenas não diminuiu como aumentou. Portanto, permite interpretar que o Poder Judiciário seguiu, apesar das inovações legislativas, determinando prisões preventivas e condenando à prisão os “culpados de sempre”, ou seja, a maioria juventude preta periférica.

O cenário de encarceramento massivo apresentado permite levantar inúmeras possibilidades explicativas para compreensão do fenômeno alarmante de violência institucional e seletiva que o Brasil vive nas últimas décadas. E infelizmente, a meu ver, as funções reais deste exercício seletivo voltam-se à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao genocídio e ao encarceramento massivo da juventude negra.

Resta, portanto, criticar o tipo de programação criminalizante que a Polícia e o Judiciário têm efetivamente realizado e questionar quais as funções que têm desempenhado na política criminal brasileira.

2.4 Defensoria Pública

Por Defensoria Pública entende-se, a partir da promulgação da Lei Complementar 132/2009 e conforme art. 134 da Constituição Federal de 1988, que é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo um instrumento do regime democrático, uma orientação jurídica a promoção dos direitos humanos e a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Deste modo, as Defensorias Públicas são instituições autônomas e independentes que exercem a função de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos em todos os graus (judicial e extrajudicial) de pessoas necessitadas, de forma integral e gratuita. São órgãos do Estado Brasileiro que entendem que garantir o acesso à justiça é parte essencial da democracia.

Na prática, as defensorias cumprem uma função parecida com a de um

advogado ou advogada em casos individuais, orientando a pessoa e realizando a sua defesa quando ela não tem condições de pagar por um advogado particular.

Além disso, as defensorias atuam em todas as áreas do sistema jurídico. Dentro de uma mesma área ocorre também uma divisão interna, que direciona o trabalho dos defensores e das defensoras para assuntos específicos.

Porém, a Constituição não indica critérios para a definição do termo insuficiência *de* recursos, utilizando apenas outro conceito, de necessitados, para definir o público-alvo da atuação da Defensoria Pública. No entanto, a perspectiva de acesso à justiça que acompanhou a criação da instituição é marcadamente voltada para o atendimento de demandas individuais de cidadãos de baixa renda, como explicado anteriormente.

A criação da Defensoria Pública pode ser considerada uma reforma de acesso à justiça própria da “primeira onda”, de “ajuda legal para os pobres” (SANCHEZ FILHO, 2001, p. 243). As principais questões na época não eram a expansão do Estado Social e a necessidade de se tornarem efetivos os direitos conquistados principalmente a partir dos anos 1960 pelas “minorias” étnico-raciais e sexuais. O foco das políticas e estudos sobre acesso à justiça no Brasil nos anos 1980 era a necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso, em razão da histórica marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-1964 (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

A partir das reformas no Judiciário que se iniciaram com a Emenda Constitucional nº 45/2004, um novo dimensionamento foi dado à Defensoria Pública, mais alinhada a uma perspectiva inovadora de serviço legal. A instituição deve ainda realizar o trabalho do qual se originou: o atendimento às necessidades individuais do cidadão de baixa renda nos processos judiciais. As mudanças legislativas passam a priorizar uma atuação institucional pautada na promoção dos direitos humanos, na defesa de interesses coletivos, no atendimento multidisciplinar, na resolução extrajudicial de demandas, e na educação em direitos (BURGUER; BALBINOT, 2011).

Nancy Fraser (2005) diferencia, no âmbito das demandas legítimas por justiça social, as propostas fundadas na redistribuição daquelas baseadas no reconhecimento. O primeiro caso corresponde à dimensão econômica da justiça, relacionada à estrutura de classe da sociedade. No segundo caso, o problema é da ordem *destatus*, que corresponde à sua dimensão cultural.

E ainda segundo Fraser, independentemente de ser uma questão de distribuição ou reconhecimento, o mesmo critério geral serve para distinguir reivindicações justificadas das não justificadas: a paridade participativa, ou seja, a possibilidade de participar na vida social em condição de igualdade com os outros (FRASER, 2007, p. 125).

Portanto, os reivindicantes devem demonstrar que: “os arranjos econômicos existentes lhes negam as necessárias condições objetivas para a paridade participativa” ou ainda que “os padrões institucionalizados de valoração cultural lhes negam as condições intersubjetivas necessárias” (FRASER, 2007, p. 125).

Dessarte, a definição dos critérios de quem é o público usuário das Defensorias Públicas Estaduais cabe a cada instituição. No entanto, de acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública, “está havendo uma tendência, a fixarem em até 3 salários mínimos o critério de renda para ser atendido pela Defensoria Pública” (BRASIL, 2009, p.181).

Todavia, a utilização apenas do critério de renda não é capaz de incluir todas as demandas legítimas por justiça em termos de paridade participativa. Grupos estigmatizados socialmente enfrentam obstáculos ao acesso à justiça que não serão identificados nem enfrentados pela instituição se apenas esse critério for observado. Conforme Fraser, demandas por reconhecimento não são simplesmente uma questão de atitudes preconceituosas que resultam em danos psicológicos, mas uma questão de padrões institucionalizados de valor cultural que impedem a igual participação na vida social (FRASER, 2008, p. 179).

Por exemplo, no caso de um jovem preto que é abordado de forma abusiva por policiais na volta da escola para sua casa. Conforme Fraser, a injustiça em torno do conceito de raça tem uma face cultural-valorativa e uma face econômico-política, e ambas se reforçam uma a outra (FRASER, 2006, p. 236). A atuação da Defensoria poderia contribuir, por um lado, para enfrentar o padrão cultural que associa a população negra à criminalidade e impede a participação dos negros como iguais na vida social; por outro lado, o estereótipo que associa negritude à criminalidade dificulta a ascensão econômica da população negra e favorece a manutenção das desigualdades raciais contemporâneas. A atuação da Defensoria Pública, portanto, poderia promover a igualdade racial também em termos de redistribuição.

Dessa maneira, constatou-se que a utilização apenas do critério de renda não é capaz de incluir todas as demandas legítimas por justiça em termos de paridade

participativa. O não reconhecimento, a partir de padrões sedimentados de (des)valorização cultural, produz obstáculos ao acesso à justiça, impondo dificuldades ao exercício dos direitos pelos grupos vulneráveis, como os jovens pretos periféricos. Esses desafios dificultam o contato até mesmo com a Defensoria Pública, principalmente se ela não estiver atenta às especificidades desses grupos.

3 Direitos Fundamentais dos jovens pretos mais violados por meio de violência institucional

Os direitos fundamentais são um dos aspectos mais representativos do Estado de Direito, por decorrência da junção entre a tradição filosófica humanista com os métodos de positivação e proteção das liberdades típicos do movimento constitucionalista.

Fora que os direitos fundamentais atuam nas necessidades que deverão ser satisfeitas pelos direitos sociais.

Ademais, os direitos fundamentais da Constituição de 1988 se apresentam de modo explícito, ou seja, escritos formalmente no texto constitucional, ou implícitos, que decorrem da análise interpretativa do conteúdo da norma. E além do texto constitucional propriamente dito, a Carta Magna demonstra a importância da previsão e aplicação dos direitos fundamentais ao trazer, logo no preâmbulo, a defesa pelos representantes do povo de diversos direitos fundamentais ali previstos, como igualdade, segurança, saúde, dentre outros.

O racismo analisado sob a perspectiva histórica apresenta enorme relação com a situação existente atualmente em torno da juventude preta, portanto, adiante retratarei como estes direitos que deveriam ser fundamentais e pregados a todos, sem que houvesse discriminação, atinge os jovens pretos na sociedade atual.

Como embasamento, irei expor casos de violência institucional que violaram os direitos de diversos jovens pretos e como o Estado lidou com eles. Salientarei, quando houver, políticas, leis, ações ou programas de enfrentamento a violência institucional, buscando entender se há eficácia destes na sociedade.

3.1 Direito à vida: Ana Paula dos Santos

O racismo institucional desempenha o papel de transformar em naturais toda a falta de representatividade positiva do negro na sociedade. A exemplo disto, o indivíduo racista, ao considerar comum um “meliante negro” e se surpreender quando o mesmo é branco, sem ao menos questionar a razão disso ou quando se depara com um funcionário negro e pressupõe automaticamente que este não ocupa cargos de liderança, manifesta o racismo acentuado na escravidão e que se desenvolveu e modificou ao longo do tempo, tendo se tornado muitas vezes aceitável e imperceptível (NICOLAU, 2017).

Nas palavras de Eduardo Esteban Santos:

Para o pensamento racista o negro carrega consigo uma verdade codificada em seu corpo, em sua aparência, de forma que suas qualidades estão relacionadas a lógica da raça. A opacidade da humanidade do negro foi produzida pela biologização da raça. Coube a prática racista materializar a subalternização do negro, relegá-lo as condições mais aviltantes da vida social. Ainda que o racismo esteja interligado as estruturas econômicas da sociedade, a transformação dessa estrutura não implica diretamente em seu desaparecimento. (SANTOS, 2016)

E apesar da Constituição estabelecer como direito de todos os indivíduos a igualdade perante a lei e vedar qualquer discriminação relativa à raça, tais preceitos não são efetivados em sua totalidade quando se diz respeito a pessoa preta.

A função estatal, em suas diversas categorias, é desempenhada por indivíduos doutrinados por uma sociedade que tem entranhado em sua história o racismo e, por consequência, são reprodutores de diversas condutas discriminadoras.

A violência contra jovens negros e pobres em sua maioria é crescente no Brasil e a figura estatal permanece inerte. Incontáveis são os casos de jovens assassinados vítimas da violência, policial ou não, e, embora as situações que originaram esses crimes sejam as mais diversas, um elemento comum os une: a impunidade.

Esta impunidade é comum em crimes que tenham como vítimas indivíduos pretos, uma vez que, por serem constantemente colocados à margem da sociedade são associados pelas autoridades policiais, à criminalidade, o que traz a nossa sociedade racista uma melhor aceitação.

Ana Paula tinha 20 anos¹, era mãe de uma filha de dois anos e estava na segunda gestação de outra menina, que se chamaria Bianca. No dia de sua morte, Ana Paula e sua mãe montaram o berço, o armário, o carrinho, porque a Bianca ia chegar no dia seguinte, às duas e meia da tarde.

No início da noite do dia em que foi morta, ela quis tomar uma vitamina, porque à meia-noite ia entrar em jejum para a cirurgia. Ana Paula foi, então, com o marido e outros dois familiares à padaria próxima de casa. No caminho, depararam-se com um carro preto, com quatro pessoas dentro.

Quando Ana Paula, seu marido e os outros familiares chegaram próximo à panificadora, o carro parou e começou a atirar. Duas pessoas desceram do carro e abordaram Ana Paula e o marido. Iniciou-se uma discussão rápida e um tumulto. Ana

¹ Caso retirado do Relatório da CPI do Legislativo Federal sobre Genocídio da Juventude Negra (2015), p. 11.

Paula, em seguida, puxou o capuz de um dos ocupantes do carro e revelou quem era. Mesmo sabendo do estado avançado de gravidez de Ana Paula, a pessoa – alegadamente um policial que fora reconhecido por ela no momento em que puxou o capuz – atirou na sua cabeça e a matou. Em seguida, atiraram em seu marido, que estava debruçado sob o corpo dela, numa tentativa desesperada de mantê-la viva. Como ato final, atiraram na barriga de Ana Paula, para se certificar de que o bebê também não sobreviveria.

A família de Ana Paula percebeu a presença de uma viatura durante o velório, um gesto que consideraram intimidatório. Não houve julgamento dos policiais que mataram Ana Paula. Cinco meses depois do ocorrido, o inquérito foi arquivado.

A questão é: como o Direito à vida de Ana Paula, seu marido e sua filha, que ainda estava no ventre, foram protegidas pelo Estado? Ou melhor, em que momento desse caso, dentre tantos outros que jovens pretostêm suas vidas arrancadas de suas famílias, o Direito deixou de ser válido a eles?

Há falta de interesse do Poder Público em verdadeiramente investigar crimes que tenham como vítimas pessoas da periferia, em sua maioria pretas, visto que atualmente a pobreza é criminalizada e os negros são presumidamente criminosos.

E diante desta inércia do Estado em promover as devidas investigações e julgar os processos a crimes ocorridos nesse período e tantos outros, surgiu o Movimento Independente Mães de Maio, composto por mães de vítimas de violência policial, formado com a finalidade de lutar por justiça, pela condenação dos responsáveis por todas as mortes que ocorrem no Brasil, e não permitir que seus filhos sejam visto pela sociedade como criminosos, quando na verdade são as vítimas.

Visto que, em decorrência do incentivo de parte da população, as condutas violentas praticadas pelas polícias são fortalecidas, fazendo com que os jovens negros estejam em uma posição de crescente vulnerabilidade (NICOLAU,2017).

Demonstrando, então, que um dos elementos comuns entre as ocorrências de violência policial é a tolerância de parcela da população que, a primeira reação é se indignar com o caso, mas, posteriormente, considera a execução de jovens negros um acontecimento aceitável e, por diversas vezes, digno de enaltecimento aos responsáveis.

3.2 Direito à liberdade de locomoção: Henry da Silva Gomes

O poder de polícia reside no condicionamento e restrições das liberdades

individuais sempre em prol do interesse da coletividade, portanto, não têm o condão de extinguir ou esvaziar direitos fundamentais, tampouco, os garantidos constitucionalmente.

Porém, na prática, a intersecção entre raça, classe social, pertencimento territorial e perfil etário tem sido determinante na produção dos critérios de suspeição na prática policial brasileira. Jovens negros, pobres e moradores de favelas configuram o público alvo das abordagens policiais.

Na segurança pública, o racismo institucional pode ser observado a partir de três mecanismos principais: por meio de uma legislação que promove a segregação, e na atuação direta de seus agentes; por omissão, ao reproduzir práticas e instrumentos que inviabilizam a consolidação de uma rede de proteção social, gerando distorções sociorraciais e territoriais; e pela atuação de indivíduos ou grupos movidos por seus próprios preconceitos alarmados pelas condições institucionais favoráveis que viabilizam as violações de direitos, estigmatização e processos discriminatórios (ANDRADE; ANDRADE, 2014).

Henry, 16 anos², era estudante e foi perseguido por policiais quando voltava para casa. O jovem entrou na viatura, que simulou sair da comunidade, mas deu meia volta e seguiu pelo mato. Henry foi assassinado com tiros à queima-roupa em 2002.

O jovem foi intitulado de traficante e os policiais justificaram sua morte como necessária, como acontece com frequência em execuções cometidas por policiais.

Sabe-se que os policiais responsáveis pela morte de Henry, com várias suspeitas de processos e abusos semelhante, foram julgados e condenados em 2008.

Visto este caso, e inspirado em tantos outros, cujo jovens pretos ao redor do Brasil são abordados de forma violenta por policiais sem motivação suficiente ferindo seu direito à liberdade, entende-se que as práticas policiais de abordagem e revista que violam direitos fundamentais agasalhados pela Constituição da República configuram um ato revestido pelo manto do poder de polícia que pertence ao Estado. Sendo assim, procedimentos de abordagem que estão abarcadas por uma proteção legal.

Mesmo sabendo que fundamentalmente o poder de polícia não tem a finalidade de aniquilar ou esvaziar os direitos individuais, contrário sensu, objetiva assegurar o seu livre exercício, adequando-os ao interesse comum da sociedade.

² Caso retirado do Relatório da CPI do Legislativo Federal sobre Genocídio da Juventude Negra (2015), p. 16.

Destarte, a aparente colisão de direitos, quais sejam, a liberdade individual e a intimidação são mitigados em prestígio da supremacia do interesse público, ou seja, o público que enxerga o preto como suspeito e desde as heranças escravistas o detém marginalizado, assim, passando a ser justificável as prerrogativas de que gozam os agentes de autoridade para discricionariamente fazer o uso da força em abordagens policiais.

Outrossim, ainda neste mesmo caso usado como exemplo, trago a recordação que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade da pessoa humana, sendo a sua privação a exceção, mitigada pelos casos estritamente previstos em lei. Por esta razão que a Constituição Federal de 1988 contempla os dispositivos de proteção à liberdade individual no rol dos direitos e garantias fundamentais.

E, por certo, o Ordenamento Jurídico não defende que pessoas sejam mortas por sair da escola e voltar caminhando para casa, pois não há fundamento que justifique tal atitude por um ser humano simplesmente seguir uma rotina diária, como se isso representasse um risco para a sociedade.

Na opinião de Adriano Machado da Silva (2015), o erro judiciário “pode ser definido como qualquer ato injusto praticado no exercício da jurisdição, ou seja, qualquer ato que venha a confrontar com o princípio da legalidade”.

Portanto, impõem-se no Estado de Direito o reforço da garantia dos direitos fundamentais e individuais dos cidadãos, devendo ser coibida a prática de qualquer restrição à liberdade individual, decorrente de ato abusivo da autoridade judiciária, e se fazendo resultar dela a responsabilidade do Estado pelos danos causados ao particular que os sofreu.

Ademais, a discricionariedade e a coercibilidade são atributos do poder de polícia que permitem a intervenção estatal sobre pessoas e bens com fito de fazer prevalecer o interesse público, entretanto, inobstante ao fato de que a norma em seu sentido amplo não possa prever todos os fatos sociais com relevância para o mundo jurídico, há que se ter um lastro mínimo para que possa delimitar a atuação do Estado-Polícia, fora do qual a atuação do agente passa a ser considerada abuso ou excesso de poder.

3.3 Integridade física e psíquica: Rafaela Cristina Souza dos Santos

Ainda relacionado ao racismo institucional, fazendo alusão ao assunto retratado, pretendo também demonstrar uma violência pouco falada, mas que fere a

integridade física e moral da mulher preta, sendo ela a maior vítima em comparação as outras mulheres e aos casos no Brasil.

É por meio da Constituição Federal, art. 5º, LXIX, que se é garantido o direito à integridade física do ser humano. E ter direito à integridade física é assegurar a proteção do ser humano e das suas diversas funções biológicas, sempre que não estiver em causa a sua sobrevivência, pois nessa hipótese estaremos diante do Direito à Vida (CORDEIRO, 2007).

O bem jurídico integridade física abrange tanto a integridade corporal quanto a psíquica, isto é, relaciona-se com o direito ao são e livre desenvolvimento da pessoa, sendo o ser humano unidade indissolúvel psicofísica, pelo que a tutela da saúde humana deveria ser única.

A Carta Magna brasileira de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana no art. 1º, III. Além desse, o caput do art. 5º, III e XLIX garantem a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, bem como à integridade física.

Desta maneira, é compreensível que os direitos humanos são aqueles direitos próprios da pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e perante o Estado em geral, de forma a limitar os poderes das autoridades ou agentes estatais, garantindo, assim, os valores da dignidade, da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

E nesse sentido é que reside o resguardo da dignidade e da integridade física e psíquica das pessoas perante os atos das autoridades e das pessoas no exercício de poder e na proibição de qualquer espécie de discriminação.

Fazendo alegação a isto, é de inteira importância citar como exemplo a violência obstétrica que mulheres pretas sofrem no Brasil, uma discriminação racial institucional que representa uma violação explícita aos direitos humanos, visto que, lesiona de forma direta a integridade física e psíquica dessas mulheres, mas apesar disso a legislação brasileira ainda é insuficiente no que diz respeito à punição e prevenção dessa forma de violência.

A violência obstétrica é o abuso e os maus tratos para com mulheres gestantes, seja durante a gravidez ou durante o nascimento do bebê. Caracterizado, por exemplo, quando deixam de oferecer ou negam algum alívio para a dor, negam atendimento, há agressão verbal ou física por parte do profissional responsável pelo

caso, quando ocorre abuso sexual durante consulta ou procedimento de parto, quando é realizado qualquer procedimento sem consentimento da mãe, quando há discriminação racial, relativização do sofrimento da gestante por conta da cor da pele, etnia ou peso e/ou condições ruins no sistema de saúde.

O tratamento desigual recebido por mulheres pretas nesses casos em comparação às mulheres brancas foi discutido em audiência pública na Câmara dos Deputados, como relata Jussara Francisca de Assis:

Tal fato foi alvo de audiência pública realizada pela Subcomissão Especial Avaliadora das Políticas de Assistência Social e Saúde das Populações Vulneráveis na Câmara dos Deputados (Brasília) em 2016. Na época foi informado que as intercorrências que provocam os óbitos maternos vêm diminuindo entre as mulheres brancas e aumentando entre as negras. A audiência apurou que entre os anos de 2000 e 2012 as mortes por hemorragia caíram entre as brancas de 141 casos por 100 mil partos para 93 casos. Entre as mulheres negras aumentaram de 190 para 202 casos. (ASSIS, 2018).

Como o caso de Rafaela, 15 anos, que deu entrada no Hospital às 23h45 do dia 24 de abril de 2015, entrou em trabalho de parto 3h da manhã do dia seguinte e até as 14h a equipe médica forçou a indução do parto 'normal' mesmo demonstrando não ter condições

Segundo a mãe de Rafaela, durante este processo não havia nenhum médico assistindo a jovem, apenas enfermeiros compunham a equipe.

Portanto, houve negligência no atendimento à jovem, que sem atendimento médico, queixou-se de dor de cabeça, e, mesmo assim, houve insistência no parto normal.

Rafaela apresentou quadro de eclâmpsia³, foi quando tardiamente realizaram uma cesárea. Durante a cesárea, Rafaela teve seu útero perfurado, provocando uma hemorragia. A vítima foi transferida para outro hospital, porém, foi a óbito.

A mãe de Rafaela relata que: "Tiveram que arrancar o útero dela fora. Aí entubaram ela e levaram para o Hospital de Acari. Quando cheguei lá ouvi do próprio médico do CTI: 'Mãe, o que fizeram com a sua filha?'"⁴

A violência no parto, em todos os seus aspectos, se faz presente com maior intensidade quando ligada às mulheres pretas. Nessa perspectiva preceitua a

³ aparecimento de convulsões numa mulher com pré-eclampsia. É uma complicação da gravidez em que se verifica hipertensão arterial, quantidade elevada de proteínas no sangue ou outras disfunções em órgãos. A condição pode aparecer antes, durante ou após o parto.

⁴ MENDONÇA, Alba Valéria; CARVALHO, Janaína. 'Levei minha filha viva e trouxe caixão', diz mãe de grávida morta no Rio. G1. 2015.

pesquisadora Emanuelle que:

A violência obstétrica é uma violência institucional e quando ela acontece com as mulheres negras e a iniciativa da violência dos profissionais tem como premissa o racismo, então é uma violência obstétrica de viés racial. As mulheres (negras) sofrem na hora do parto, por usarem medicamentos para dor em menor quantidade, quando comparado às mulheres brancas, em não ter acesso à intervenção profissional, para redução de morbidade ou mortalidade materna. (Depoimento do documentário A dor reprimida - violência obstétrica e mulheres negras, 23:05 min).

Neste documentário, os relatos das mulheres pretas tiveram as informações, como, nome e idade, anonimadas. Porém, optei não citar suas histórias, como fiz nos subcapítulos anteriores, pois detalham momentos de humilhação e contrangimento de um momento íntimo que deveria ser tratado com empatia.

O fato é que a violência obstétrica fere o corpo de mulheres pretas e desrespeita seu direito à integridade física, além de causar traumas que carregam por toda a vida ferindo também sua integridade psíquica, fatores que acontecem apenas quando essas mulheres sobrevivem.

E além de ser um assunto popularmente pouco falado, ainda assim as mulheres pretas continuam sofrendo com este racismo institucional e nada foi feito por prevenção ou, sequer, punição de quem realiza essa forma de violência.

3.4 Imagem e integridade moral: Édson Rogério da Silva

O racismo institucional ainda hoje aduz uma imagem estereotipada da população negra, como um grupo de pessoas naturalmente predispostas ao cometimento de crimes.

Isso corrobora para a afirmação de que o racismo institucional, segundo o qual a discriminação racial é vista ou detectada em processos, são atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito voluntário, ignorância, negligência e estereotipação racista (SANTOS, 2012).

Assimilando o direito à integridade moral, concerne relatar que os direitos a personalidade são interesses à pessoa humana e sua existência tem sido proclamada pelo direito natural.

Ademais, há o direito de imagem que caminha junto ao de integridade moral, esse consagrado e protegido pela Constituição Federal da República de 1988 e pelo Código Civil Nacional de 2002 como um direito de personalidade autônomo, é um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos,

como o usufruto representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata.

O direito de imagem é o direito assegurado a toda pessoa de ter sua imagem resguardada para que se preserve a respeitabilidade e boa-fama, atrelando-se a questões como a honra do sujeito.

E segundo a classificação de Maria Helena Diniz , de 1995, a categoria dos direitos de personalidade relacionada à integridade moral abrange a honra, o recato, o segredo profissional e doméstico, a identidade pessoal, familiar e social.

E conforme Samaniego (2000):

O direito à integridade moral corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação.

Portanto, tanto a reputação quanto o decoro podem ser considerados elementos da honra. Pois a honra é a dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno (honra subjetiva), mais a estima e a consideração moral e dos outros (honra objetiva).

Dessarte, o racismo institucional ao associar a imagem do ser humano preto a um “alvo”, ou seja, a um inimigo da sociedade, fere sua honra ao cometer injúria racial. Ou, por exemplo, quando policiais constroem pessoas pretas com abordagem de agressão desnecessária e os humilham e machucam, ferem não apenas seu corpo, mas também sua integridade moral.

Édson⁵ era gari, portanto, apesar de não ter sido encontrado informações sobre sua idade, sabe-se que por sua profissão ele teria mais de 18 anos, e por este caso está incluso no Relatório da CPI do Legislativo Federal sobre Genocídio da Juventude Negra (que aborda crimes de homicídio de jovens de até 29 anos de idade), ele tinha menos de 29 anos, portanto era um jovem negro, segundo os Estatutos já citados na introdução desta pesquisa.

No dia 10 de maio de 2006, Édson teve a boca operada. Ele extraiu um dente, o siso, e estava de atestado médico, mas trabalhou mesmo assim. Trabalhava havia sete anos, numa empresa de coleta urbana que prestava serviço à Prefeitura de Santos. Nesse dia, ele arrancou o dente, foi em casa depois da operação, comemorar

⁵ Caso retirado do Relatório da CPI do Legislativo Federal sobre Genocídio da Juventude Negra (2015), p. 10.

o aniversário da mãe. Mesmo de atestado médico, Édson saiu do aniversário da mãe para ir trabalhar.

Na segunda-feira seguinte, dia 15 de maio, houve uma chacina na baixada santista, no estado de São Paulo, que, desencadeou uma série de eventos, como imposição de toque de recolher, queima de ônibus e muito medo nas ruas. Às 22h, mesmo sob o toque de recolher, Édson foi à casa da mãe, em busca da amoxicilina que estava tomando, ainda pela cirurgia no dente que havia feito dias antes.

No caminho de volta para casa, a gasolina da moto dele acabou. De acordo com depoimento do frentista do posto de gasolina, quando Édson chegou ao posto, já havia duas viaturas. Os policiais abordaram Édson dando tapa na cara e pontapé. Depois, a viatura liberou Édson. Mas ele foi seguido e assassinado. Édson levava o contracheque do mês no bolso, como trabalhador que era.

Entre 12 e 20 de maio de 2006, período em que Édson foi morto, estima-se que tenham morrido cerca de 450 jovens nas periferias das principais cidades paulistas, em decorrência da repressão policial ao Primeiro Comando da Capital (PCC), que executou 43 agentes do Estado em uma onda anterior de violência. A maioria dos crimes segue impune, com os processos arquivados, sendo que 60% das mortes foram consideradas execuções, com as vítimas tendo recebido tiros na cabeça.⁶

No caso em relato, Édson foi apontado como inimigo desde o momento que saiu de casa. Ele foi visto pelos policiais que o abordaram, viram sua imagem, seu rosto, sua pele preta. Eles o humilharam, batendo em seu rosto e dando ponta pé. Feriram sua honra perante sua imagem, desprezaram seu direito à integridade moral, e não satisfeitos o mataram. Mais um jovem preto e trabalhador teve sua imagem associada ao crime, e entrou para as estatísticas.

A imagem da juventude preta aduz uma imagem estrutural e institucionalmente carregada de estereótipo que a associa a criminologia. O racismo por si só fere a moral de toda a população preta, mas vindo de instituições que por direito deveriam prezar pelo bem estar popular sem distinções, fere também o direito de existência.

3.5 Lazer e cultura: DJ Rennan da Penha

O estudo desse tema costuma ser essencialmente voltado à vertente social e psicológica da sua prática, e a discussão jurídica é praticamente inexistente.

⁶ Id. 2015.p. 10.

O Estatuto da Juventude, na Seção VIII, traz o Direito dos jovens ao Desporto e Lazer. Garantindo assim aos jovens, o direito a práticas esportivas e ao lazer. Além disso, anteriormente, ainda no EJ, o art. 23 garante o direito ao lazer e à cultura aos jovens pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes:

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

O Estatuto de Igualdade Racial também garante a população preta o direito ao lazer e à cultura, no seu Capítulo II, onde, no art. 9º assegura a população negra o direito a participar de atividades adequadas a seus interesse e condições:

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Neste ponto da pesquisa, é compreensível que a maioria da população preta no Brasil habita os espaços sociais de cunho economicamente carente. E nesses locais o direito ao lazer e à cultura são deixados em segundo plano e perdem lugar na garantia dos direitos dos jovens e negros.

Em relação a este assunto, é necessário compreender que não há um grau hierárquico de violações desses direitos. O simples fato de jovens não ter atividades culturais disponíveis na comunidade, como os cinemas comunitários ou quadras poliesportivas, é tão importante quanto uma violação relacionada à sua educação, saúde ou integridade. Principalmente porque a diversão é extremamente importante para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

É importante retratar que cultura é o conjunto de danças, músicas, conhecimentos, crenças, roupas, costumes, doutrinas morais, atividades e outras coisas que diferem uma pessoa ou nação das restantes.

Dito isto, entende-se que a cultura negra é estruturalmente vítima de racismo, por exemplo, por suas crenças, roupas e/ou arte. Porém, neste subcapítulo retratarei como o racismo institucional atinge o direito ao lazer e cultura da juventude preta, usando como exemplo os populares Bailes Funk.

Como retratado anteriormente, os espaços carentes, como favelas e comunidades, que são ocupados por sua maioria pela população negra, sofrem com a ausência de ações ou políticas que, como abordado no Estatuto da Igualdade Racial, são adequadas aos seus interesses e condições e promovam a cultura e o lazer.

Portanto, pela necessidade de lazer da população jovem que habita as comunidades carentes surgiram os Bailes Funk. O funk é um ritmo musical que surgiu nas favelas e reforçava a identidade de pessoas jovens, de maioria preta, ao retratar a realidade da periferia. E os bailes se tornaram as ocasiões em que estes grupos de jovens, movidos pelo funk, podem “falar de si mesmos, das suas relações, da forma de entender, de se colocar no mundo e de interpretar a realidade” (BARBOSA, 2011, p. 2).

E Apesar de sua popularização e, por consequência sua entrada nas festas da elite, o funk jamais perdeu seu caráter periférico, trazendo consigo todo o ônus da situação. Por ter sua origem e narrar a realidade da favela, o funk é diversas vezes associado “a criminalidade, a dissolução moral e a violência urbana” (FACINA, 2009).

Isso nos remete ao racismo institucional, onde, mais uma vez cito, enxerga a juventude preta como uma ameaça a sociedade. E os incriminam por ser quem são, por sua cultura, por suas vestimentas e, principalmente, pela cor da pele.

Em 20 de março de 2019, a Justiça do Rio de Janeiro determinou a prisão dos organizadores de um famoso Baile Funk que ocorria no Complexo da Penha, conhecido como Baile da Gaiola. Entre os acusados estava Renan Santos da Silva, na época com 24 anos, conhecido como DJ Rennan da Penha, DJ de funk carioca e uma das principais referências do ritmo na atualidade.

O caso em pauta gerou revolta pois a condenação de Rennan teve como fundamento jurídico suposta associação ao tráfico de drogas sob o argumento de que este avisava ao público do Baile da Gaiola, através dos grupos de WhatsApp, a chegada da polícia na favela. (FACINA, 2009)

A OAB/RJ, na época, publicou uma Nota de Repúdio à Criminalização da Arte Popular sobre o caso mencionando que “o controle popular das classes subalternas” é realizado por intermédio do processo de criminalização cujo critério determinante a posição de classe do autor e de sua cor de pele. No ato, deu diversos exemplos de tentativas do poder público com o objetivo de criminalizar os bailes funks tão representativos da cultura das favelas.

Segundo a Nota, Rennan teria sido absolvido em primeira instância por falta de provas suficientes para sustentar o decreto condenatório, vez que tratavam de manifestações da cultura cotidiana de quem reside numa comunidade onde há tráfico de drogas. Mas apesar disso, teria sido condenado em segunda instância sob a alegação de que chamam a atenção as fotos de possíveis pessoas mortas com

referências de afeto e saudades, bem como, a confissão do próprio Rennan de que organizava os bailes e recebia rendimentos através dessa atividade.

Rennan foi solto no dia 23 de novembro de 2019, com base na decisão do STF que derrubou a possibilidade de prisão em segunda instância, e por isso foi concedido o habeas corpus a ele.

Um caso que deixa explícito a inversão de valores devido ao racismo institucional, pois o lazer e cultura são direitos da juventude, independentemente do local onde moram ou da cor da pele. Porém, no caso retratado o que deveria ser direito tornou-se crime. E não por acaso, visto que, tornou-se crime por ser na favela e por seus frequentadores serem de maioria jovens pretos e pobres, logo, os “inimigos”.

Essa é apenas uma amostra que retrata o racismo institucional em relação a cultura e ao lazer de pessoas negras, pois há diversos casos, por exemplo, que terreiros de religiões afrodescendentes são destruídos e o fato permanece impune. Ou mesmo, histórias comoventes de famosos jogadores de futebol que ascenderam socialmente na vida e contam que aprenderam a jogar em terrenos de terra vermelha com bolas de meia de pano, fatores romantizados que abarcam o descaso com o direito ao lazer que deles foi retirado quando jovens.

O fato é que a cultura e o lazer exercido pela juventude preta são julgadas como ruim, é criminalizada ou “demonizada”. A juventude preta não é apenas vista como o inimigo que coloca em risco a sociedade, mas tudo o que abarca sua construção social também.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia teve como proposta identificar as formas de violência que atingem a população preta no contexto institucional. Para tanto, trabalhar com relatos e fatores reais foi de fundamental importância.

O tratamento do racismo institucional como fonte da violência retratada, inicialmente incluiu a necessidade de contextualizá-lo na sociedade brasileira, desde os fatores históricos enraizados até hoje nas instituições de poder e na sociedade como um todo, passando pela explicação da presença do jovem preto na legislação brasileira e na efetivação, ou não, da defesa dos direitos destes. Retratando os direitos fundamentais desses jovens que mais são violados e trazendo casos reais que abarcam essa violência.

Inicialmente, se observa que há na legislação brasileira garantias judiciais que protegem, teoricamente, a juventude preta. Como a exemplo disso, foi citado Leis que assim abarcam essas necessidades, como o Estatuto da Criança e do adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto da Juventude. Mas é de clara concepção que ainda que elenque um conjunto de garantias no âmbito normativo e um cabedal de direitos a efetividade real no combate da discriminação racial institucional, não é cumprida de forma a assegurar a juventude preta.

Pouca efetividade é demonstrada em relação à vasta gama de violências e descaso que a juventude preta está exposta. E como evidenciado em um momento inicial do texto, é notável que o Brasil tem elaborado um alicerce legislativo de combate à discriminação contra o negro, mas que é pautada na crença de que o racismo se resume a condutas individuais.

Um problema ainda maior, pois no Brasil a discriminação é velada e dissimulada, tornando assim a juventude preta brasileira, que se encontra em maioria nos espaços mais carentes socialmente e não se veem amparados como deveriam, isolados e impotentes perante o Estado. O que explica o porquê de mesmo tendo leis no ordenamento jurídico que respalda a proteção desses jovens, ainda assim, eles permanecem sendo vítimas da violência institucional.

Sendo assim, o papel das instituições na efetivação e defesa dos direitos dos jovens pretos teoricamente está sendo cumprido, pois as políticas públicas têm a intenção de colaborar com a equidade dos negros em relação a sociedade, porém,

falta a contribuição de forma competente e representativa em relação a políticas efetivas contra o fim da violência institucional.

Um outro exemplo da necessidade de efetivação é relacionado ao Poder Judiciário, que necessita cooperar com a mudança do cenário do encarceramento. Como retratado, este Poder insiste em determinar prisões preventivas que superlotam os cárceres, sendo os indivíduos os “culpados de sempre”, jovens, pretos (as) e pobres. Demonstrando, assim, um exercício seletivo que criminaliza a miséria com um controle punitivo de grupos periféricos.

Além do mais, retomando um outro aspecto, especificamente em relação a Segurança Pública, é evidente a situação alarmante que a juventude preta se encontra em relação a violência vinda desta instituição. É necessário, mas não mais suficiente, questionar o fato de a população jovem preta ser o maior alvo de políticas repressivas e excludentes, visto que, a sedimentação do mito que associa a juventude negra a criminalidade está multiplicando consequências desastrosas no cotidiano das práticas policiais.

É esperado que haja, urgentemente, ação repreensiva competente a favor da juventude preta em relação a esta violência policial que vem assombrando o Brasil. De nada adianta a promessa de proteção da segurança pública se a mesma, na prática, não é para todos como deveria ser.

Precisamos de mudanças que tragam novo aspecto a imagem das polícias, pois mesmo sabendo, e acreditando, que não são todos ou sequer a maioria dos policiais que agem de forma tão brutal, os que assim se comportam estão causando uma enorme destruição que não pode e não deve passar impune.

Deixo aqui registrado, que ao se falar de juventude preta durante toda esta dissertação foram citados na maioria das vezes casos sobre o gênero masculino, mesmo trazendo o caso de violência obstétrica como exemplo das lesões causadas ao direito à integridade física e psíquica da mulher preta, é necessário dizer que a mulher jovem e preta sofre com a violência institucional, mas de formas a ser atingida pela violência de gênero e estrutural. Por isso nesta monografia não foi aprofundado o assunto, pois há a necessidade de uma pesquisa voltada apenas para esta temática, que em outra oportunidade pretendo realizá-la.

Finalmente, findo esse trabalho de conclusão de curso afirmando o meu posicionamento em relação a situação retratada da juventude preta. Não necessitamos de novas legislações, precisamos de efetividade do Estado perante

nossas instâncias. Não nos basta a igualdade, é necessário que haja equidade em relação as nossas emergências. A juventude preta não é o inimigo, nunca fomos. Queremos ter segurança em ser quem somos, sem sermos culpados por ter vindo ao mundo assim, orgulhosamente, pretos.

REFERÊNCIAS

- A DOR REPRIMIDA: violência obstétrica e mulheres negras. Direção: Mariana Sales. Produção: Mariana Sales, Marcelo Delfino. Roteiro: Mariana Sales. Bahia; 2017. Documentário (25 3:05 minutos). Acesso em: 01 de julho de 2020.
- ADORNO, S. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal. Estudos Históricos, n. 18, 1996. ALMEIDA, Angela Mendes de. ESTADO AUTORITÁRIO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. 2007. 22f.
- ANDRADE, F. J.; ANDRADE, R. Raça, crime e justiça. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R.
- ARANDAS, Wagner Solano de. O Racismo Institucional Contra os Negros na Polícia Militar. 2010. 156f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.
- ASSIS, Jussara Francisca de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. Tese – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: Acesso em: 29 de set. de 2020.
- AUTO de Resistência (Police Killing). Direção Natasha Neri e Lula Carvalho. Rio de Janeiro. 2018. 1 Documentário (105 min.).
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- AZEVEDO, Mauricio Maia de. O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136 Acesso em: 20 de jun. 2020.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi. Desafios da atuação do defensor público da infância e juventude: divergência de discursos entre teoria e prática na seara infracional. In: RÉ, Aluísio Iunes Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Org.). Temas Aprofundados da Defensoria Pública. Salvador: Juspodivm, 2014. Cap. 6. p. 903-924. V. 2
- BARBOSA, Nathália Silva. Os moleques são sinistros! As representações sociais nas letras de funk “proibidão” na cidade do Rio de Janeiro. Anais do Seminário Nacional da Pós-graduação em Ciências Sociais – UFES, 2011. Anais [...]. v. 1, n. 1. Vitória: UFES, 2011.
- BATISTA, Igor Mateus; ARAÚJO, Dr. Renan Bandeirante de. JUVENTUDE, TRABALHO E EDUCAÇÃO: UM ESTUDO CRÍTICO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE. UNESPAR. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1532.pdf>>. Acesso em 29 de set. de 2020.
- BEZERRA, Thays Alves. AUTOS DE RESISTÊNCIA E VIOLÊNCIA POLICIAL: estratégias utilizadas para negar a violência institucional no registro das mortes dos acusados na guerra contra as drogas em duas capitais brasileiras, Curitiba e Salvador. Dissertação de Graduação – UNB, Brasília. 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. 1909 Dicionário de política I; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. Vol. 1: 674 p. (total: 1.330 p.)

BRASIL. Ministério da Saúde. Política nacional de redução de morbimortalidade por acidentes e violências. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário n. 91.328-9 - São Paulo. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília, 2 de outubro de 1981. Diário da Justiça, Brasília, 11 dez. 1981. Seção 1, p. 12605.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 4529/2004. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=271219>> Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASÍLIA. Código Penal (1940). CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO, art. 157. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASÍLIA. Código Penal (1940). SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, art. 33.

BRASÍLIA. Constituição Federal (1988). TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, arts. 1º ao 6º.

BRASÍLIA. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). CAPÍTULO VI Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, art. 212. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASÍLIA. Estatuto da Igualdade Racial (2010). CAPÍTULO IV DAS OUVIDORIAS PERMANENTES. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496308/000898128.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 jun. 2020.

BRASÍLIA. Estatuto da Juventude (2013). CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE, art. 1º. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. 21 jun. 2020.

BRASÍLIA. Estatuto da Juventude (2013). CAPÍTULO XI Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça, art 38. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. 25 jun. 2020.

BURATO, José Antonio, A DITADURA NO GATILHO: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL

BURGUER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar n.

132 na Lei Complementar n. 80/94. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (Coord.). Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar n. 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

CABRALDOS SANTOS, Luana Isabelle; HAJIME YAMAMOTO, Oswaldo. Juventude brasileira em pauta: analisando as conferências e o estatuto da juventude. **Rev. latinoam. cienc. soc. niñez juv**, Manizales, v. 16, n. 2, p. 657-668, Dec. 2018. Acesso em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2018000200657&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 set. 2020

CARVALHO, Saló de. O Encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: Processo Penal e Garantias. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CASSIANO MARTINES BOVO. 3 anos da Chacina de Costa Barros: 5 jovens mortos, 111 tiros. Justificando. 9 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/11/09/3-anos-da-chacina-de-costa-barros-5-jovens-mortos-111-tiros/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; JUNIOR, Almir de Oliveira; LIMA, Verônica Couto de Araujo. VIOLÊNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA E RACISMO. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1208/7%20%20Racismo%20e%20violencia%20-%20daniel%20cerqueira.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Cf. CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil. v. I – Parte Geral, tomo III – Pessoas, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 164.

CÓDIGO de menores x eca: mudanças de paradigmas. **Fundação telefônica VIVO**, 02 de dez. de 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas/#:~:text=J%C3%A1%20refletindo%20sobre%20as%20mudan%C3%A7as,uma%20primeira%20e%20importante%20diferen%C3%A7a.&text=Uma%20segunda%20mudan%C3%A7a%20que%20merece,car%C3%A1ter%20universal%20dos%20direitos%20conferidos>>. Acesso em 28 de set. de 2020.

COELHO, Priscila. **UM PRESO POR VAGA:: ESTRATÉGIAS POLÍTICAS E JUDICIAIS DE CONTENÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**. São Paulo: [s. n.], 2020.

Cordeiro, António Menezes. Tratado de Direito Civil Português. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, A.C.G.da O novo direito da infância e da juventude do Brasil: 10 anos do EFA – Avaliando conquistas e projetando metas. Cad.1- Unicef, 1990.

COSTA, Rangel Alvez da. DIREITOS HUMANOS E A DEFESA DA INTEGRIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **MEU ARTIGO**. DISPONÍVEL EM: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/direitos-humanos-defesa-integridade-dignidade-pessoa-htm>> Acesso em 29 set. 2020

CRUZ, Gabriela. De olho no ECA: a importância da garantia do direito ao lazer e à cultura. 27 abr. 2015. **Agência Jovem**. Disponível em:

<<https://www.agenciajovem.org/wp/de-olho-eca-importancia-da-garantia-direito-ao-lazer-e-cultura/>>. Acesso em 30 set. 2020.

CURY, M. A mutação jurídica. In: COSTA, A.C.G. et al. (orgs.). Brasil criança urgente: a Lei 8069/90 – o que é preciso saber sobre os novos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Columbus, 1990.

CURY, M.; AMARAL e SILVA, A.F.; MENDEZ, E.G. O Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992.

DA SILVA, Adriano Machado. Erro Judiciário no Processo Penal. Jus Brasil. Disponível em: <<https://adrianomachado.jusbrasil.com.br/artigos/202587069/erro-judiciario-no-processo-penal>>.

DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Revista Faculdade de Direito – UFMG, Belo Horizonte, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DONATO, Cássia Reis. Plano Juventude Viva: caminhos da política de prevenção à violência contra a juventude negra no Brasil. **Juventude VIVA**. Brasil. 96 p. 2014. E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA, arts. 52 e 53. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

FACINA, Adriana. Não me bata doutor.V ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19190.pdf> Acesso em: 30 de set. 2020
FARIAS, Lindbergh. **CPI Assassinato de Jovens**. 2015.

FEDERAL, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Defensoria Pública do Distrito. Central Judicial do Idoso, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4. ed. – Brasília : MPDFT, 2019. 38 p.

FERREIRA, Ana Clara Pinto. O monopólio do saber jurídico como mecanismo de manutenção das desigualdades sociais. 2019. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Fórum Comunitário de Combate à Violência (BA). O Rastro da Violência em Salvador II: mortes de residentes em Salvador de 1998 a 2001. Salvador: O Fórum; 2002

FRASER, N. 2008. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: D. IKAWA; F. PIOVESAN; D. SARMENTO (coord.), Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, Lumen Júris, p. 179.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética?. In.: Revista Lua Nova, São Paulo. n.70. pp. 125. 2007.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas de justiça numa era “pós- socialista”. Trad. Julio Assis Simões. *Cadernos de Campo*, n. 14/15. São Paulo, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça num mundo globalizado. *New Left Review* 36, p. 69-88, nov.-dez. 2005.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal**. 59. ed. [S. l.]: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 2016.

G. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 256-264.

Goés JR, Florentio M. Crianças escravas e crianças dos escravos In: Del Priore M, organizador. *Histórias das crianças no Brasil*. 4a ed. São Paulo: Contexto; 2004

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social*. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 12-13

GUIMARAES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas; FARIA, Margareth R. G. V. de. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 263- 271, Aug. 200 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722005000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Boletim de Políticas Sociais: acompanhamento e análise, 2007.

JAROSKEVICZ, Elvira Maria Isabel. **RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAS, HISTÓRIA, CULTURA AFRICANA E AFROBRASILEIRA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA: DA LEGALIDADE À REALIDAD**. 2007. 22 f. Artigo Científico (Doutorado) - Pedagogia, [S. l.], 2007.

JUNQUEIRA, Eliane B. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, n. 18, p. 389-402, 1996.

KUCINSKI, Bernardo. Bala perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1 ed. Rio de Janeiro: Boitempo Editorial, 2015.

Latorre, Alexandre José Martins. Direito à integridade psíquica. 2004. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

Lei nº 12.990, de 29 de setembro de 2020. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, 9 jun. 2014.

Leite ML.M. A Infância no séc. XIX segundo memórias e livros de viagem. In: Freitas MC, organizador. *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez; 2001. p.19-52

León, B. R., Carneiro, P. L. & Cruz, J. M. (1999). O apoio dos cidadãos à ação extrajudicial da polícia no Brasil, em El Salvador e na Venezuela. Em D. C. Pandolfi, J. M. de. Carvalho, L. P. Carneiro & M. Grynszpan (Orgs.), *Cidadania, justiça e violência* (pp. 117-127). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIZ, Amanda Machado de. DO MENORISMO AO PROTECIONISMO: UM HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL. 2019. 15f. UNESC, Criciúma, 2019.

Loche, A. A., Cubas, V. O. & Izumino, W. P. (1999). Violência policial: a ação justificada pelo estrito cumprimento do dever. Em P. S. Pinheiro, S. Adorno, N. Cardia & M. Poppovic (Orgs.), *Continuidade autoritária e construção da democracia* (pp. 293-362). São Paulo: NEV/USP.

MELO, Alexandre Soares de. DO PARADIGMA DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI AO

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p.130-148

MESQUITA, Aline. Diversidade étnica nas empresas:: o que diz a Lei sobre?. **OITCHAU**, [S. l.], 3 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.oitchau.com.br/blog/diversidade-etnica-nas-empresas-o-que-diz-a-lei-sobre/>>. Acesso em: 29 set. 2020

MILITAR. 2015. 173f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2015.

MINAYO, M. C. de S. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. 2. ed. Brasília: SEDH, 2005.

Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Saúde Brasil: uma análise da situação de saúde no Brasil. Brasília, 2005.

Modesto, P. (2015). Função administrativa. *Revista Do Serviço Público*, 46(2-3), 95 - 119. Mortes de jovens negros por arma de fogo crescem 428% em 20 anos. **Globo News**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/videos/v/morte-de-jovens-negros-por-arma-de-fogo-crescem-428-em-20-anos/7543746/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MURY, Laura. Violência Institucional: casos de violação de Direitos Humanos na área da saúde materna e neonatal no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio019.htm#:~:text=Viol%C3%Aancia%20Institucional%20%C3%A9%20aquela%20praticada,e%20tamb%C3%A9m%20rep aradora%20de%20danos.>> Acesso em 08 Out. 2020.

NATHALIA AFONSO. Dia da Consciência Negra: números expõem desigualdade racial no Brasil. Folha de S. Paulo. Rio de Janeiro. 20nov. 2019. Disponível

em:<<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/11/20/consciencia-negra-numeros-brasil/>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

NICOLAU, Ana Carolina Nunes de Alcântara. O extermínio de jovens negros sob a ótica do racismo institucional. 2017. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

NO RIO. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 9 nov. 2019. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pms-sao-condenados-por-chacina-que-matou-cinco-jovens-em-carro-no-rio>>. Acesso em 30 jun. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. O direito de imagem. **JUS**. Jun. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>>. Acesso em: 30 set. 2020.
NÚCLEO DE PESQUISA CRIMINOLÓGICA E POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Novembro 2010. **REVISTA NÚCLEO DE CRIMINOLOGIA**, [S. l.], Nov. 2010. O Brasil que queremos / organizador Emir Sader – Rio de Janeiro : UERJ, LPP, 2016. 270 p. **O eca e as relações étnico-raciais. CEERT, 31 de abril de 2014. Disponível em:** <<https://ceert.org.br/noticias/crianca-adolescente/4969/o-eca-e-as-relacoes-etnico-raciais>>. Acesso em 28 de set. de 2020.

O estatuto é um só, as infâncias são muitas. **INESC**, 21 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/o-estatuto-e-um-so-as-infancias-sao-muitas-2/>>. Acesso em 28 de set. de 2020.

O passado não está morto: nem passado é ainda, in Gilberto Dimentein, Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil (São Paulo, Companhia das Letras, 1996)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Working Group of Experts on People of African Descent. Geneva, 31 March–4 April 2014.

PAES, V. F. Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e ministério público no Brasil e na França. Dilemas: Revista de estudos de conflito e controle social, v. 3, p. 111-141, jan./fev./mar. 2010.

PAIXÃO, A. L. A distribuição de segurança pública e a organização policial. Revista da OAB, p. 167- 185, 1985.

PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. 2012. 19f. 7º Encontro Anual da ANDHEP – Direitos Humanos, Democracia e Diversidade – UFPR, Curitiba, 2012.

Paul G. Chevigny, The edge of the knife: police violence in the Americas (New York, New Press, 1995) Paulo Arantes, "Estado de sítio", in: Extinção. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 163

Paulo Sérgio Pinheiro, Police and political crisis: the case of the military police, in Martha K. Huggins (ed.), Vigilantism and the State in modern Latin America: essays on extra-legal violence (New York, Praeger, 1991)

Paulo Sérgio Pinheiro, Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social 9(1):43-52, 1997

PEREIRA, Juliano Gonçalves. Resistência: A trajetória política de jovens negros no século XXI. In: I COLÓQUIO INTERNACIONAL CULTURAS JOVENS AFRO BRASIL AMÉRIA: ENCONTROS E DESENCONTROS, 1, 2012, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: USP. Disponível em: <

http://www3.fe.usp.br/secoes/inst/novo/agenda_eventos/inscricoes/PDF_SWF/11402.pdf>. Acesso em 20 set. 2020.

Política Nacional de Saúde Integral da População Negra : uma política para o SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. – 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013. 36 p.

PORTARIA nº 992, de 13 de maio de 2009. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Brasília, 13 maio 2009.

POSTERIOR. Disponível

em:<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_refl_exos.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

Prepared for delivery at the 2007 Meeting of the Latin American Studies Association, Montreal, Canada. 2007.

Preta. 16 abr. 2019. Disponível em:

<<https://almapreta.com/editorias/realidade/mortes-de-jovens-negros-aumenta-mais-de-400-em-20-anos>> . Acesso em: 30 jun. 2020.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. 1980. 259 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. P. 241 e 244.

RAMOS, Raphaela. Racismo obstétrico: violência na gestação, parto e puerpério atinge mulheres negras de forma particular. **Portal Geledés**. 15 de jul. de 2020.

Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/racismo-obstetrico-violencia-na-gestacao-parto-e-puerperio-atinge-mulheres-negras-de-forma-particular/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

Ribeiro, Ludmila & de Oliveira, Valéria. (2014). Quando o Estado é o perpetrador da violência: Uma análise das vitimizações ocasionadas pela Polícia Militar. *Latitude*. 7. 219-243. 10.28998/2179-5428.20130211. NASCIMENTO, Abdias. *Quilombismo*. 2. ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Cultural Palmares/OR Editor Produtor Editorial, 2002 (1980).

SADEK, MT, org. O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O sistema de justiça. pp. 1-23. ISBN: 978-85-7982-039-7. Acesso em SciELO Books.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. A concepção tomista de pessoa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: . Acesso em: 30 de set. 2020.

SANCHEZ FILHO, Alvinio Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung, p. 241-270, 2001.

SANTORO, Bernardo. O retrocesso do Estatuto da Juventude. **Instituto Liberal**. 10 de jul. de 2013. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/o-retrocesso-do-estatuto-da-juventude/>>. Acesso em: 29 de 2020.

Santos Filho, J. P. (2003). *A violência do policial militar no exercício da função*. (Série Violência em Manchete) Disponível em: <<http://www.policiaeseguranca.hpg.ig.com.br>>. Acesso em 08 jun. 2020)

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; TORRES, Abigail Silvestre; NICODEMOS, Carlos; DESLANDES, Suely Ferreira. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. Disponível em: <http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_288618255.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SANTOS, Eduardo Antonio Esteban Santos. O racismo e o extermínio dos jovens negros. Disponível em: . Acesso em: 30 de jun. De 2020

SANTOS, I. A. Direitos humanos e as práticas de racismo, (mimeo) 2012.

SANTOS, Tiago Vinicius André dos. Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema da segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial. 2012. Dissertação (Mestre em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2012. Doi: 10.11606/D.2.2012.tde-16052013-133222. Acesso em: 2020-09-28.

SANTOS, Vitor Pereira dos. A adequação da cultura negra à indústria cultural: um estudo de caso da cantora Ludmilla e do Dj Rennan da Penha. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Publicidade e Propaganda) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SARAIVA, João Batista da Costa. Compêndio de direito penal juvenil juvenil: adolescente e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. SÉCULO XXI. Dissertação de Mestrado – CEFET, Rio de Janeiro.

Semeghini Pereira, M. (2009). DIREITO AO LAZER E LEGISLAÇÃO VIGENTE NO BRASIL. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 4(2).

SILVA, J. et al. A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. In: JACCOUD, L. (Org.). A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos. Brasília: Ipea, 2009. p.147-70.

SILVA, Tatiana Dias. O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. 2012. Rio de Janeiro. Disponível em:<<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/90923/1/719080320.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Simões Severo, M. F. (2014). ESTATUTO DA JUVENTUDE NO BRASIL: avanços e retrocessos (2004-2013). *Revista Juventude E Políticas Públicas*, 1(1).

SIMONE FREIRE. MORTES DE JOVENS NEGROS AUMENTA MAIS DE 400% EM 20 ANOS. Alma

Souza SL. Violência vivenciada pelo adolescente trabalhador na rua [dissertação]. Salvador (BA): Programa de Pós- Graduação em Enfermagem/ UFBA; 1999.

SOUZA, Adelson Joaquim de. Direito Fundamental à Segurança Pública. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-fundamental-a-seguranca-publica/#:~:text=das%20pol%C3%ADcias%20civis.%E2%80%9D->

[.Art.,%E2%80%9CI%20%E2%80%93%20pol%C3%ADcia%20federal%3B&text=IV%20%E2%80%93%20exercer%2C%20com%20exclusividade%2C,de%20pol%C3%A Dcia%20judici%C3%A1ria%20da%20Uni%C3%A3o.%E2%80%9D> . Acesso em: 29 set. 2020](#)

SOUZA, Arivaldo Santos. Racismo Institucional: para compreender o conceito. Revista da ABPN, Brasília, DF, v. 1. N. 3, p. 79, fev. 2011.
SUSPEITA. International Scientific Journal. Rio de Janeiro. 2017.

TARIFA, R. de C. R. / UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 4, n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003

TAVARES, Mary Jeanne; FERNANDES, Isabel Riscado; TAVARES, Laís Viana. O PODER DE POLÍCIA EXERCIDO NAS ABORDAGENS POLICIAIS SOB O ARGUMENTO DA FUNDADA

TEIXEIRA, M.L.T. O estudo da criança e do adolescente e a questão do delito. Cadernos Populares/n.3, Sitraemfa, 1991.

TRIBUNA DO ADVOGADO, Em nota, OAB/RJ manifesta preocupação com prisão do funkeiro Rennan da Penha. Nota de repúdio à criminalização da arte popular. Publicada em 26 de março de 2019. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/noticias/nota-oabRJ-manifesta-preocupacao-prisao-funkeiro-rennan-penha> Acesso em: 30 de set. de 2020

UFNPA. Direitos da população jovem: um marco para o desenvolvimento. Brasília: 2010. Vários colaboradores.

VIEIRA, Vanessa Alves; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 455-478, Dec. 2015.

VINIVÍUS LISBOA. PMs SÃO CONDENADOS POR CHACINA QUE MATOU 5 JOVENS EM CARRO

Violência e cultura, in Bolívar Lamounier, Francisco C. Weffort & Maria Victoria Benevides, Direito, cidadania e participação (São Paulo, Brasiliense, 1981)

ZANOTTI, Aline Salomão. Negras feridas: uma análise bourdieusiana da violência obstétrica sofrida pelas mulheres negras no Brasil. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

ZANOTTI, Aline Salomão. **NEGRAS FERIDAS**:: UMA ANÁLISE BOURDIEUSIANA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDA PELAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL. 2019. Monografia (Bacharel Direito) - Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2019.

ANEXO A – Relatório da CPI do Legislativo Federal sobre Genocídio da Juventude Negra

RELATÓRIO FINAL

CPI

ASSASSINATO DE JOVENS

Relator Senador **Lindbergh farias**

Sumário

INTRODUÇÃO		
4		
- Mães	das	vítimas
.....	6	
- Os	adolescentes	vítimas
.....	9	
Eduardo de Jesus Ferreira	9	
.....		
Édson Rogério da Silva	10	
.....		
Ana Paula dos Santos	11	
.....		
Deusiane da Silva Pinheiro	12	
.....		
Jonatha de Oliveira de Lima	13	
.....		
Hugo Leonardo	14	
.....		
Vítor Santiago	14	
.....		
Hanry da Silva Gomes	15	
.....		

Michel Antônio de Oliveira da Silva	
16 Paulo Roberto Pinho de Menezes	16
Andreu	16
Angelo Damasceno	18
Luis Fernando Maciel Dalla Favera	18
Eric Severio	18
Fabrcio Alves Farias	19
Ítalo Ferreira de Jesus Siqueira	19
Coletivo Vamos	21
CAPÍTULO 1: O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA	21
CAPÍTULO 2 - OS HOMICÍDIOS DECORRENTES DE AÇÃO POLICIAL	34
- É urgente investigar os homicídios de jovens negros decorrentes de ação policial? ...	34
- O que são os autos de resistência?	37
- Sistema da justiça criminal: omissão ou preconceito?	444
- Fim dos autos de resistência?	51
CAPÍTULO 3: O TRÁFICO DE DROGAS E A VIOLÊNCIA CONTRA A JUVENTUDE	52
CAPÍTULO 4: OS HOMICÍDIOS OCORRIDOS NO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	65
CAPÍTULO 5: REFORMA DA SEGURANÇA PÚBLICA	84
- Da formação dos policiais e da criação de uma “polícia cidadã”	86

- Desmilitarização	88
- Ciclo Completo de Polícia	97
- Carreira Policial Única	103
- Vitimização da Polícia	110
CAPÍTULO 6 - DOS DADOS OFICIAIS ENCAMINHADOS À CPI (REQUERIMENTOS Nº 38 E 40, DE 2015)	115
- Das respostas encaminhadas pelos Tribunais de Justiça dos estados.....	116
- Das respostas encaminhadas pelos Governos Estaduais	116
- Conclusões acerca dos dados	119
CAPÍTULO 7: CASOS ESPECIAIS NARRADOS À CPI	120
RECOMENDAÇÕES	125
PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	13130
CONCLUSÃO	140
Anexos	1555

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, dentro da clássica divisão dos poderes

estatais, exerce com primazia as atividades legislativa e de fiscalização. No que se refere à atribuição fiscalizadora, a Constituição Federal prevê, no art. 58, § 3º, a possibilidade de criação das comissões parlamentares de inquérito, com o objetivo de investigar, por prazo certo, situações de evidente interesse público e que possam resultar na responsabilização cível ou criminal de infratores, na deflagração de políticas públicas e na edição de leis.

Tendo por base as prerrogativas e os objetivos acima

mencionados, apresentamos, nesta oportunidade, o relatório da Comissão

Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), criada, pelo Requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA).

Esta Comissão foi criada com o objetivo de investigar o

assassinato de jovens no Brasil. A ideia foi identificar as causas e os principais responsáveis pela violência letal que assaca nossa juventude, a fim de criar mecanismos para prevenir e combater este grave problema. A necessidade de se deflagrar a investigação foi apontada pelo Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) e por diversos movimentos sociais, que, ainda em 2013, já alertavam para o massacre da população de jovens negros no País.

No Brasil, os homicídios dolosos são uma triste realidade: 56.000 pessoas são assassinadas todos os anos no País, o que equivale a 29 vítimas por 100.000 habitantes, índice considerado epidêmico pela Organização das Nações Unidas (ONU). Este patamar vergonhoso e preocupante tem se mantido inalterado ao longo de três décadas, com pequenas variações.

Importante salientar que a vitimização apresenta padrões particulares: 53% das vítimas são jovens; destes, 77%, negros e 93% do sexo masculino. Os homicídios dolosos são a primeira causa de morte entre os jovens. Ademais, o risco não se distribui aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural.

A fim de traçar um perfil, o mais preciso possível, dos jovens negros que estão sendo assassinados em nosso País, a CPIADJ solicitou aos Governos Estaduais, Ministério Público e Poder Judiciário, dados sobre a investigação, a persecução penal e o processamento das ações penais relacionadas aos crimes de homicídio de jovens de 12 a 29 anos de idade, com a estratificação das informações por gênero, idade e cor das vítimas.

O envolvimento dos órgãos de Segurança Pública no homicídio de jovens também foi objeto de apuração. Nesse ponto, além de inúmeras audiências públicas, buscaram-se informações sobre os homicídios cometidos em razão da atuação da

polícia, com a descrição do perfil das vítimas, e a forma como essas ocorrências são registradas e investigadas, a fim de apurar quem são essas vítimas, bem como identificar os estados brasileiros que, ao arrepio da lei, fazem uso dos chamados “autos de resistência”, procedimento que resulta no arquivamento sumário de ocorrências envolvendo homicídios dolosos.

Como se verá adiante, esta Comissão apurou que a quantidade de jovens mortos no Brasil é um problema social que demanda a adoção de providências urgentes, profundas e multidimensionais. Além disso, também se concluiu que o Estado brasileiro precisa se debruçar mais atentamente sobre o racismo existente de maneira estrutural nas políticas públicas de modo geral. Se nada for feito, nossos jovens, sobretudo a nossa juventude negra, continuarão sendo mortos precocemente, deixando famílias desprovidas de seus filhos e o Brasil privado de toda uma geração de crianças e adolescentes.

- MÃES DAS VÍTIMAS

Antes de propriamente se iniciar o Relatório, são necessárias breves palavras a respeito das mães ouvidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar o assassinato de jovens no Brasil.

Foram realizadas 29 reuniões, ao longo de sete meses, das quais 21 foram audiências públicas externas e internas. Nesse período, em diversos momentos, essas mulheres foram presença fundamental nas audiências, com suas palavras duras, lúcidas e impactantes.

A partir de denúncias que essas mulheres trouxeram à CPI, constatou-se a inevitabilidade de se assumir que o Estado Brasileiro vem sistematicamente dizimando sua população jovem, em sua maioria negra e de origem pobre, como demonstraremos ao longo deste relatório. O Poder Público não tem mais o direito de fugir ao tema.

Esta CPI, criada para investigar o assassinato de jovens, apurou que o verdadeiro massacre que vitima meninos e meninas se concentra na juventude negra, vítima principalmente da ação e inação do Estado brasileiro.

Procurou-se escutar essas mães que, no luto, trouxeram elementos de convicção para as audiências, permitindo desvelar a prática desse um movimento sistemático e cruel, em curso, de genocídio contra a população negra, pobre e jovem.

A eloquência dessas mulheres surpreendeu a todos. Mesmo sentindo dor pela perda de seus filhos, elas não se calaram. Foram em busca de uma justiça que teima em fugir de suas mãos. A ausência de respostas, o descaso das instituições, a manipulação de informações e fatos, tudo isso lhes desanima diariamente. Mas elas lutam. Não lhes resta mais nada.

Essas mulheres fundam movimentos, criam associações que congregam mães do país inteiro, buscam acesso a organismos internacionais. Essas mulheres se transformam em cidadãs indignadas, passam a ter posicionamento

fundamentado sobre temas importantes como tráfico de drogas, política, racismo, sociedade.

O fio condutor do assassinio da população negra e jovem foi

elas que trouxeram. À sua maneira, pela sua história pessoal, elas perceberam na pele e na carne que a democracia racial no Brasil é um mito. Suas falas são contextualizadas, trazem muita informação, carregam a dor e o cansaço de quem se sente lutando sozinha contra o aparato estatal, que reflete, na verdade, o espírito da desigualdade histórica no tratamento entre brancos e negros no Brasil.

Essas mulheres vieram à CPI, cada uma delas empoderada de

sua história pessoal de perda, munidas de denúncias. Esperamos, ao longo do relatório que se segue, honrar sua luta. Em muitas ocasiões, ao longo dos sete meses de oitavas, não conseguimos apurar circunstâncias mais detalhadas a respeito das vítimas, seus filhos. Ao morrer, esses jovens se tornam ainda mais invisíveis do que quando estavam vivos. Em outra dimensão, a CPI esbarrou na morosidade estatal, na burocracia para a busca de informações, na dificuldade de encontrar fontes confiáveis de dados para apurar circunstâncias trazidas ao nosso conhecimento.

Como disse a Sra. Graça Lucas, uma dessas mães, na 16ª Audiência Pública da CPI, realizada em Natal, “não é fácil transformar o luto em luta”. Mas essas mulheres fazem isso todos os dias.

Em seguida, apresentamos os nomes dessas mães ouvidas pela CPI e que são uma representação simbólica de todas as mães do Brasil que perdem e perderam seus filhos nessa guerra injusta. Morreram porque fundamentalmente eram negros. E pobres. E jovens. Esperamos honrá-las neste espaço e, em seus nomes, honrar todas as outras mães na mesma situação, além de seus filhos, filhos do Brasil.

Graça Lucas

Terezinha Maria de Jesus

Ana Paula Gomes de Oliveira

Maria de Fátima dos Santos Silva

Débora Maria da Silva

Vera Lucia Gonzaga dos Santos

Antônia da Silva

Eleonora Pereira da Silva

Fátima Pinho

Deize de Carvalho

Mônica Cunha

Irone Santiago

Márcia Jacintho

Ana Lúcia de Oliveira

Lúcia Silva Simões

Evani Conceição Brito Dias

Odilza Síría Sampaio

Maria Lorena Maciel

Soely Francio Severo

- OS ADOLESCENTES VÍTIMAS

Eduardo de Jesus Ferreira

Eduardo tinha dez anos, ainda muito menino para sequer entrar

na estatística dos adolescentes brutalmente assassinados em massa no Brasil. A despeito disso, foi morto pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Eduardo estava em casa, havia acabado de assistir televisão quando saiu e sentou-se à porta da rua. Em questão de segundos, foi alvejado sem defesa.

Os policiais chegaram atirando, às cinco e meia da tarde. Não

houve troca de tiros. Eduardo tinha um celular branco na mão e os policiais primeiramente afirmaram que o confundiram com uma arma. Em uma outra versão, a arma teria caído e disparado, acertando Eduardo.

Vendo a cena da morte do filho, sua mãe correu para fora de

casa e avistou uma fileira com cerca de 20 policiais, incluindo policiais do Batalhão de Operações Especiais, do Rio de Janeiro (BOPE). Diante da sua dor, ainda escutou de um deles: "Assim como eu matei seu filho, eu posso muito bem te matar, porque eu matei um filho de bandido".

Eduardo era filho de trabalhadores, estudava em colégio de

horário integral, só tirava notas boas. Os policiais, que estavam encapuzados, tentaram colocar uma arma sob seu corpo e tentaram remover o corpo do local do crime. Foram impedidos pela mãe, em desespero.

Depois do crime, a família passou a sofrer ameaças. Tiveram

que se mudar do Rio de Janeiro para o Piauí, trocar de emprego, desocupar a sua própria casa. Enfim, mudar a vida inteira, em meio à dor.

Édson Rogério da Silva

Tudo aconteceu muito rápido naquele mês de maio de 2006. No

dia 10, Édson teve a boca operada. Ele extraiu um dente, o siso, e estava de atestado médico, mas trabalhou mesmo assim. Ele era um gari havia sete anos, numa empresa de coleta urbana que prestava serviço à Prefeitura de Santos. Nesse dia, ele arrancou o dente,

foi em casa depois da operação, comemorar o aniversário da mãe. Mesmo de atestado médico, Édson saiu do aniversário da mãe para ir trabalhar.

Na segunda-feira seguinte, dia 15 de maio, houve uma chacina

na baixada santista, no estado de São Paulo, que, desencadeou uma série de eventos, como imposição de toque de recolher, queima de ônibus e muito medo nas ruas.

Às dez horas da noite, mesmo sob o toque de recolher, Édson

foi à casa da mãe, em busca da amoxicilina que estava tomando, ainda pela cirurgia no dente que havia feito dias antes. No caminho de volta para casa, a gasolina da moto dele acabou. De acordo com depoimento do frentista do posto de gasolina, quando Édson chegou ao posto, já havia duas viaturas. Os policiais abordaram Édson dando tapa na cara, pontapé. Depois, a viatura liberou Édson. Mas ele foi seguido e assassinado. Édson levava o contracheque do mês no bolso, como trabalhador que era.

Até mesmo durante o enterro de Édson havia um carro preto que

não saiu da frente do cemitério. A família relata que viaturas passavam “cantando pneu”.

Entre 12 e 20 de maio de 2006, período em que Édson foi morto,

estima-se que tenham morrido cerca de 450 jovens nas periferias das principais cidades paulistas, em decorrência da repressão policial ao Primeiro Comando da Capital (PCC), que executou 43 agentes do Estado em uma onda anterior de violência. A maioria dos crimes segue impune, com os processos arquivados, sendo que 60% das mortes foram consideradas execuções, com as vítimas tendo recebido tiros na cabeça.

Em 2010, houve pedido de federalização desses crimes, mas até

o presente momento nada foi decidido a respeito.

Ana Paula dos Santos

Ana Paula tinha 20 anos, era mãe de uma filha de dois anos e

estava na segunda gestação de outra menina, que se chamaria Bianca. No dia de sua morte, Ana Paula e sua mãe montaram o berço, o armário, o carrinho, porque a Bianca ia chegar no dia seguinte, às duas e meia da tarde. No início da noite do dia em que foi morta, ela quis tomar uma vitamina, porque à meia-noite ia entrar em jejum para a cirurgia. Ana Paula foi, então, com o marido e outros dois familiares à padaria próxima de casa. No caminho, depararam-se com um carro preto, com quatro pessoas dentro.

Quando Ana Paula, seu marido e os outros familiares chegaram próximo à panificadora, o carro parou e começou a atirar. Duas pessoas desceram do carro e abordaram Ana Paula e o marido. Iniciou-se uma discussão rápida e um tumulto. Ana Paula, em seguida, puxou o capuz de um dos ocupantes do carro e revelou quem era. Mesmo sabendo do estado avançado de gravidez de Ana Paula, a pessoa – alegadamente um policial que fora reconhecido por ela – atirou na sua cabeça e a matou. Em seguida, atiraram em seu marido, que estava debruçado sob o corpo dela, numa tentativa desesperada de mantê-la viva. Como ato final, atiraram na barriga de Ana Paula, para se certificar de que o bebê também não sobreviveria.

A família de Ana Paula percebeu a presença de uma viatura

durante o velório de Ana Paula, um gesto que consideraram intimidatório. Não houve julgamento dos policiais que mataram Ana Paula. Cinco meses depois do ocorrido, o inquérito foi arquivado.

Deusiane da Silva Pinheiro

Deusiane da Silva Pinheiro tinha 26 anos e era soldado do Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Amazonas. Além disso, Deusiane era estudante, cursava pós-graduação. Antes de morrer, Deusiane solicitara licença especial e foi autorizada pelo Comandante do Batalhão de Policiamento Ambiental à época para se afastar. No entanto, ela não foi liberada. Ao contrário, foi mandada para trabalhar em uma base remota, na Base Peixe-Boi, onde foi encontrada morta. Há fortes indícios de homicídio premeditado por colega da própria corporação.

A morte de Deusiane ocorreu em um barco apreendido pela Polícia Federal, em área de administração da Polícia Federal. Somente uma hora depois de receber a ligação informando a morte de Deusiane, o Batalhão ambiental comunicou o Centro Integrado de Operações Especiais (CIOPS). A perícia foi feita já passado algum tempo do ocorrido.

O inquérito da morte de Deusiane mostrou-me inconclusivo quanto à hipótese de homicídio, apontando para a probabilidade de suicídio, mas, além da demora na perícia, muitas outras inconsistências foram encontradas que indicam a hipótese de homicídio premeditado. Além disso, a família relata estar sendo perseguida e coagida até o presente momento. Para balizar uma investigação imparcial sobre a morte de Deusiane, formulou-se um pedido de federalização do crime ao Ministério Público Federal, a respeito do qual ainda não há uma decisão definitiva.

Jonatha de Oliveira De Lima

Jonatha era um jovem de 19 anos, assassinado no dia 14 de maio de 2014, por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) de Manguinhos. Por volta das 15h30, Jonatha saiu de casa para levar a namorada até a residência dela e passar na casa da avó, a pedido da mãe. Naquele dia, o clima estava tenso entre moradores e policiais em Manguinhos. Voltando para casa, Jonatha se deparou com uma confusão entre policiais da UPP e moradores da comunidade. Os policiais dispararam primeiro para o alto, para dispersar as pessoas, e depois outro policial militar disparou em direção aos moradores. Jonatha foi então atingido nas costas, enquanto corria.

Jonatha foi socorrido, mas morreu em decorrência dos ferimentos. Sua mãe só conseguiu ver o seu corpo no dia seguinte, já no caixão. Policiais militares da UPP de Manguinhos fizeram o registro de ocorrência de “homicídio decorrente de intervenção policial”, como é comum nessas situações. A família de Johnatha insistiu e o delegado concordou em fazer ao menos uma perícia no local do assassinato.

Em 06 de agosto de 2014, o Ministério Público denunciou um policial militar pelo homicídio de Johnatha. O processo judicial está em tramitação no 3º Tribunal do Júri da comarca da capital, Rio de Janeiro, e ainda não foi concluído.

Hugo Leonardo

Hugo Leonardo era negro e morador da Rocinha, no Rio de Janeiro. À ocasião da sua morte, estava desempregado. Por isso mesmo, trabalhava dentro da favela fazendo bicos, subindo e descendo com compras e, assim, sempre ganhava algum dinheiro e ajudava em casa, comprando arroz e feijão. Era usuário de maconha e uma vez foi preso.

No dia 17 de abril de 2012, à tarde, Hugo Leonardo estava na

rua, na comunidade onde morava, onde havia crescido, onde era seu território. Hugo Leonardo foi morto com dois tiros. Ele teria morrido por estar junto a um grupo de traficantes reunidos na rua, em confronto com vários policiais, em meio a um tiroteio.

Hugo Leonardo foi alvejado de joelhos. Quando levou o

primeiro tiro, perguntou ao policial: por que está fazendo isto comigo? Nem ele sabia porque estava sendo assassinado. Seu caso permanece sem investigação e sem solução até o momento.

Vítor Santiago

Vítor Santiago foi ferido no dia 12 de fevereiro de 2015, no Complexo da Maré, Zona Norte do Rio de Janeiro. Vítor levou dois tiros de fuzil 762: um perfurou a sua perna esquerda, que teve que ser amputada; o outro atingiu o tórax, lesionando seu pulmão e atingindo a medula. Vítor desde então é paraplégico e possui necessidade de cuidados especiais para se manter vivo.

Vítor trabalhava como estoquista e estudava. Estava prestes a

concluir seu curso em novembro de 2015. Os tiros que o atingiram foram disparados por militares, durante a ocupação da Maré pela Força de Pacificação da Maré. O Estado foi ineficiente para proteger Vítor de ser ferido e agora é ausente para atender às suas necessidades especiais derivadas da condição de paraplégico.

Henry da Silva Gomes

Henry tinha dezesseis anos quando foi morto, em 2002. Sua

morte, como tantas outras, não acarretou até o momento punição dos responsáveis. Como acontece com frequência em execuções cometidas por policiais, Henry foi chamado de traficante, sua morte foi justificada como necessária, e não se falou mais a respeito.

Henry era estudante e foi perseguido por policiais quando

voltava para casa. Henry entrou na viatura, que simulou sair da comunidade, mas, na verdade, deu meia volta, seguiu pelo mato e assassinou o rapaz com tiros à queima-roupa.

Os policiais responsáveis pela morte de Henry, com várias

suspeitas e processos de abuso semelhante, foram julgados e condenados em 2008. O Estado foi condenado a pagar indenização à família de Henry, mas recorreu da decisão.

Michel Antônio de Oliveira Da Silva

Michel Antônio de Oliveira da Silva foi morto dia 5 de abril de 2008, na comunidade Piscinão de Ramos. Michel trabalhava, mas aproveitou que estava de folga

nesse dia para ficar com a filha de três anos, quando foi abordado. Ele deixou a filha na casa da avó e foi levado pela milícia local.

Michel passou nove dias sumido e foi encontrado no mar, já em estado de decomposição. Seu assassinato não foi investigado e até hoje não teve solução.

Paulo Roberto Pinho de Menezes

Paulo Roberto, conhecido na comunidade onde morava como “Nego”, foi morto dia 17 de outubro de 2013, também pela polícia da UPP de Manguinhos. Paulo Roberto foi perseguido e morto, por reclamar de abordagem agressiva. Sua mãe chegou em tempo de vê-lo ainda vivo, caído no chão, após ter sido brutalmente espancado. A certidão de óbito de Paulo Roberto diz que as causas da morte foram “múltiplas lesões e asfixia mecânica”.

Paulo Roberto estava cansado de ser incessantemente abordado pela polícia, assim como ver a família passar pela mesma situação, pelo simples motivo de ser morador de Manguinhos. Paulo Roberto reclamava da brutalidade da abordagem, o que aumentavam as perseguições e abordagens injustificadas. Paulo Roberto não tinha medo, porque ele achava que não tinha nada a temer. Mesmo após a sua morte, a família de Paulo Roberto continua a sofrer ameaças.

Andreu

Em novembro de 2006, Andreu registrou sua terceira passagem

pelo Instituto Padre Severino, unidade de internação do sistema socioeducativo do Rio de Janeiro (que atualmente encontra-se desativada).

Com uma oportunidade de emprego garantida, Andreu saiu e

iniciou uma nova fase ao lado de sua família. Foram poucos meses. No dia 31 de dezembro de 2007, Andreu preparou o café da manhã, avisou à mãe que iria tomar um banho de mar e se despediu com a promessa de breve retorno. Essa foi a última vez que Deize viu o filho com vida.

Na manhã do dia 1º de janeiro de 2008, um telefonema

anunciava à mãe de Andreu que seu filho estava novamente apreendido. A partir de então, iniciou-se a saga de Deize por notícias do filho em meio a informações desencontradas. Um mês após a morte de Andreu, Deize ainda não sabia, mas já desconfiava que seu filho havia sido assassinado.

Deize conseguiu e levou o caso ao Poder Judiciário e o Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou seis agentes socioeducativos pela morte de Andreu. De acordo com a denúncia do MP, Andreu foi agredido com chutes, socos, golpes de pedaços de madeira, um saco repleto de cocos e uma lata de lixo em seu corpo, principalmente na cabeça, por seis agentes socioeducativos no já desativado Centro de Triagem e Recepção (CTR) da Ilha do Governador. O processo ainda não foi julgado.

Angelo Damasceno

Ângelo era pai de duas meninas e trabalhava em um restaurante

na Bahia. Ele preparava quentinhas e entregava no aeroporto. Ângelo tinha passagem pela polícia anteriormente e já havia cumprido a sua pena. Vivia como um cidadão comum. No dia de sua morte, por volta de 10h da manhã, dois policiais entraram, identificaram-se como policiais e o levaram. Disseram para o colega que trabalhava com ele: "Você fica como contato." Em seguida, pediram R\$10 mil em meia hora para a família de Ângelo.

A família de Ângelo, família de trabalhadores, não tinha R\$10

mil. Com muito esforço, recorrendo a um e a outro, conseguiram reunir R\$3,9 mil, incluindo o dinheiro reservado para o pagamento do aluguel e da conta de energia, tudo o que puderam. Por volta de uma hora da tarde, os sequestradores pegaram o dinheiro e prometeram soltar Ângelo em meia hora. Desde esse dia, uma quarta-feira do dia 26 de agosto de 2015, Ângelo não foi mais visto com vida.

Ângelo foi achado pela família já no IML com um tiro na

cabeça. Fora morto no mesmo dia, naquela quarta-feira, mesmo após o pagamento do resgate. Seus documentos nunca foram encontrados.

Luis Fernando Maciel Dalla Favera

Luis Fernando Maciel Dalla Favera foi assassinado na saída de

um show de música sertaneja, que ele apreciava, no estado de Mato Grosso. Uma pessoa saiu do estabelecimento atirando, tendo atingido Luis e mais dois jovens. Somente um deles manteve-se vivo.

Eric Severio

Eric tinha 21 anos, era estudante de medicina em Santa Catarina. Foi de férias para Mato Grosso, visitar a família e os amigos de longa data. Era um rapaz estudioso e estava muito feliz com o curso de medicina. Saiu com os amigos para comemorar o deferimento de seu pedido de financiamento estudantil (FIES), Na saída de um estabelecimento, foi abordado por 2 pessoas, de 25 anos e de 31 anos, respectivamente, a quem fora encomendado o roubo de um veículo, por um presidiário de Guarulhos.

Eric ficou duas horas em poder dos sequestradores. Não reagiu ao assalto. Ainda assim, foi amarrado no mato e violentamente assassinado. A família de Eric acredita no endurecimento das penas para reprimir o cometimento de crimes como o dele, especificamente na pena de latrocínio.

Fabrcio Alves Farias

Fabrcio Alves Farias tinha 16 anos de idade, quando foi alvejado, morto por um policial militar, em 2012. Fabrcio era evangélico, músico da Igreja, e trabalhava. Fabrcio estava noivo há um mês. Fabrcio morava com os futuros sogros e trabalhava em um açougue da região.

Um policial militar, numa ronda ostensiva de rotina, o matou. Fabrício fugiu da abordagem policial porque pilotava uma moto, mas não tinha carteira de motorista. Temia levar uma multa. Foi morto com um tiro nas costas.

Ítalo Ferreira de Jesus Siqueira

Na noite do dia 2 de junho de 2016, por volta das 19h, o menino Ítalo Ferreira de Jesus Siqueira, de 10 anos de idade, foi morto com um tiro na cabeça por PMs da Rocam (Rondas Ostensivas Com Apoio de Motocicletas), em Vila Andrade, na região do Morumbi, zona sul de São Paulo.

Ítalo e um menino de 11 anos teriam furtado um carro do estacionamento de um condomínio de luxo. Depois de uma perseguição policial, bateram com o carro na traseira de um outro veículo. Policiais cercaram o automóvel já batido e nesse momento deu-se o trágico desfecho: Ítalo foi atingido no rosto por um disparo da polícia. O outro menino, que assistiu a toda a ação, foi apreendido.

Os policiais investigados pela morte - Israel Renan Ribeiro da Silva e Otávio de Marqui, ambos com 25 anos de idade – alegaram no registro de ocorrência que o menino teria efetuado disparos contra eles durante a perseguição, assim como depois da batida, e que por isso reagiram depois de cercar o carro furtado. Informaram ter encontrado um pistola calibre 38 dentro do carro furtado.

Contudo, o menino sobrevivente divergiu da versão dada pela polícia em mais recente depoimento prestado em delegacia. Ao relatar a dinâmica do caso, ele negou que seu amigo tivesse efetuado disparos contra os policiais no momento em que o carro foi cercado, o que indicaria a hipótese de execução.

A mãe, parentes, vizinhos e amigos do menino morto pela PM também dizem que ele nunca andou armado e não saberia como manuseá-la.

O delegado responsável pela investigação já pretende realizar a reconstituição para apurar se seria possível que um menino de dez anos seria capaz de fazer tudo o que foi descrito pelos policiais.

Os PMs envolvidos na ação estão afastados das ruas.

Coletivo Vamos de Luziânia

Entre 2010 e 2012, 818 jovens negros entre 15 e 29 anos foram assassinados na Área Metropolitana de Brasília de acordo com o Coletivo Vamos de Luziânia. No mesmo período, foram 91 óbitos entre os jovens brancos na mesma faixa etária, de acordo com a Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan) este

número retrata uma triste realidade: Nove entre 10 jovens mortos na área metropolitana de Brasília são negros.

No Entorno, jovem e negro são mais vulneráveis a violência. O Atlas da violência 2016 mostra que a região próxima ao DF teve, em 2014, uma taxa de homicídios 78,1% maior que a do Brasil.

Junto a estes fatores somam-se dados do Mapa da Violência 2014, que aponta Luziânia como a 14ª cidade com maior número de jovens negros assassinados. Importante ressaltar outros dados como o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial 2014, da Unesco, em parceria com o Governo Federal, que coloca Luziânia com a 5ª pior cidade do Brasil para os jovens. Estes são alguns dos dados trazidos à CPI pelo movimento jovem de Luziânia.

- Capítulo 1: O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA

A temática do racismo gera, ainda hoje, grande polêmica quando se discute o caso brasileiro. O país tido e havido como uma verdadeira Democracia Racial durante grande parte do século passado, viuse, a partir da redemocratização dos anos 1980, diante de seus próprios fantasmas. O patrimonialismo secular, o autoritarismo de suas elites, a inerte e histórica desigualdade, a mobilidade social seletiva são estorvos à concretização de um verdadeiro ambiente democrático.

O Brasil enfrenta o desafio de purgar o mais importante dos seus problemas sociais, que é o do racismo, questão que se relaciona fundamentalmente às sequelas provenientes dos mais de três séculos de vigência do regime escravista. A escravidão baseada na clivagem racial acarretou tanto a chaga do racismo, quanto do preconceito e da discriminação racial. Até os dias de hoje as desigualdades sociais - notadamente às de renda e, principalmente, às de oportunidades, têm na diferenciação racial sua principal raiz explicativa.

Os dados do IBGE/PNAD⁷ sobre a pobreza no Brasil mostram que atualmente o contingente da população negra, que representa 53,6% da população total, está sobre-representada entre os 10% mais pobres, com uma participação da ordem de 76%. De outro lado, quando observamos os grupos de maior renda, a sub-representação da população negra não é menos marcante. Do segmento correspondente ao 1% mais rico, a participação da população negra é de 15% do total.

No Brasil, diferenciais expressivos entre brancos e negros, sempre em detrimento do segmento negro, são encontrados em todos os âmbitos. O índice de mortalidade infantil da população negra é 40% maior do que no caso da população branca, de acordo com dados da UNICEF. As mesmas discrepâncias ocorrem quando observados variáveis como os rendimentos do trabalho (os negros percebem em média rendimentos 40% menores que os brancos), o desemprego (cujo índice para o trabalhador negro se encontra em patamares 50% acima do que no caso dos trabalhadores brancos), os indicadores de escolaridade (os negros têm em média menos 1,6 anos de estudo com

⁷ PNAD/IBGE, 2014

relação aos brancos), bem como no que se refere ao acesso a serviços públicos em geral, entre outros (Ver PNAD 2014). O cenário geral se caracteriza pela existência de uma diferença significativa entre o padrão de vida de negros e brancos no Brasil.

A despeito de tudo isso, o debate sobre a questão racial mantém-se em grande medida interdito nos principais fóruns de discussão do país. A negação da existência do racismo ou, quando muito, a mitigação de seus efeitos são partes do discurso hegemônico. O Movimento Negro vem denunciando a grande resistência social à discussão sobre o tema, e atribui, entre as causas desse impasse, a persistência da ideologia da Democracia Racial.

A visão do Brasil como o “paraíso das raças” começou a ser forjada nos anos 1940. Tendo como marco referencial a obra de Gilberto Freyre, com destaque para o livro “Casa Grande e Senzala”, a ideia de uma sociedade pacificada do ponto de vista racial, chamou a atenção da então recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU), que, cedo, financiou um conjunto de estudiosos de diversos países para vir ao Brasil. O objetivo do chamado Projeto Unesco era entender as bases de funcionamento de uma sociedade multirracial onde inexisteria os conflitos étnicos, bem como o racismo e seus desdobramentos como o preconceito e a discriminação racial.

O Projeto Unesco estudou assim o Brasil nos anos 1950 do ponto de vista das relações raciais. Suas conclusões a partir de diferentes estudos nas diversas regiões do país foram evidentemente de que a propalada Democracia Racial não fazia parte de nossa realidade cotidiana. A situação da população negra estava associada às piores condições de vida, vivenciando um quadro de pobreza e miséria, tanto no campo quanto nas cidades, e sem qualquer perspectiva de ascensão social.

Os resultados dos trabalhos do Projeto Unesco naqueles anos 1950 apresentaram um cenário que, infelizmente não se diferencia muito da realidade atual. Mas, de todo modo, sua contribuição ao estudo da questão racial no Brasil foi enorme. Seguiram as trilhas abertas por esse conjunto de estudiosos uma nova geração de pesquisadores nacionais, inicialmente a partir dos trabalhos da Escola Paulista de Sociologia, bem como de outros institutos de pesquisa acadêmica em todo o país.

Entretanto, mesmo com os avanços acadêmicos acerca da existência do racismo no Brasil, o discurso governamental continuou embasado na ideia de Democracia Racial, posição que ganhou reforço no período da Ditadura, entre 1964 e 1985. Com os militares no poder a questão racial foi literalmente proscria. Ativistas negros foram perseguidos, muitos se exilaram. O governo revigorou a tese do país paraíso das raças. Uma mostra dessa posição pode ser obtida na resposta oficial do Governo brasileiro a uma consulta feita pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial – CEDR, da Organização das Nações Unidas, em 1970. A referida consulta, feita a todos os países, buscava informações sobre as medidas legislativas, judiciais e administrativas de combate à discriminação. A mensagem brasileira teve o seguinte teor:

“Tenho a honra de informar-lhe que, uma vez que a discriminação racial não existe no Brasil, o Governo brasileiro não vê necessidade de adotar medidas esporádicas de natureza legislativa, judicial e administrativa a fim de assegurar a igualdade das raças” (in SILVA, Silvio José Albuquerque e. *Combate ao racismo*. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2008).

A retomada do debate sobre a questão racial se dá na forma de denúncia por parte dos militantes do Movimento Negro a partir do final dos anos 1970. O ato público em 1978 nas escadarias da Câmara Municipal de São Paulo, que culminou com a fundação do Movimento Negro Unificado (MNU) lançava as bases da nova etapa de luta pela igualdade racial no Brasil. E empunhando essa mesma bandeira da igualdade a militância negra vai tentar se engajar na grande composição de forças pela volta à Democracia. Movimentos operários, entidades de classes, partidos políticos e movimentos sociais dos mais diversos matizes se aliaram na luta pela democracia. Nessa esteira, o Movimento Negro também se juntou aos demais segmentos pela construção de uma sociedade mais justa. Mas a bandeira da igualdade racial nunca mudou de mãos, permanecendo desde então circunscrita à militância negra.

A reduzida ou nenhuma importância dada à questão racial, inclusive pelos setores mais progressistas demonstra a força do racismo na sociedade brasileira. Racismo, que pode ser definido como uma ideologia, ou seja, um conjunto de crenças e valores que classifica e ordena os indivíduos em função de seu fenótipo. Na escala de valores proporcionada pelo racismo, o modelo branco europeu ariano assume a posição de destaque, como padrão positivo superior, enquanto que, do outro lado, o modelo negro africano se fixa como padrão negativo e inferior.

O racismo está incrustado nas relações sociais em geral, atuando como uma espécie de filtro social, abrindo oportunidades para uns, fechando portas para outros, a desenhar uma sociedade extremamente desigual e injusta, cujas bases dessa iniquidade estão assentadas na clivagem racial.

A sociedade racista cria mecanismos, institucionais ou não, que impingem limites e mesmo a exclusão, fazendo com que a pessoa negra esteja mais vulnerável a situações de imobilidade social associadas à pobreza e à miséria, quando não a situações extremas que levam à alienação e, no limite, à morte.

Como ideologia, o racismo se desenvolveu como inspiração à própria construção do ideário de nação, no caso brasileiro. A partir da segunda metade do século XIX, com o advento das teorias eugênicas que preconizavam justamente a superioridade da raça branca, reforça-se o ideário da necessidade de branqueamento como única via de construção de uma nação desenvolvida. Assim, no momento em que o país discutia a supressão do regime escravista, o racismo científico ganhava terreno, subsidiando a criação de políticas de estímulo à imigração do elemento europeu na busca do branqueamento da sociedade brasileira.

O Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, ratifica na República a política de imigração do Império⁸, deixando explicitado o exclusivo interesse no elemento europeu.

⁸ No período do 2º reinado, o Decreto nº 3.784, de 19 de janeiro de 1867, estabeleceu as normas para imigração. “Por meio deste decreto, o governo concedia aos colonos, entre outros favores, o pagamento das terras em cinco prestações, a contar do fim do segundo ano de 10 seu estabelecimento (art. 6º); lotes para os filhos maiores de 18 anos, que quisessem se estabelecer separadamente dos pais (art. 7º); edifício especial para abrigar os colonos

“Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.” (Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890).⁹

De fato, a atração do elemento imigrante europeu foi o cerne da política de branqueamento explicitamente adotada pelo país a partir do século XIX que via no elemento negro o grande entrave ao desenvolvimento nacional. Segundo Azevedo Amaral (AMARAL, Azevedo. *Estado Autoritário e Realidade Nacional*. Col. Pensamento Político Republicano, vol. 11, Brasília, Ed. UnB, 1981):

“O problema étnico brasileiro – chave de todo o destino da nacionalidade – resume-se na determinação de qual virá a ser o fator da tríplice miscigenação que aqui se opera a que caberá impor a ascendência no resultado definitivo do caldeamento. É claro que somente se tornará possível assegurar a vitória étnica dos elementos representativos das raças e da cultura da Europa se os reforçarmos pelo afluxo contínuo de novos contingentes brancos” (Amaral, *op.cit.*, p.137).

Além dos aspectos históricos associados à ideologia do branqueamento, o racismo no Brasil tem ainda o deletério condão de naturalizar a realidade vigente, proporcionando um ambiente de ausência de mudança social e de perpetuação da desigualdade, da pobreza e da miséria. A sociedade brasileira não consegue perceber a existência de tamanho contingente de pobres, de mendigos, de populações habitando lixões, como situações que mereça enfrentamento ou solução. Ao contrário, tudo isso parece fazer parte de uma natural e secular paisagem social brasileira. O racismo impede que os demais indivíduos vejam os pobres e miseráveis como iguais. Não indignação, nem

recém-chegados e um auxílio gratuito de 20\$000 réis para seu estabelecimento (art. 30). ” IOTTI, Luiza Horn. A Política Imigratória Brasileira e sua Legislação: 1822-1914. Anais do X Encontro Estadual de História, Santa Maria-RS, 26 a 30 de junho de 2010, pp. 9-10.

⁹ “Referido decreto foi parcialmente revogado pela Lei nº 97, de 5 de outubro de 1892, que autorizava a introdução de imigrantes provenientes da China e do Japão, e posteriormente revogada pelo Decreto no 6.455, de 19 de abril de 1907, que permitia a entrada de imigrantes aptos ao trabalho, sem distinção de raça ou nacionalidade. Mesmo após o decreto de 1907, a entrada do negro permaneceu sendo obstada pelas autoridades nacionais, notadamente pela via diplomática, como no caso, relatado por Skidmore (SKIDMORE, Thomas. *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870 – 1930)*. São Paulo, Companhia das Letras, 1976, p. 212), dos cidadãos norte-americanos que, no ano de 1921, manifestaram interesse nas concessões de terras oferecidas a estrangeiros pelo Estado do Mato Grosso. Ao tomar conhecimento de que os postulantes eram negros, o então presidente do Estado determinou o cancelamento das concessões, dando ciência do fato ao Ministério das Relações Exteriores, que negou vistos aos interessados e ordenou à embaixada e a vários consulados brasileiros nos Estados Unidos que recusassem vistos a quaisquer negros que os solicitassem”. (FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. *O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a “Questão Chinesa” nos primeiros anos da República*. Revista de Informação Legislativa, Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014. pp. 203-217).

anseio de mudança por parte das classes médias e superiores. É como se existissem categorias distintas de pessoas. Um grupo privilegiado e com direito à cidadania plena, outro, ao contrário, cuja realidade é de pobreza, miséria e falta de Estado e cidadania. Cria-se assim o caldo de cultura para a perpetuação da desigualdade. E o racismo e seus desdobramentos têm papel central nesse processo.

O racismo como ideologia se desdobra em duas grandes vertentes. A discriminação e o preconceito racial.

A discriminação pode ser definida como o racismo em ato. Pode ser através de um xingamento, de uma agressão física, de um impedimento de circulação em determinados ambientes tidos como mais nobres ou refinados, entre outros. Em geral, trata-se de um ato personalizado. Um indivíduo ou um grupo submete outro indivíduo ou grupo a esse tipo de constrangimento. No Brasil, desde a década de 1950, a prática de discriminação é qualificada como ilícito penal. Primeiramente, foi tipificada como contravenção, com a entrada em vigor da Lei Afonso Arinos de 1951. Mais tarde, no final dos anos 1980, passou a ser considerada como crime imprescritível e inafiançável (Constituição Federal e Lei Caó¹⁰, de 1989). Ainda que a legislação atual fale em crime de racismo, ela está direcionada para as práticas de discriminação racial.

Por seu turno, o preconceito é algo menos explícito, mais sutil, embora não menos deletério. Diversamente à discriminação, não consubstancia ato manifesto. Antes, o preconceito é algo velado, é a introjeção dos valores racistas pelos indivíduos que assim passam a nortear suas práticas cotidianas. Do preconceito, o que se percebe é apenas os seus resultados imediatos: a inexistência de profissionais negros em postos superiores hierarquicamente, mesmo a despeito de suas qualidades profissionais, a recorrente escolha de alunos brancos como representantes de sala, a ausência de negros em postos e comando nas mais diversas instituições, entre outros.

O preconceito em sua dimensão maior, é também reconhecido como racismo institucional. O racismo institucional constitui a forma mais sofisticada e bem-acabada do preconceito, envolve o aparato jurídico-institucional, e está presente em todos os segmentos sociais. Tendo sua existência mais demarcada no plano macro, o racismo institucional é o principal responsável pela reprodução ampliada da desigualdade no Brasil. Estudos realizados nos últimos anos demonstram a perversa existência do racismo institucional, com destaque para as áreas de educação e saúde. O próprio Governo tem expressado o reconhecimento de que a presença do racismo institucional é responsável pela diferença de tratamento e de acesso a serviços públicos para negros e brancos no Brasil.

Com efeito, na área da saúde pública, dados divulgados pelo Governo Federal¹¹ mostram que, no SUS, às mulheres negras tem sido destinado menos tempo de atendimento médico do que às mulheres brancas. As mulheres negras correspondem a 60% das vítimas da mortalidade materna no Brasil. No que se refere à gravidez e ao parto, somente 27% das negras tiveram acompanhamento pré-natal, contra 46,2% no caso das

¹⁰ Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

¹¹ SUS sem Racismo, página no facebook. Disponível em: <http://facebook.com/SUSnasRedes>.

brancas. As diferenças persistem mesmo quando se trata dos procedimentos de anestesia, tempo de espera e informações pós-parto, como aleitamento materno.¹²

O mesmo ocorre no sistema educacional, onde o racismo institucional se expressa tanto no tratamento desigual dos professores com relação aos alunos brancos e negros, sempre em prejuízo desses últimos, como também no conteúdo do material didático, eivado de mensagens implícita ou explicitamente preconceituosas e racistas.¹³

Também no âmbito do judiciário a presença do racismo institucional é visível, seja pelas penas mais rigorosas impingidas aos réus negros, seja ainda pela contumaz desqualificação do crime de racismo por parte da maioria dos juízes. Com efeito, a conduta de revisão da acusação de crime de racismo, imprescritível e inafiançável, reclassificando os delitos como injúria, de penas bem mais brandas é uma prática recorrente entre nossos magistrados.¹⁴

O tema mais candente, que se relaciona ao racismo institucional bem como ao escopo desse relatório, se refere às altas taxas de homicídios dos jovens negros. Segundo os dados do Mapa da Violência¹⁵, a taxa de homicídio entre adolescentes negros é quase quatro vezes maior do que entre os brancos (36,9 a cada 100 mil habitantes, contra 9,6). “O fato de ser homem multiplica o risco de ser vítima de homicídio em quase 12 vezes”, ressalta o relatório.

As mortes por assassinato da juventude negra estão diretamente relacionadas à ação ou omissão do Estado. De um lado, a proliferação do tráfico de drogas nas comunidades de baixa renda, sobretudo nas favelas, é resultado, em última análise, da falta de segurança pública e da ausência dos órgãos de Estado. Em um ambiente onde a

¹² Sobre o assunto ver Goes e Nascimento (GOES, Emanuelle; NASCIMENTO, Enilda. *Mulheres negras e brancas e os níveis de acesso aos serviços preventivos de saúde: uma análise sobre as desigualdades*. Saúde em Debate, vol. 37, n. 99, Rio de Janeiro, 2013) e Arraes (ARRAES, Jarid. *Mulher negra e saúde: “a invisibilidade adoece e mata!”*. Revista Fórum Semanal, dezembro 2014. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/176/mulher-negra-e-saude-invisibilidade-adoece-e-mata/>).

¹³ Para maior aprofundamento ver MUNANGA, Kabengele (org.) *Superando o Racismo na escola*. 2ª edição revisada / [Brasília]: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005; e ROSEMBERG, Fúlvia. *Literatura Infantil e Ideologia*. São Paulo: Global, 1985.

¹⁴ Sobre o tema ver SALES JR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e Justiça: o mito da Democracia Racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Recife, UFPE, teses de Doutorado, 2006; e IPEA. *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*. Relatório de Pesquisa, Brasília, 2015.

¹⁵ WAISELFISZ, J.J. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e Juventude no Brasil*. Rio de Janeiro. Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, SEPPPIR, FLACSO/CEBELA. 2013

omissão do Poder Público suscita o aparecimento de grupos organizados de traficantes, bem como de milícias, os índices de violência contra a juventude negra atingem o paroxismo.

De outro lado, o crescimento da violência policial contra esses jovens também é uma chocante realidade. Situações envolvendo a morte de jovens negros, sobretudo aquelas cujas justificativas da ação policial se apoiam nos chamados autos de resistência. Segundo depoimentos colhidos por esta CPI, junto a estudiosos, especialistas e ativistas, o expediente dos autos de resistência tem sido utilizado de forma recorrente pelos policiais para justificar a morte daqueles jovens.

A própria ONU denunciou a existência do racismo institucional, em 2014, em relatório sobre a situação da discriminação racial no Brasil. De acordo com os técnicos da instituição que estiveram no Brasil entre 4 e 14 de dezembro de 2013.

“(...)os negros são os que mais que mais são assassinados, os que têm menor nível de instrução, os menores salários, o menor acesso à saúde, os que morrem mais cedo e o que menos participam no Produto Interno Bruto (PIB).”¹⁶

E no caso específico dos jovens negros, o relatório chama a atenção para a atuação violenta da polícia:

“(...) frequentemente empregada contra jovens negros: o direito à vida sem violência não está sendo garantido pelo Estado para os afro-brasileiros(...)”¹¹

Os índices atuais assumiram níveis gritantes. A cada 23 minutos

ocorre a morte de um jovem negro no Brasil. A militância do Movimento Negro auscultada pela CPI, em sua totalidade, classificou como sendo um verdadeiro Genocídio da População Negra o que ocorre atualmente em nossa sociedade. De fato, os índices de mortalidade assumem dimensões de países em guerra.

E mais impactante é o silêncio da sociedade, das camadas

¹⁶ <http://www.brasildefato.com.br/node/29822>. ¹¹ Idem.

médias e superiores, para quem esses assassinatos não constituem um problema social, pelo contrário, sendo considerados por muitos uma necessária estratégia de erradicação da bandidagem.

A professora Zélia Amador de Deus fez, na oitiva da CPI de 16 de novembro de 2015, um depoimento que foi respaldado pelos demais participantes, todos militantes históricos do Movimento Negro, enfatizando a existência do racismo e seus desdobramentos na forma de um verdadeiro Genocídio:

“Eu acho que o Brasil ainda não se envergonhou pelo fato de ser chamado de racista. A gente fez um processo, durante o período da ditadura militar, de envergonhar o Brasil perante a comunidade internacional sobre os atos autoritários que aconteciam aqui dentro. Agora, sobre a questão racial, pelo contrário, a imagem que o Estado brasileiro vende para o exterior é a de que aqui existe uma perfeita democracia racial, tão perfeita que a Unesco ficou interessada em promover uma pesquisa para entender que perfeição de democracia racial era essa. Ora, um Estado que só assume para a comunidade internacional a existência de racismo e da discriminação racial em 2001, começando, portanto, nesta década, neste século, ainda não se envergonhou. Assim, eu acho que a gente precisa fazer com que se envergonhem. Nenhum crime de racismo teve repercussão internacional! Então, não basta a gente dizer que é extermínio. Na verdade, é **genocídio**! É limpeza étnica! E a gente tem que dizer isso com todas as letras para todo o mundo. E, aí, é vergonha para o Estado brasileiro, mas é vergonha também para esta sociedade que tem sido tolerante e conivente.”

A pesquisadora e militante Maria Aparecida Bento, reforça a afirmação acima, lembrando um outro exemplo de reconhecimento do genocídio:

“Eu só queria lembrar que o massacre de Srebrenica, onde 8,5 mil muçulmanos foram mortos, a Comunidade Internacional entendeu que era um genocídio. Aqui (...)temos tido 23 mil jovens negros mortos por ano, ou seja, nós temos três vezes mais, em termos de ocorrências, aquilo que levou a Comunidade Internacional a entender que era um genocídio.”

Esta CPI, em consonância com os anseios do Movimento Negro, bem como com as conclusões de estudiosos e especialistas do tema, assume aqui a expressão GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA como a que melhor se adequa à descrição da atual realidade em nosso país com relação ao assassinato dos jovens negros. O Brasil não pode conviver com um cotidiano tão perverso e ignominioso. Anualmente, milhares de vidas são

ceifadas, milhares de família são desintegradas, milhares de mães perdem sua razão de viver. A hora é de repensarmos a ação do Estado, mais particularmente do aparato policial e jurídico, como forma de enfrentar essa questão. Para que em um futuro próximo tenhamos uma nação mais justa e igualitária onde as famílias, as mães e irmãos não tenham mais que chorar pela morte desses jovens.

- Capítulo 2 - OS HOMICÍDIOS DECORRENTES DE AÇÃO POLICIAL

- É urgente investigar os homicídios de jovens negros decorrentes de intervenção policial¹⁷?

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada para investigar o grande número de assassinatos de jovens em nosso país, contudo, tomou uma decisão fundamental em seu decorrer: focar apenas nos homicídios de jovens negros por decorrência de ação do Estado.

O fato de a vítima preferencial dos homicídios ser o jovem, homem e negro já foi tratada nos capítulos anteriores.

Quanto à opção de investigar somente os homicídios por ação do Estado, deve-se exclusivamente ao fato de a Comissão não ter logrado aprofundar, de forma suficiente e no breve tempo que dispunha, as razões pelas quais morrem os jovens negros neste país.

Optamos por não correr o risco de sermos inconsequentes e definirmos peremptoriamente causas – e soluções – do genocídio dos jovens negros. Nesse aspecto, ponderando dados obtidos no trabalho de Julio Jacobo Waiselfisz, expostos no Mapa da Violência de 2014, pode-se concluir que as razões são diversas e diferem de região para região, de município para município¹⁸. Ainda sabemos, amparado nos estudos

¹⁷ Várias nomenclaturas são admitidas pelas Secretarias de Segurança Pública para denominar os homicídios decorrentes de ação policial, à guisa de exemplo: resistência; homicídio decorrente de intervenção policial; homicídio; pessoas mortas em confronto com a polícia civil em serviço; pessoas mortas em confronto com a polícia militar em serviço; homicídio decorrente de intervenção legal, etc.

¹⁸ O estudo primoroso de Julio Jacobo Waiselfisz aponta para realidades bem díspares nos estados federados, vejamos excerto do estudo: “ A Tabela 3.1.1 permite verificar que, na década estudada, em todas as regiões, salvo a Sudeste, os quantitativos crescem e de forma bem elevada, como nas regiões Norte e Nordeste. Na primeira, os números mais que duplicam, passando de 2.937 em 2002 para 6.098 homicídios em 2012. Vários estados – Amazonas, Pará e Tocantins – são os responsáveis por essa eclosão, mais que duplicando seus quantitativos nessa década. Aqui, a única UF a apresentar uma queda moderada foi Rondônia. Também o Nordeste quase duplicou os homicídios na década, com destaque negativo para Maranhão, Bahia e Rio Grande do Norte, onde as taxas mais que triplicam. Também outros Estados, como Alagoas, Ceará e Paraíba, sem chegar ao extremo dos anteriores, ostentam índices de crescimento bem elevados, mais que duplicando os números de 2002. A única Unidade a evidenciar quedas na região foi Pernambuco, com uma regressão de 25,2% na década. (...) A Tabela 3.1.4 permite verificar que, também nos homicídios juvenis, a situação dos estados é muito heterogênea. Unidades como São Paulo e Rio de Janeiro, e em menor medida Pernambuco, conseguem diminuir significativamente seus números na década 2002/2012. Ao todo, são sete as Unidades que logram quedas nos quantitativos. Mas muitos outros estados, exatamente 20, principalmente aqueles que tinham baixos índices no início da década analisada,

levados a efeito pelo Professor Ignácio Cano¹⁹²⁰, que existem duas dimensões determinantes para afetar a taxa municipal de homicídios contra jovens (não somente os negros): o crescimento populacional e as dinâmicas demográficas, associados a questões relacionadas à renda e à educação.

apresentam um crescimento que, em diversos casos, é totalmente inaceitável, como o caso de Rio Grande do Norte, que cresce 343,4% – mais que quadruplica –, ou ainda Bahia, Ceará e Maranhão, que mais que triplicam. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

¹⁹ Informações divulgadas na 3ª Audiência Pública da CPI do Assassinato dos Jovens, ocorrida em 18 de maio de 2015, oriundas do Programa de Redução da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens. Notas taquigráficas disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/notas/r/3359>. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

²⁰ Vide também o estudo “Homicídios na adolescência no Brasil” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o Observatório de Favelas e o Laboratório de Análise da Violência – UERJ. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/br_indiceha10.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

Trata-se de discussão demasiadamente complexa e esta Comissão, desde já, reconhece não ter logrado êxito em assinalar conclusivamente as causas do genocídio dos jovens negros no Brasil, embora tenha constatado numericamente que a prática do extermínio é inegável.

Noutro giro, não podemos deixar de reconhecer que a grande parte dos documentos colhidos por esta CPI e também as conclusões extraídas a partir das audiências públicas apontaram como objeto da nossa investigação os homicídios decorrentes de ação policial.

Sendo assim, reconhecendo nossa limitação em buscar oferecer um panorama profundo sobre as causas das mortes de jovens negros no Brasil, decidimos restringir o objeto da investigação às mortes provocadas pela ação do próprio Estado, porquanto estaticamente documentadas pelos estudiosos do tema há pelo menos dez anos.

A opção nos parece adequada. Os homicídios cometidos pelo braço do Estado se revelam muito mais preocupantes do que aqueles que decorrem por quaisquer outras razões. Execuções extrajudiciais demonstram o fracasso do Estado em aplicar a Lei, ao tempo em que revelam que a mesma Lei não se aplica indistintamente aos cidadãos: alguns merecem o devido processo legal, outros a execução sumária.

Ademais, o Estado possui o monopólio do uso da força, como forma primeira de preservar o direito à vida de seus cidadãos, assim, nada mais deletério a uma ideia de nação que este Estado utilize a força, sem suporte legal, contra estes cidadãos.

Vale advertir, igualmente, que o objetivo deste relatório não é atacar a esmo as instituições policiais, não é elegê-las como inimigas.

Pedimos ao leitor que não perceba as críticas do relatório como algo que pretende a ruína, porque, ao revés, pretendemos a melhora do funcionamento da polícia brasileira. Porém, esta melhora depende de uma análise do panorama existente e este aponta que não anda bem a segurança pública do país.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito constatou algo que as instituições da sociedade civil afirmam há tempos: nossa polícia é uma das que mais mata no mundo. Também constatamos, de outro lado, que nossa polícia é a que mais morre no mundo e não vamos nos furtar de analisar tal fato.

Contudo, o presente capítulo é destinado a analisar os homicídios decorrentes de ação policial e os chamados “autos de resistência”, o que faremos a seguir.

- O que são os autos de resistência?²¹

Para o assombro dos operadores do direito, é extremamente comum na prática cartorária policial inquéritos serem chamados de autos de resistência, quando o homicídio doloso resultava de ação policial contra suspeitos de cometimento de crime.

Falou-se em assombro porque os dispositivos do Código de Processo Penal jamais admitiram que, diante de um homicídio, ainda que decorrente de legítima defesa, pudesse a autoridade policial dispensar a instauração regular do inquérito policial para apurar autoria e materialidade delitivas, determinando os exames periciais necessários.

De todo modo, a partir da previsão do art. 292 do Código de Processo Penal²², era extremamente comum que a morte decorrente de oposição à intervenção policial fosse classificada como crime de resistência, tipificado no art. 329 do Código Penal, cujo autor era justamente o sujeito falecido. Neste sentido, aponta Sylvia Amanda da Silva Leandro²³:

Homicídio por auto de resistência” é a classificação, nos registros policiais, dada às mortes de civis em confronto com as forças policiais. Essa categorização implica entender que aquela morte teria ocorrido porque o sujeito morto teria entrado em confronto com os policiais e que, assim, os policiais teriam agido em legítima defesa. **Trata-se, portanto, da classificação que é aplicada nos Registros de Ocorrência nas Delegacias da Polícia Judiciária, tendo por informantes e testemunhas os próprios policiais que participaram lá do confronto.**

(Grifou-se)

²¹ Cumpre advertir, desde logo, que as pesquisas acadêmicas que subsidiam os estudos sobre os autos de resistência focaram-se, primordialmente, nas cidades do Rio de Janeiro e em São Paulo, dada a maior visibilidade destas regiões e capacidade de organização das entidades da sociedade civil. Assim, o quadro de omissão do aparelho estatal e de ocorrência de homicídios por ação policial poderá ser substancialmente maior nas regiões mais pobres do país, como o Norte e o Nordeste. Todavia, a ausência de dados confiáveis, padronização e indicadores, na maior parte destas capitais, impossibilitou uma pesquisa exauriente por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. A mesma dificuldade é enfrentada pelos pesquisadores brasileiros que foram ouvidos pela Comissão. Consoante narrado pelo site de notícias G1: “O sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, que realiza desde 1998 o Mapa da Violência no país, entende que a grande dificuldade de se obter dados confiáveis sobre os indicadores criminais reside no fato de não haver padronização na forma de registro. Segundo ele, os governos, muitas vezes, omitem informações. ‘Há um problema de que cada estado entende homicídio de uma forma diferente. Para alguns, latrocínio entra. Em outros, se há sequestro com morte, não é registrado. Há muitos encontros de cadáver que aparecem como averiguação. Não dá para saber se é real [o número]’”. Entrevista disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/brasil-ve-em-media-143-assassinatos-por-dia-em-2014.html>. Acesso em 25 de fevereiro de 2016.

²² Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

²³ LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. Breves apontamentos sobre o tratamento judiciário dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro. Disponível em: [file:///D:/USERS/julimfo/Downloads/Breves%20apontamentos_Sylvia%20Leandro_GT15_IVENADIR%20\(3\).pdf](file:///D:/USERS/julimfo/Downloads/Breves%20apontamentos_Sylvia%20Leandro_GT15_IVENADIR%20(3).pdf) Acesso em 29 de março de 2016.

No mesmo sentido, Sant'Clair da Silveira Velloso aduz em seu livro sobre os autos de resistência²⁴²⁵:

Em geral, quando ocorrem mortes de civis “transgressores” em confronto com a polícia, o procedimento adotado na delegacia da circunscrição onde ocorreu o fato é confecção de um Registro de Ocorrência classificado como “Homicídio proveniente por autos de resistência” (...) Para esses casos, **os homicídios deixam de ser considerados crimes contra a vida e passam a ser tomados como um recurso legitimamente empregado pelos agentes da lei em situações dramáticas, tornando-se, dessa forma, uma possibilidade encontrada pela polícia de justificar juridicamente as suas condutas** frente a situações consideradas limites. (Grifou-se)

Sob o ponto de vista estritamente do Direito Penal, a conduta do policial que, diante de uma situação de conflito ou não, promove a morte de alguém se enquadra materialmente no crime de homicídio doloso do art. 121, *caput*, do Código Penal. A depender do caso concreto, o resultado morte poderá estar acobertado por uma excludente de ilicitude²⁶, em geral, a legítima defesa do art. 25 do mesmo Código²⁷.

No aspecto processual, o Código de Processo Penal (CPP)²² não distingue as condutas evidentemente criminosas daquelas amparadas pela excludente de crime. Para todos os casos, a Lei impõe à autoridade policial uma sucessão de providência imediatas, narradas a seguir:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

²⁴ VELLOSO, Saint'Clair da Silveira. Autos de resistência: algumas considerações sobre o tráfico de drogas e letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro. 1ª Edição. Maio de 2011. Editora Multifoco. P.

²⁵ e 40.

²⁶ BEZERRA, Thays Alves. Autos de resistência e violência policial: estratégias utilizadas para negar a violência institucional no registro das mortes dos acusados na guerra contra as drogas em duas capitais brasileiras, Curitiba e Salvador. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8912/1/2014_ThaysAlvesBezerra.pdf. Acesso em 29 de março de 2016.

²⁷ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ²² Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

- III - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - Ouvir o ofendido;
- V - Ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que Ilhe tenham ouvido a leitura;
- VI - Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Portanto, os autos de resistência, como todos os outros autos previstos no processo penal, deveriam compor os documentos de um inquérito policial instaurado nos moldes do art. 5º e seguintes do CPP. O procedimento, de acordo com a Lei, é a instauração de um inquérito policial para investigar um homicídio, seja ele acobertado por uma excludente de ilicitude ou não.

Todavia, os pesquisadores que auxiliaram o trabalho desta Comissão apontaram que, em geral, não é este o procedimento padrão para os autos de resistência, destacadamente no que diz respeito à realização do exame de corpo delito.

Em pesquisa realizada por Michel Misse no valoroso estudo “Quando a polícia mata”²⁸, na cidade do Rio de Janeiro, durante o ano de 2005²⁹, foi revelado que, dos 510 registros de ocorrência sobre autos de resistência, nos quais 707 pessoas foram vitimadas, apenas 355 tornaram-se inquéritos policiais. Três anos depois da realização da pesquisa, somente 19 desses casos foram levados à Justiça Criminal. Dos 19 que chegaram à Justiça, 16 foram encaminhados ao Ministério Público com pedido de arquivamento e em apenas três casos foi oferecida denúncia ao Poder Judiciário. O estudioso afirmou que o número de inquéritos policiais de autos de resistência, tramitando

²⁸ MISSE, Michel et al. Quando a Polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio Janeiro: Booklink, 2013. P. 45.

²⁹ Mais uma vez, advirta-se que alguns pesquisadores afirmaram que possuem grande dificuldade para acessar os dados atuais sobre homicídios nas Secretarias de Segurança Pública dos estados e mesmo na União, razão pela qual algumas pesquisas não foram atualizadas. Marcelo Nery expôs a dificuldade durante a 3º audiência pública da CPI.

no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, arquivados ou que não tiveram denúncia oferecida, alcança a cifra de 99,2% do total³⁰.

Natália Damazio Pinto Ferreira, representante da organização não-governamental Justiça Global³¹, afirmou, na 4ª audiência pública ocorrida no âmbito da CPI, que uma das características marcantes do auto de resistência é a posição de julgamento da vítima, e não do autor do fato. Para a estudiosa, existe um descaso com a apuração da materialidade do homicídio³²:

A manutenção desse dispositivo, auto de resistência, vem garantido uma violação complexa de direitos humanos, de princípios e normas do Direito Penal e Processual Penal, sem que isso seja visto como violação dessa normativa. Grande parte dos procedimentos investigativos são deixados de lado quando há homicídio por agente de Estado nessas áreas, comunidades e periferias. **Ocorre a remoção de cadáveres sem perícia, através da prática do falso socorro, que é o que aconteceu com a Cláudia no Rio de Janeiro; impedimento e ausência de socorro das vítimas; ausência de qualquer diligência investigativa – a investigação muitas vezes é marcada por uma comunicação entre o Ministério Público e Polícia Civil, em que não se faz nenhuma diligência em si, mas fica-se pedindo mais tempo para investigação; ausência de uma perícia na cena do crime; e ausência de uma perícia autônoma independente.** (Grifou-se)

Na mesma audiência pública, Samira Bueno Nunes, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, observou a grande frequência dos autos de resistência, nos últimos anos, e a ausência de monitoramento adequado por parte dos estados:

(...) a conclusão é de que, em cinco anos, entre 2009 e 2013, as polícias brasileiras mataram 11.197 pessoas. Essas são as

³⁰ Como informou Gilbert Stivanello, assessor de relações institucionais da Polícia Civil do Rio de Janeiro, durante a 23ª audiência pública da CPI, recentemente, a instituição entendeu que também os autos de resistência devem ser encaminhados às delegacias especializadas em homicídio: “É uma coisa curiosa que havia nisso era o seguinte: isso valia para o homicídio, mas o auto de resistência continuava do lado de fora. O auto de resistência – hoje, até nome mudou, hoje, é o homicídio decorrente de intervenção policial – ficava de fora disso. Então, onde ele ficava? Ele ficava naquele sistema lá de há dez anos atrás, aquele sistema que não pode funcionar. Ele continuava ali. Recebemos contato da anistia internacional, outras entidades, que clamaram por isso. E há pouco tempo, isso é recente, a atribuição dos homicídios decorrentes de intervenção policial foi migrada para a DH, porque tem uma estrutura totalmente diferenciada para esse tipo de investigação. (...) Hoje, o Governo já aceita falar em criar nova Delegacia de Homicídios no norte fluminense, em outros setores, o Governo já está enxergando isso, mas porque o povo está clamando, porque há esse tipo de mobilização. Sem ele, o progresso não vem. Então, a verdade é a seguinte: a Polícia Civil quer se estruturar, quer oferecer o melhor. Erros podem acontecer, mas se olhar o macro, o nível de melhora tem sido consistente”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notastaquigraficas/-/notas/r/4194>. Acesso em 25 de fevereiro de 2016.

³¹ Site da Justiça Global disponível em: <http://global.org.br/>. Acesso em 29 de março de 2016.

³² Informações divulgadas na 4ª Audiência Pública da CPI do Assassinato dos Jovens, ocorrida em 25 de maio de 2015, Notas taquigráficas disponíveis em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notastaquigraficas/-/notas/r/3384>. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

mortes decorrentes de intervenções policiais, os conhecidos autos de resistência. Isso significa que não se consideram os homicídios praticados por policiais fora de serviço. Isso é o mesmo que as polícias norte-americanas vitimaram em 30 anos, entre 1983 e 2012. Então, ao menos seis pessoas são mortas todos os dias pela ação das polícias no Brasil.

Sabemos que esse dado é subnotificado. Na prática, temos quatro ou cinco Estados que fazem o monitoramento de forma adequada, já há algum tempo, há mais de uma década. Há pressão social, pressão da mídia, e sabemos, de fato, o que acontece, mas, na maior parte dos Estados, isso ainda é muito recente, e o Fórum tem pressionado bastante no sentido de produzir informações mais fidedignas relacionadas à atividade policial. (Grifou-se)

Os autos de resistência possuem uma particularidade intrínseca:

a autoria do fato típico é sabida desde o princípio. O próprio policial é comunicante da ocorrência e, em geral, admite ter disparado a arma de fogo em legítima defesa, informando o contexto da ocorrência e sua dinâmica, demais disso, os outros policiais que atuaram na ocorrência servem de testemunhas dos fatos. Neste sentido, novamente a contribuição de Michel Misse³³:

Observou-se na pesquisa de campo que, desde o Registro da Ocorrência, o homicídio é considerado dentro dos padrões da legalidade, com excludente de ilicitude. **Também era marcante a ausência sistemática de testemunhas, que não os próprios policiais envolvidos no evento, a ausência de perícias no local e de outras diligências para se apurar a dinâmica dos fatos.** Por fim, verificou-se que a imensa maioria dos registros de “autos de resistência” tinha o arquivamento como destino final.

Embora a autoria do homicídio seja conhecida, todos os estudiosos são unânimes em afirmar que nos autos de resistência há uma negligência institucional na apuração da materialidade do crime. A ausência sistemática dos laudos periciais cadavéricos, para indicar a causa da morte, e o relato dos policiais militares como únicas provas testemunhais são as manifestações mais palpáveis desta conclusão.

Compreendido o que são os autos de resistência e apontada a gravidade das execuções extrajudiciais pela polícia no Brasil, cumpre buscar explicar porque o sistema da Justiça Criminal admite sua ocorrência.

- Sistema da justiça criminal: omissão ou preconceito?

³³ MISSE, Michel et al. Quando a Polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio Janeiro: Booklink, 2013. P. 25 e 26.

A pesquisa levada a efeito por esta CPI observou a ocorrência dos autos de resistência em diversos estados da federação³⁴. Trata-se de prática reiterada nas delegacias da Polícia Civil que conta com a anuência das Secretarias de Segurança Pública.

Além desse manifesto descaso com a apuração dos homicídios dolosos cometidos por intervenção legal, a Comissão também apurou que, de fato, o Brasil é o país com maior número de homicídios do mundo e que sua polícia também é a que mais mata no mundo. É o que afirma o relatório “Você matou meu filho”³⁰, da Anistia Internacional, publicado no ano de 2015, sobre os homicídios cometidos pela Polícia Militar, especificamente na cidade do Rio de Janeiro:

O Brasil é o país com o maior número de homicídios no mundo: 56 mil pessoas foram mortas em 2012. Os estereótipos negativos associados à juventude, notadamente aos jovens negros que vivem em favelas e outras áreas marginalizadas, contribuem para a banalização e a naturalização da violência. **Em 2012, mais de 50% de todas as vítimas de homicídios tinham entre 15 e 29 anos e, destes, 77% eram negros.**

(...)

Em um período de dez anos (2005-2014), foram registrados 8.466 casos de homicídio decorrente de intervenção policial no estado do Rio de Janeiro; 5.132 casos apenas na capital. Apesar da tendência de queda observada a partir de 2011, um aumento de quase 39,4% foi verificado entre 2013 e 2014. O número de pessoas mortas pela Polícia representa parcela significativa do total de homicídios. **Em 2014, por exemplo, os homicídios praticados por policiais em serviço corresponderam a 15,6% do número total de homicídios na cidade do Rio de Janeiro**

(...)

Segundo dados enviados pelas 27 Secretarias de Segurança Pública dos estados ao Ministério da Justiça, que foram sistematizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, temos uma estimativa de que 1809 pessoas foram mortas pelas Polícias militar e civil brasileiras quando em serviço no ano de 2013. Isso significa cinco pessoas mortas pela Polícia por dia no Brasil. As deficiências no registro de ocorrências policiais e a falta de transparência e padronização dos dados produzidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados dificultam a consolidação nacional dessas informações. **Não é possível afirmar com exatidão quantas pessoas as**

³⁴ Esta CPI realizou um levantamento junto às Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal para obter informações acerca da nomenclatura oferecida aos inquéritos policiais em que há homicídio decorrente de intervenção policial. Os resultados obtidos encontram-se em anexo do Relatório. ³⁰ Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_AnistiaInternacional-2015.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

Polícias matam no exercício de suas funções no Brasil. (Grifou-se)

A comissão apurou que existe leniência em todo o sistema da justiça criminal em relação a essas execuções extrajudiciais. Tratando-se de vítimas pobres, desassistidas de amparo legal, moradoras de favela com forte presença do tráfico de drogas, o mesmo Estado que não provê políticas públicas de inclusão social e de combate eficiente à criminalidade é aquele que ignora o genocídio dos jovens negros³⁵:

O quadro de violência e a alta taxa de homicídios no Brasil são agravados pelo elevado índice de impunidade. Estima-se que apenas de 5% a 8% dos homicídios no país sejam elucidados. Nos casos registrados como “homicídio decorrente de intervenção policial”, **a impunidade é ainda maior devido às graves falhas no processo de investigação. Essa impunidade alimenta o ciclo de violência e revela problemas na investigação criminal e no sistema de Justiça Criminal como um todo, o que inclui a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário.**

Após visita ao Brasil, em 2007, o relator especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Dr. Philip Alston, afirmou ter recebido “copiosas alegações de que os inquéritos conduzidos pela Polícia Civil, especialmente sobre mortes praticadas por policiais, são muitas vezes extremamente inadequados”.

Ele explicou que, com frequência, **“os inquéritos não são corretamente registrados e, que, eventualmente, as únicas evidências são uma descrição do local do crime e uma declaração da Polícia”**. O relator especial disse ainda que os problemas referentes à investigação “são exacerbados nos eventos em que um policial militar registra uma morte como sendo um caso de ‘resistência’”. **Repetidamente, policiais civis relataram a ele que, “quando acontece um caso de resistência, eles supõem que os policiais militares estavam lidando com criminosos e agindo em legítima defesa”**. **O relator também recebeu “vários exemplos de policiais que por negligência ou intencionalmente deixavam os inquéritos parados nas Delegacias de Polícia, sem encaminhá-los ao Ministério Público”**. (Grifou-se)

Ao que parece, com base nos estudos analisados pela Comissão, o Poder Judiciário e, principalmente, o Ministério Público são coniventes com esta realidade.

³⁵ Idem.

Orlando Zaccone, em seu livro “Indignos de vida: a desconstrução do poder punitivo”³⁶, é afirmativo ao dizer que o discurso dos promotores de justiça de que a baixa produtividade nos processos judiciais contra os policiais deve-se a falhas do próprio inquérito é falacioso.

Para firmar referida conclusão, o pesquisador, que também é delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, analisou 314 inquéritos de autos de resistência, instaurados entre os anos da pesquisa e arquivados a pedido do Ministério Público:

Um dos pontos observados que muito chama a atenção é o de que **a inexistência de elementos que se contraponham à versão apresentada pelos policiais passa a ser citada pelos promotores de justiça como uma presunção de legitimidade da ação.** (...)

Nesta perspectiva, **muitos promotores acabam por operar uma máquina burocrática, que se resume ao relato dos policiais ao apresentarem as ocorrências em sede policial.** A ineficiência da máquina é o próprio fundamento para muitos pedidos de arquivamento. (...)

Abstraindo os fatos objetos da investigação, algumas decisões de arquivamento propõem de forma genérica o enquadramento da conduta dos policiais àquela prevista no Código penal, como a da legítima defesa, sem fazer referência específica a nenhum dos elementos produzidos no inquérito. (...)

Alguns modelos de pedido de arquivamento, seguindo esta linha, são utilizados pelos promotores de justiça aproximando estas peças jurídicas a uma receita na qual os arquivamentos são requeridos com fundamento no princípio da autoridade da lei, invertendo o juízo de adequação, que passa não da análise dos fatos para o enquadramento legal, mas sim do enquadramento legal para os fatos.

Os pedidos de arquivamento dos 314 inquéritos policiais analisados por Zaccone inclui as motivações que comprovam a tese acima citada³⁷: em um deles o auto de exame cadavérico (AEC) da vítima é desconsiderado, em que pese apontasse ferimentos provocados por disparos de arma de fogo na cabeça, nas costas e na palma da mão do corpo do cadáver, possíveis lesões de defesa; em outro processo, foi instaurado inquérito apenas para investigar crime de desobediência, que foi distribuído para uma vara criminal comum, juízo absolutamente incompetente para apreciar o crime de homicídio; outro inquérito foi instaurado para apurar o crime de desobediência (novamente com vítima já morta), houve arquivamento pela prescrição retroativa deste crime somente, abstraindo-se do homicídio mencionado nos autos; em alguns casos, os indiciados presos

³⁶ ZACCONE, Orlando. Indignos da Vida: A desconstrução do poder punitivo. Editora: Revan.

³⁷ Idem. p. 14

em flagrante falecem posteriormente, em decorrência das lesões, e não é feito o aditamento nos autos, tampouco a distribuição do processo para o Tribunal do Júri. Estes são apenas alguns exemplos retirados da pesquisa, há vários outros igualmente estarrecedores.

Outro ponto digno de grande preocupação, apontado pelo estudioso, é o procedimento de colheita de testemunhas e demais provas inequivocamente destinadas a demonstrar a condição criminosa da vítima. A ideia é que, sendo autora de outros crimes, a execução extrajudicial da vítima está legitimada. Assim, poucas - ou nenhuma - provas são produzidas para reproduzir o evento no dia dos fatos. Trata-se do malfadado direito penal do autor, quando o sujeito é punido pelo que é, e não pelo que fez:

A narrativa dos fatos, descrita pelos policiais na lavratura do registro de ocorrência, é transportada como um dos fundamentos para o pedido de arquivamento do inquérito policial pelo promotor de justiça. A apreensão de armas, drogas e outros objetos que identifiquem o morto como criminoso, com destaque para a condição de traficante de drogas, é o ponto de partida para que, através dos termos de declarações dos policiais, da juntada da folha de antecedentes criminais (FAC) da vítima, bem como da oitiva dos familiares, em especial daqueles que procederam ao reconhecimento do corpo junto ao Instituto Médico Legal (IML), a investigação seja finalizada com a juntada do laudo cadavérico do morto.

Pouco ou quase nada se fala sobre a dinâmica do evento que produziu a morte da vítima nos autos de resistência. A definição do inimigo acaba por operar uma inversão da linha de investigação, passando o morto a ser sujeito suspeito/investigado em seus variados aspectos. (...)

Em uma investigação para apurar o crime de homicídio, muitas vezes se faz necessário perquirir sobre a vida da vítima a fim de entender as possíveis motivações da ação criminosa, principalmente no tocante à definição da autoria. No caso dos inquéritos instaurados para apurar homicídios provenientes de autos de resistência, na maioria dos casos a autoria já está definida, com um ou mais policiais se apresentando como autores da ação. A pesquisa sobre a vida do morto, aqui, revela a própria construção da legítima defesa, seja através da inclusão dos seus antecedentes criminais, seja pelo inventário moral que se faz nos termos de declarações de seus familiares. (...)

As declarações dos parentes da vítima, atestando o envolvimento do morto com o crime, constituem um dos elementos utilizados pelos promotores de justiça na construção da legitimidade das ações policiais nos autos de resistência. Algumas promoções de arquivamento chegam a apresentar essas declarações como o principal fundamento da decisão; outras utilizam a ausência de interesse dos familiares, como o não comparecimento para depor, como indício de veracidade dos fatos narrados pelos policiais. Tudo num jogo binário em que o dito e o

não dito acabam por definir a ausência de valor das vidas indignas de viver. (...)

Por vezes as declarações prestadas pelos familiares não são suficientes para produzir a subjetividade necessária à definição da vítima como criminoso/inimigo. O não comparecimento do parente para prestar declarações, por vezes, é entendido como desinteresse, fazendo com que aquela morte seja observada pelo promotor de justiça como morte não reclamada ou mesmo como um elemento a confirmar a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos policiais. (Grifou-se)

Mais uma vez, citando o estudo “Você matou meu filho”, da Anistia Internacional³⁸:

Um policial civil reconheceu para a Anistia Internacional o problema do “vai e vem” entre a Delegacia de Polícia e o Ministério Público nos casos das investigações que se arrastam por muitos anos e que resultam apenas em “uma imensa massa de papel morto”. **Ele critica que o MP não dê prioridade às apurações e conclui que: “Se você não interfere naquela investigação no primeiro mês, na primeira quinzena, na primeira semana... acabou, não tem mais o que fazer”.**

Outro defensor público explicou em entrevista: “Claramente, se não tiver cobrança, a investigação não anda porque há uma tendência corporativista muito forte tanto por parte da Polícia quanto do Ministério Público”. Segundo ele: “Caberia ao Ministério Público, não só como fiscal da atividade policial, mas também como titular da ação penal – ou seja, aquele que oferece a denúncia –, apreciar com mais cautela os ‘autos de resistência’ e não permitir que eles ficassem indefinidamente parados ou nas prateleiras das Delegacias ou do próprio órgão”.

Também em entrevista à Anistia Internacional, um pesquisador especialista no tema questionou a falta de monitoramento e de prestação de contas da Polícia Militar, em particular em relação aos policiais que frequentemente utilizam e disparam suas armas de fogo e fazem registros de “homicídio decorrente de intervenção policial”. De acordo com ele: “Há policiais com 20 mortes nas costas que continuam na ativa sem que nada tenha sido feito para investigar por que eles carregam tantas mortes. Quais as circunstâncias comuns que permitiram a um mesmo policial matar tantas pessoas? Isso não é só responsabilidade deste policial, mas também da instituição como um todo e também do Ministério Público. É preciso controlar, saber se esse cara vai voltar a matar mais uma vez”.

³⁸ Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_AnistiaInternacional-2015.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

O autor constata que os promotores de justiça apenas reproduzem o preconceito contra a população negra e favelada existente na sociedade, em geral. Zaccone³⁹ afirma que o discurso do Ministério Público sobre a presença dos “inimigos” nas favelas é retratado por meio de arquivamentos padrões, a autorizar a legítima defesa dos policiais. Assevera que a injusta agressão, em verdade, não revela uma ação de resistência, mas uma condição de vida em territórios pobres que não possuem a presença estatal.

O discurso oficial culpa as vítimas, estigmatizadas por uma cultura de racismo e discriminação, e não se pode deixar de evidenciar que a própria sociedade brasileira legitima essas mortes, pois está no imaginário popular a afirmação de que “bandido bom é bandido morto”. Vejamos, excerto do relatório “Você matou meu Filho”, acima citado:

As políticas de segurança pública no Brasil são marcadas por operações policiais repressivas nas favelas e áreas marginalizadas. A “guerra às drogas” para combater o comércio de drogas ilícitas, especialmente nas favelas, e a ausência de regras claras para o uso de veículos blindados e de armas pesadas em áreas urbanas densamente povoadas elevam o risco de morte da população local. A Polícia tem justificado, recorrentemente, o uso de força letal contra as pessoas alegando suspeitas de envolvimento das vítimas com grupos criminosos. Essas operações militarizadas de larga escala têm resultado em um alto índice de mortes nas mãos da Polícia.

Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade. (grifou-se)

Assim, ao descrever todas as mortes como o resultado de um confronto, as autoridades realizam um julgamento sumário e culpam a vítima por sua própria morte, procedimento respaldado pelos demais órgãos do sistema criminal.

- Fim dos autos de resistência?

Desde seu princípio, uma das responsabilidades desta CPI era lutar pelo fim dos chamados autos de resistência e graças aos esforços operados pela sociedade civil, o Conselho Superior de Polícia e o Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil aprovaram a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015.

³⁹ ZACCONE, Orlando. Indignos da Vida: A desconstrução do poder punitivo. Editora: Revan.

A resolução dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Ademais, considerou a existência da Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que já dispunha sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência" e "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime.

A Resolução Conjunta nº 2, de 2015, contém algumas determinações aparentemente óbvias, advindas das determinações legais do Código de Processo Penal, mas como já observado acima, não eram habitualmente observadas nos autos de resistência. Por exemplo, a Resolução determina em seu art. 3º que *“os objetos relacionados a evento danoso decorrente de resistência à intervenção policial, como armas, material balístico e veículos, deverão ser apreendidos pelo delegado de polícia”* (§ 3º). Igualmente afirma que: *“o delegado de polícia responsável pela investigação do evento danoso com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local, independentemente da remoção de pessoas e coisas”* (§ 4º).

Embora a resolução seja um reconhecimento das denúncias ofertadas contra os autos de resistência, até mesmo perante cortes internacionais de Direitos Humanos, ainda há o receio que sejam meramente cosméticas⁴⁰ e não surtam o resultado de reduzir os homicídios decorrentes de intervenção policial no país.

Consoante veremos nos próximos capítulos, a redução da letalidade das ações policiais está umbilicalmente relacionada a uma reforma das políticas de combate ao tráfico de drogas e do próprio sistema de Segurança pública.

- Capítulo 3: O TRÁFICO DE DROGAS E A VIOLÊNCIA CONTRA A JUVENTUDE

A temática da droga no Brasil está estreitamente associada a questões como da violência urbana, do homicídio de jovens, bem como da constituição de facções criminosas que grassam sobretudo nas áreas mais carentes. As favelas constituem-se assim *locus* privilegiado de fixação e disseminação das atividades ligadas diretamente ao tráfico de drogas.

Há, no caso das favelas, uma histórica omissão do Estado

⁴⁰ Vide manifestações das organizações não-governamentais na imprensa: <http://noticias.terra.com.br/brasil/fim-do-auto-de-resistencia-e-mudanca-cosmetica-dizemespecialistas.e17964adb3f236fe0c303e7cdca274e8ewugh3vp.html>. Acesso em 25 de fevereiro de 2016.

inscrita na ausência da prestação de serviços básicos como saneamento e infraestrutura urbana, serviços de saúde e educação, bem como na falta de segurança dada a inexistência da presença policial. Mesmo que nos últimos anos vimos assistindo a algumas iniciativas de reversão desse quadro, entre as quais podemos destacar o projeto das Unidades de Polícia de Pacificação (UPP), na cidade do Rio de Janeiro, o quadro geral das comunidades faveladas em todo o país é de ausência do Estado.

Mais precisamente, a presença do Estado nas favelas é circunstancial e, em geral, de caráter punitivo. Em regra, as comunidades residentes em favelas têm a percepção da ação policial não como um serviço de proteção e de afirmação dos direitos e da cidadania, mas, antes, veem a polícia como um ente repressor, cuja presença muitas vezes se traduz na morte de moradores.

A constituição das favelas, que hoje são parte integrante de qualquer cidade brasileira de grande porte, remonta à virada do século XIX. Finda a escravidão, e na ausência de maiores oportunidades nas áreas rurais, em função inclusive da política de imigração europeia, um grande fluxo de população negra ocorre às cidades. Recife, Salvador, Rio de Janeiro, entre outras, passam a receber expressivos contingentes de pessoas expulsas do campo e das cidades menores.

O inchaço das grandes áreas urbanas passa ser uma incômoda realidade para a qual o Estado não constrói uma resposta positiva e inclusiva em termos de políticas públicas. Ao contrário, no esteio da visão higienista de então, os governos, mais preocupados com a urbanização das áreas nobres do que propriamente com a saúde da população mais pobre, promoveram importantes rearranjos locais que culminaram com a expulsão daquelas populações das áreas saneadas.

O Rio de Janeiro, nesse caso, é emblemático. Nos primórdios do Século XX, o Prefeito Pereira Passos, em sua cruzada sanitária, promoveu a campanha do “bota abaixo”, que visava o embelezamento da cidade, a melhoria das vias de acesso, bem como a higienização das áreas centrais. Para isso buscou acabar com os chamados cortiços que proliferavam no centro da cidade, abrigando sobretudo a população negra. De fato, a crescente concentração de populações pobres fez com que rapidamente antigos casarões do centro da cidade fossem ocupados por esses contingentes, que ali se amontoavam em cubículos formando os cortiços. Eram milhares de pessoas vivendo em condições insalubres, com total ausência de água potável e de saneamento básico, fazendo com que doenças como a cólera, a varíola e a febre amarela se tornassem endêmicas.

A visão higienista de Pereira Passos visava transformar a cidade do Rio de Janeiro em uma metrópole nos moldes europeus, utilizando-se da política do “bota abaixo” para erradicar as áreas nobres não apenas dos cortiços, mas também dos habitantes deles. Os negros foram expulsos das áreas centrais, sem qualquer política de acolhimento por parte do Estado. À falta de alternativa, essa população foi instalar-se nas áreas mais distantes ou inóspitas, sobretudo nos morros que circundam a cidade.

A partir da permissão do governo para que os soldados que voltaram da Guerra de Canudos ocupassem o Morro da Providência⁴¹, outras áreas de morros foram sendo ocupadas. Em pouco tempo as favelas passaram a fazer parte do cenário carioca, situação que se reproduziu em outras capitais, dos mocambos no Recife aos Alagados de Salvador.

De modo geral, as populações mais pobres eram vistas como um risco à sociedade, tanto que passaram a ser denominadas “classes perigosas”. Machado da Silva (2008) chama a atenção para o fato de que a própria polícia se instrumentaliza para enfrentar o fenômeno da favelização a partir da prática da vigilância, da repressão e do controle da população ali residente.

Assim cresceram e se proliferaram as favelas. Sem a atenção do Estado e sem infraestrutura e serviços urbanos, as comunidades pobres em sua grande maioria composta de populações negras se consolidaram como parte da paisagem urbana brasileira. Esse cenário vai se tornando mais complexo e ao mesmo tempo difuso.

No Rio de Janeiro, até os anos 1960, a favela era a expressão maior da divisão social da cidade, existindo como uma espécie de gueto funcional, repositório de uma mão de obra à qual a população da cidade urbanizada acorria para suprir sua demanda por serviços, tais como por empregadas domésticas e demais funções ligadas sobretudo a execução de serviços pessoais.

Nos anos 1970 assistimos à entrada em cena do tráfico de drogas

⁴¹ A denominação “favela” está associada à existência de um sítio chamado “morro da Favela”, localizado nas proximidades do Arraial de Canudos, aonde esses mesmos soldados fizeram acampamento durante a campanha no interior da Bahia.

nas favelas em proporções significativas. Na ausência de um efetivo aparato de segurança consubstanciado na prática do policiamento ostensivo, o crime organizado por essa época se instala nas favelas, ganhando em pouco tempo maior visibilidade.

Nos anos 1980, com a disseminação da cocaína, aumentou significativamente a circulação de dinheiro do tráfico. As atividades ligadas ao comércio de drogas ganham dimensão e passam a comandar a vida das comunidades. O tráfico em muitas favelas assume o controle das associações comunitárias e, na contumaz ausência do Estado, passa a fazer as vezes do ente público. O tráfico se arma e sofisticava suas bases de funcionamento.

Nos anos 1990, o crime organizado se reproduz em grupos rivais organizados que passam a disputar os pontos de venda e as comunidades. A “Guerra às Drogas” passa a ser o mote da atuação da polícia. Mais e mais as organizações criminosas se munem de armamentos pesados, passando a recrutar meninos das favelas, tornando a vida nessas comunidades cada vez mais violenta. De seu lado a polícia institucionaliza a relação com a favela nos moldes de uma verdadeira guerra, com um forte apoio midiático, sobretudo dos programas televisivos de maior apelo à violência. Reforçava-se assim o já presente estigma de comunidades perigosas para as quais o Estado deveria agir sempre com pulso firme e estratégia bélica.

Por essa época, a polícia do Rio de Janeiro passa a desenvolver técnicas de combate para atuação específica nas favelas. A relação do Estado com essas comunidades passa a ser pautada pelo confronto.⁴² A guerra ao tráfico impingida pela polícia nos morros cariocas assume proporções significativas. E a medida que a beligerância aumenta, as mortes, sobretudo dos jovens em sua grande maioria negros, passam a compor uma estatística macabra e ascendente.

Na virada do século atual, o aparecimento das milícias, organizações que se estruturaram em contraposição ao tráfico, se tornam uma realidade que se prolifera rapidamente. As milícias são grupos organizados compostos por indivíduos muitas vezes com ligações com o próprio aparato policial e repressivo do Estado. Mais profissionalizadas, as milícias passam a disputar com o tráfico o controle das comunidades, assumindo a administração de alguns serviços básicos como a distribuição de água,

⁴² Sobre o tema ver o Documentário de João Moreira Sales “Notícias de uma Guerra Particular” em <https://www.youtube.com/watch?v=EAMlhC0klRo>.

eletricidade, gás, serviços de TV a cabo (o chamado “Gatonet”), bem como a rede de transportes de Vans e mototáxis.

A relação das milícias com a polícia é ainda pouco conhecida. Muitos milicianos presos foram identificados como policiais ou ex-policiais, militares ou ex-militares - inclusive alguns bombeiros -, que emprestam sua perícia obtida na antiga carreira para a ação da milícia no confronto com o tráfico. Também a relação das milícias com o tráfico de drogas é algo ainda um tanto obscura. É certo que muitas milícias passaram a controlar o tráfico após a destituição das facções de traficantes. Entretanto as redes de contato com os fornecedores, em geral ligados aos cartéis do tráfico, não estão bem claras.

A partir de 2008 o governo do Estado do Rio de Janeiro lança o programa de instalação das Unidades de Polícia Pacificadora, as chamadas UPP. A primeira UPP foi instalada no Morro Santa Marta, sendo seguida pelas UPP de Cidade de Deus, Jardim Batan, Babilônia e Chapéu Mangueira. Até 2014 haviam sido criadas um total de 38 UPP em toda a cidade do Rio de Janeiro.

A experiência das UPP tem ficado circunscrita à cidade do Rio de Janeiro, até o momento, não tendo sido adotada por outras cidades do Brasil. Sua eficácia, no entanto, tem sido posta à prova, sobretudo nos últimos anos. O recrudescimento do tráfico em áreas “pacificadas” é uma realidade que põe em xeque o programa. Críticos como a socióloga Vera Malaguti, Secretária-Geral do Instituto Carioca de Criminologia, têm ressaltado o caráter militarista das UPP, que ao invés de trazer cidadania para as comunidades, proporciona mais controle e repressão.⁴³ Outro aspecto importante tem a ver com a excessiva mediação do programa. Segundo os pesquisadores Ignácio Cano, Dorian Borges e Eduardo Ribeiro, autores do livro “Os Donos do Morro”, a implantação das UPP se deu em áreas de maior apelo turístico e de maior visibilidade e não naquelas com maiores índices de criminalidade.⁴⁰

De um modo geral, as favelas hoje são uma realidade em todas as grandes áreas urbanas do país, congregando algo em torno de 12 milhões de pessoas. Essas comunidades são cenários de múltiplas carências onde sobrevivem, há mais de um século, uma população em sua grande maioria negra e que percebe a ação do Estado, privilegiadamente, como um vetor repressivo bem como um dos fatores de crescimento da

⁴³ <http://www.cartacapital.com.br/revista/826/a-ressaca-da-upp-7895.html> ⁴⁰ Idem.

violência. Em estudo recente sobre as favelas cariocas, Velloso⁴⁴ identificou uma estreita correlação entre o tráfico de drogas e a letalidade policial.

Nesse trabalho, o autor ressalta a crescente utilização pela polícia dos chamados autos de resistência, mecanismo que tem justificado de forma crescente as mortes perpetradas pelos policiais junto às comunidades faveladas. Segundo o autor,

“Como parte dos processos de incriminação exercidos pela polícia instituiu-se uma desastrosa associação representada pela tríade jovem-pobre-favela que constrói e reforça o perfil de vítima preferencial da letalidade policial, definido previamente pela dicotomia de quem ‘é’ ou ‘não é perigoso’ (p.72)

Contando com a convivência e muitas vezes o apoio explícito de uma parcela significativa da sociedade, sobretudo das classes médias, a violência policial nas favelas tem se intensificado no mesmo diapasão com que se consolidou a presença do tráfico e, em alguns casos, das milícias. O secular estigma de “população perigosa” ainda recai sobre a comunidade das favelas, o que funciona como uma espécie de álibi à atuação policial.

De acordo com depoimento da Sra. Tatiane Almeida, representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, para esta CPI, a Datafolha fez uma pesquisa que tinha a seguinte manchete: "Metade da população das grandes cidades brasileiras acredita que bandido bom é bandido morto."

Para a pergunta se bandido bom é bandido morto, continua a depoente, 50% disseram concordar. O resultado da pesquisa reforça a sensação de especialistas da área de que a sociedade é tolerante com a matança dos suspeitos por policiais. PMs e policiais civis mataram, no País, ao menos, 3.022 pessoas em 2014. Como a sociedade não vê uma saída concreta para a violência, adverte ainda a Sra. Tatiane, ela passa a achar que o único jeito de acabar com ela é por meio do extermínio físico do criminoso, tendo como seu agente a polícia.

Já para o Ouvidor das polícias de São Paulo, Júlio César Fernandes Neves, conforme depoimento a esta CPI, essa fatia dos brasileiros que "defende o bandido morto" fomenta a letalidade das corporações policiais. Essas pessoas estariam autorizando o mau policial a fazer justiça com as próprias mãos. Esse tipo de anuência induz o mau policial a cometer o maior erro da sua vida.

Desse modo, na esteira do preconceito e da violência a que são

⁴⁴ VELLOSO, S.S. *Autos de Resistência. Algumas considerações sobre o tráfico de drogas e a letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Luminária Acadêmica, 2011.

submetidos os moradores dessas comunidades, tem ganhado muito destaque a ideia de “Guerra às Drogas”, disseminada a partir dos anos 1990 sobretudo pela mídia tradicional e que recebe forte adesão da classe média. Sob o manto do combate ao tráfico e à proliferação das drogas, toda sorte de violência policial tem sido tolerada. Segundo a pesquisadora Alba Zaluar (1999),

“O caráter ideológico do adjetivo “violento” fica claro quando é utilizado sistematicamente para caracterizar o “outro”, o que não pertence ao mesmo estado, cidade, raça, etnia, bairro, família, grupo, etc. Em algumas cidades, o crime e a violência são como um artifício ou um idioma para se pensar sobre o outro.”⁴⁵

A Guerra às Drogas proporcionou uma cisão importante no tecido social das cidades. De um lado, constata-se a omissão do Estado, que apresenta a violência coercitiva como sua principal face de intervenção nas favelas, que faz com que os residentes prefiram mesmo a ausência do Estado. Isso fortalece a presença do tráfico como poder paralelo que organiza a vida da comunidade.

De outro lado, o apoio dos segmentos das classes média e alta à ação policial, mesmo porque a Guerra às Drogas passa longe dos bairros mais abastados. Com uma espécie de carta branca para utilização de todo tipo de estratégia na “Guerra às Drogas” a polícia tem agido com crescente virulência, ocasionando o significativo aumento de mortes, muitas das quais justificadas pelo subterfúgio do auto de resistência. Os números impressionam.

De acordo com Velloso, em 2007, ano de referência de sua pesquisa, foram contabilizados no Estado do Rio de Janeiro um total de 902 vítimas de auto de resistência. No que tange ao perfil das vítimas observa-se uma grande maioria do sexo masculino com 99,5% dos casos informados. Do mesmo modo, destaca-se a participação dos negros correspondente a 78,5% dos casos.

Já em relação ao local de ocorrência das mortes relacionadas aos autos de resistência, 86,3% foram registradas nas favelas, cifra que corrobora o já mencionado quadro de virulência policial naquelas comunidades.

⁴⁵ Zaluar, A. *Crime, medo e política*. In Zaluar A. e Alvito, M. (orgs.) *Um Século de Favela*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1999. 2ª ed. Pp209-232^a ed. Pp209-232

Com a implantação das UPP, a partir de 2008, houve uma redução dos autos de resistência, mas, de acordo com os dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, a partir de 2014 os índices voltaram a crescer. Em 2015, só na cidade do Rio de Janeiro, foram contabilizados cerca de 670 casos.

O que chama mais atenção é a seletividade e a recorrência dos autos de resistência em todo o Brasil, além da prevalência da impunidade. Situação, aliás, já demonstrada no capítulo anterior deste relatório. No entanto, apesar de ser questão exaustivamente discutida, vale mencionar Pesquisa do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), coordenada pelo sociólogo Michel Misse mostra que, entre 2001 e 2011, no estado do Rio de Janeiro, dos mais de dez mil casos de mortes em confronto com a polícia nesse período, apenas 3,7% tiveram abertura de processo. Segundo o relatório da pesquisa:

"Essa pesquisa demonstrou a baixa qualidade dos inquéritos instaurados para a apuração dos autos de resistência e a decorrente falta de elementos probatórios, seja para confirmar ou refutar a versão de legítima defesa. A tendência observada é o arquivamento da maioria dos inquéritos e processos instaurados para a apuração dos casos registrados sob esta rubrica, prevalecendo a narrativa inicial apresentada pelos policiais"

De acordo com o pesquisador,

"O delegado que preside o inquérito costuma assumir, desde o momento da sua instauração, a versão de que os policiais atiraram em legítima defesa, conduzindo as investigações de modo a corroborar tal versão."

Nesse contexto, a impunidade manifesta dos autos de resistência se imbrica e se molda à "Guerra às Drogas", constituindo o manto que encobre a omissão do Estado no reconhecimento de sua participação ativa no extermínio da juventude negra.

A impunidade dos policiais aliada a conivência da sociedade, ambos frutos da persistência do racismo, moldam um cenário perverso e letal. Os jovens negros nas grandes cidades têm sido alvo da ação policial em sua forma mais discricionária e abusiva. Massacres como o do Cabula, Salvador (BA), ocorrido no dia 06 de fevereiro de

2015, onde perderam a vida 12 jovens negros, passaram a fazer parte do cotidiano de nossas periferias e favelas.

São Paulo também tem sido palco de inúmeros casos de mortes em função da ação de grupos militares e paramilitares. Os acontecimentos de maio de 2006, que, segundo relatos à esta CPI ocasionaram a morte de centenas de jovens, não suscitaram a intervenção do governo estadual. A impunidade reforça, desse modo, a prática das chacinas, que têm se tornado recorrentes. Só em 2015 podemos listar chacinas como a de Osasco e Barueri, de Mogi das Cruzes, da sede da Torcida Pavilhão Nove, entre outras.

Os homicídios de jovens negros têm se proliferado em todo o país nos últimos anos. Execuções sumárias, muitas vezes públicas e realizadas de forma ruidosa têm se tornado prática recorrente. As chacinas, os atos de resistência e a violência ligada ao tráfico de drogas fazem parte do cotidiano desses jovens. Segundo os dados do Mapa da Violência, entre 2002 e 2012, os assassinatos de jovens negros cresceram 32,4% passando de 17.499 para 23.160 homicídios. Já no caso dos jovens brancos, houve uma redução de 32,3%, caindo de 10.072 homicídios em 2002 para 6.823 em 2012. Houve, de acordo com o referido estudo, um incremento importante no índice de vitimização dos jovens negros, que em 2002 era de 79,9, subindo para 168,6. Isso significa dizer que para cada jovem branco que morreu assassinado em 2012, morreram no mesmo período 2,7 jovens negros. As tendências apontam para um aumento desses diferenciais até os dias de hoje.

O cenário de violência contra a juventude negra disseminou-se por todo o país. Os estados do Nordeste, notadamente Ceará, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte e Paraíba, tiveram elevações importantes no número de homicídios contra esses jovens. A recente escalada homicida não encontra similitude em nossa história.

É escandaloso o silêncio da sociedade e das instituições em face a números comparáveis aos índices de mortalidade de países em guerra. A naturalização dessa trágica situação guarda relação direta com os efeitos do racismo, do preconceito e da discriminação racial já discutidos neste relatório. A visão da comunidade pobre e favelada como uma “população perigosa” mantêm-se presente. A ideia da repressão como o carro-chefe da atuação do estado nas favelas continua a pontuar a visão das classes média e alta. A máxima que vaticina que “bandido bom é bandido morto” tem ganhado adesão de segmentos sociais importantes, como visto. A recente onda de conservadorismo vivenciada pelo país tem fortalecido as bandeiras dos grupos radicais que preconizam a ação violenta da polícia contra os pobres, mesmo ao arremesso da Lei.

Um exemplo é a perseguição às chamadas “galeras”, compostas por jovens em sua maioria negros e provenientes das favelas, uma prática cada vez mais presente nas áreas nobres das cidades. No Rio de Janeiro, grupos de jovens de classe média têm assediado ônibus em busca de jovens negros. O próprio Prefeito da cidade resolveu reduzir a quantidade de linhas de ônibus que ligavam diretamente as periferias às praias mais famosas, para dificultar o acesso das “classes perigosas” às áreas de lazer das classes médias.⁴⁶

O estigma negativo da juventude pobre e negra é fruto do secular preconceito, galgado, em última análise, no racismo. Contribui para o progressivo aumento da violência urbana em nosso país. Dados das Nações Unidas e da Organização Mundial da Saúde⁴⁷ apontam que, em 2012, o Brasil foi responsável por 10% de todos os homicídios do mundo. Ainda de acordo a mesma publicação, o país concentrava 21 das 50 cidades de maior incidência de homicídios.

A própria Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, Dra. Regina Miki, em recente entrevista ao site UOL, admitiu que a violência policial tem o apoio de grande parte da sociedade.⁴⁸

A tragédia maior é a perpetuação da sociedade desigual. No Brasil, qualquer projeto de cunho redistributivo encontra fortes resistências nos segmentos de rendas média e alta. A violência policial contra a juventude negra é, em última análise, a faceta mais perversa do racismo institucional que corrói e esgaça nosso tecido social e que inviabiliza o advento de um projeto realmente e inclusivo em prol de uma sociedade mais justa, igualitária e republicana.

- Capítulo 4: OS HOMICÍDIOS OCORRIDOS NO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

⁴⁶ Das 48 linhas de ônibus alteradas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, 18 ligavam o subúrbio às praias da Zona Sul. Ver: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/corte-em-linhas-de-onibus-e-criticado-pormoradores-do-suburbio/>

⁴⁷ ONU – Relatório Global sobre Homicídios – 2012.

⁴⁸ <http://noticias.terra.com.br/brasil/para-secretaria-sociedade-cobra-violencia-na-acaopolicial,a0737c6777f059124fe1309cd3951e9dfmk623gz.html>

Um tema que merece destaque neste Relatório, pela sua importância no contexto desta Comissão Parlamentar de Inquérito, é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Para tanto, parte-se da perspectiva, já mencionada anteriormente, do reconhecimento de que vivenciamos uma situação de Genocídio da juventude negra praticado pelo braço armado do Estado, condição possibilitada e agravada pela prática do racismo institucional, levado a cabo pelo governo e suas instituições, em suas diferentes esferas.

Examinaremos, ao longo deste capítulo, dados do Sistema de Atendimento Socioeducativo, trazidos durante a 7ª audiência pública da CPI, no dia 15 de junho de 2015, com a presença do Dr. Cláudio Augusto Vieira da Silva, Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas do Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente⁴⁹.

Além disso, utilizamos: o relatório “Pelo Direito de Viver com Dignidade”, produzido pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD); dados obtidos por meio de informações produzidas pela Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (RENADE) e repassadas diretamente a esta Comissão; matérias jornalísticas; excertos de outras audiências públicas no âmbito da CPI em que o tema foi tratado e outras fontes de informação a respeito.

Como produto do que foi apurado pela CPI e na perspectiva do reconhecimento de uma prática sistemática, por parte do Estado, de Genocídio e de Racismo Institucional⁵⁰, portanto, examinaremos os dados obtidos para traçar o panorama da juventude submetida a medidas socioeducativas no País.

Dento desse universo, trataremos um pouco também da situação dos adolescentes que morrem sob custódia do Estado, nas unidades do sistema socioeducativo, retrato fiel deste quadro de assassinio da população negra e jovem no Brasil atual⁵¹.

De acordo com a Coordenadoria-Geral do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Direitos Humanos, aproximadamente 24 mil⁵² adolescentes estão em situação de privação de liberdade

⁴⁹ Dados disponíveis nas notas da audiência pública:

<http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?6&reuniao=3492&codcol=1905> e no sítio da Secretaria de Direitos Humanos: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013> Acesso em 19 de fevereiro de 2016

⁵⁰ Nas palavras do Professor Luis Eduardo Soares, em artigo intitulado *O drama da invisibilidade*: “Nosso problema mais dramático, no Brasil, na área da segurança, é o verdadeiro genocídio a que vem sendo submetida a juventude brasileira, especialmente a juventude pobre do sexo masculino e, em particular, os jovens negros”. Fonte: <http://books.scielo.org/id/hwhw6/pdf/guareschi-978859966290816.pdf> Acesso em 26 de fevereiro de 2016

⁵¹ A respeito: <http://global.org.br/programas/exterminio-da-juventude-negra-letalidade-policial-eviolacao-a-vida-no-sistema-socioeducativo-sao-denunciados-a-organizacao-dos-estados-americanos-oanesta-sexta-feira-20/> Acesso em 24 de fevereiro de 2016

⁵² Os dados a que nos remetemos neste relatório, que sejam provenientes da Secretaria de Direitos Humanos, dizem respeito ao ano de 2013/2014, já que os dados de 2014/2015 ainda não foram publicados.

atualmente, distribuídos em 466 unidades, presentes nos 208 maiores municípios do Brasil. Todos os 27 estados possuem ao menos uma unidade socioeducativa. Os dados correspondem a uma espécie de fotografia do sistema, tirada no dia 30 de novembro de cada ano⁵³.

A criação do Sinase é, na verdade, parte da evolução do tratamento dado às crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil.

Sabe-se que, durante os séculos XVIII e XIX, crianças e adolescentes pobres eram naturalmente identificados como “menores”, para os quais foi instituída uma legislação específica, visando, sobretudo, o seu controle⁵⁴. Os “menores” eram objeto de controle pelo Estado para que pudessem, sobretudo, continuar a constituir força de trabalho barata e substituível para a revolução industrial, que estava a pleno vapor. Com a regulamentação da idade penal (para nove anos, segundo o Código Penal de 1890, em seu art. 27, §1º) e do trabalho infantil, foi criada a base de um sistema dual no atendimento às crianças, diferenciando o tratamento que receberiam, de acordo com a sua origem.

Posteriormente, no ocaso da ditadura militar, sob a pressão dos movimentos sociais e da sociedade civil em geral, uma ampla mobilização foi formada em torno do tratamento dado ao “menor”, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma abordagem inovadora à questão e abriu caminho para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Na Constituição Federal, as raízes do Sinase encontram-se dispostas no art. 227, §3º, e no art. 228. Além disso, ao longo do Estatuto da Criança e do Adolescente, vários artigos balizam as condições de cumprimento das medidas socioeducativas a que estão sujeitos os adolescentes em conflito com a lei⁵⁵.

Postas as condições legais para o seu funcionamento, o Sinase foi criado por uma resolução do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, em 2006, posteriormente transformado na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Pela fotografia do sistema socioeducativo em seu

O relatório completo encontra-se disponível no link da SDH, disponível no comentário anterior. A fala do Coordenador-Geral do Sinase encontra-se disponível no link do Senado Federal, também disponível no comentário anterior.

⁵³ Ainda de acordo com os dados apresentados na referida audiência pública, não houve aumento significativo de adolescentes em privação de liberdade, entre os anos de 2010 a 2013.

⁵⁴ O Código Penal de 1890, um ano após a proclamação, reduziu a idade penal para nove anos, permitindo o envio de crianças e adolescentes para as casas de detenção. Disponível em <http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2006/08/relatoriocaravanas.pdf> Acesso em 23 de fevereiro de 2016. O Relatório Caravanas - inspeção nacional das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, aliás, trata-se de um documento de 2006, mas que continua muito atual e produz um relato riquíssimo, estado por estado, da situação dos estabelecimentos de cumprimento de medida de internação do País.

⁵⁵ Podemos citar os arts. 90, 94, 108, 112 e principalmente a Seção VII do Estatuto.

funcionamento atual, apresentada à CPI, sobressaem alguns dados interessantes que merecem ser reproduzidos⁵⁶:

- 64% dos adolescentes nas unidades socioeducativas estão internados, ou seja, já possuem uma sentença que determinou sua privação de liberdade;
- A semiliberdade é uma medida ainda muito pouco utilizada pelo sistema, correspondendo a 10% de todos os adolescentes;
- Em números absolutos, São Paulo corresponde a praticamente 50% de todos os adolescentes em restrição de liberdade do País.⁵⁷
- O ato infracional mais praticado no Brasil que leva ao cumprimento de uma medida restritiva de liberdade por adolescentes é o roubo, respondendo por 42% dos atos infracionais, seguido pelo tráfico (24,81%) e, em terceiro lugar, pelo homicídio (9,23%)⁵⁸.
- É um sistema onde 95% dos internos são do sexo masculino e 57% têm entre 16 e 17 anos.
- Pela primeira vez, o Levantamento Anual Sinase inquiriu a respeito da raça/cor dos adolescentes internados, chegando ao seguinte resultado: 57,41% são pretos ou pardos. Esse número, entretanto, pode ser ainda maior, visto que a quantia considerável de 17,15% consta como “sem informação”⁵⁹.

Observe-se que a análise dos dados de raça/cor indica predominância de pretos/pardos em três regiões do País: Sudeste, CentroOeste e Norte. A região Nordeste, por sua vez, é onde se encontra mais elevada a taxa dos “sem

⁵⁶ Observe-se que a disseminação da ideia de que os adolescentes são autores de grande parte dos homicídios do País não é amparada, mas tampouco é refutada por dados oficiais, que optam por publicar somente dados referentes às vítimas, não divulgando dados referentes à autoria dos homicídios, como idade, por exemplo.

⁵⁷ O segundo estado em número de adolescentes nessa situação é Pernambuco, o que chama a atenção pela desproporcionalidade em relação à sua população. Pernambuco é também o estado onde morrem mais adolescentes em internação no Brasil.

⁵⁸ Proporção que se repete de maneira constante nos anos anteriores em que os dados do Sinase foram coletados pela SDH.

⁵⁹ Cinco unidades do País declararam não registrar essa informação: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima e Sergipe.

informação”, ratificando a probabilidade de que os adolescentes pretos ou pardos em cumprimento de medida socioeducativa possa ser muito maior do que o registrado.

Pela segunda vez, o levantamento do Sinase coletou dados a respeito do número de óbitos de adolescentes dentro do Sistema, chegando ao total de 29 óbitos dentre todas as unidades da federação no ano de 2013, resultando em uma média altíssima, que é superior a 2 adolescentes por mês. Os adolescentes sob custódia do Estado morrem por diferentes fatores, sendo o mais comum deles descrito como “conflito interpessoal” (17 adolescentes ao longo do ano, ou seja, 59% do total). Em seguida, vem conflito generalizado (17%) e um número estarrecedor de suicídios dentro das unidades do sistema: 14%⁶⁰.

Os números são impressionantes e se traduzem nas palavras do Coordenador-Geral do Sinase durante audiência pública nesta CPI:

“essa é uma fotografia da tragédia institucional, coercitiva, desrespeitadora dos direitos humanos com que a gente convive dentro do sistema socioeducativo brasileiro”.

Uma reflexão pertinente a respeito do Sistema Socioeducativo

é quanto à perspectiva efetiva de reintegração desses adolescentes à sociedade, como atendimento às determinações constitucionais e legais (do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria lei que criou o Sinase) de que a internação deve estar sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁶².

Para tanto, deveriam ser observados cuidados mínimos com

esses adolescentes, como saúde e educação, direito à dignidade, à garantia da convivência familiar e comunitária, dentre outros.

A Lei nº 12.594, de 2012, determinou⁶³, por exemplo, o prazo

de um ano a partir da edição da lei para que os responsáveis pelo sistema de educação pública e pelas unidades de atendimento garantissem a inserção da totalidade dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

A fotografia do Sistema mostra, entretanto, uma realidade

⁶⁰ Além das mortes no Sinase, chama muito a atenção os dados apresentados por Solange Pinto Xavier, na

⁶¹ audiência pública realizada pela CPI, em relação ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM), a respeito do perfil dos protegidos: 73% é do sexo masculino e 73% é da raça negra. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/3989> Acesso em 25 de fevereiro de 2016

⁶² A própria Lei nº 12.594, de 2012, em seu capítulo IV, quando determina a obrigatoriedade de a internação ser acompanhada de um Plano de Atendimento Individual (PAI).

⁶³ Em seu art. 81

bastante diferente: em 2013, apenas 12 mil adolescentes (num universo de 23 mil internos) estavam matriculados na educação básica. Há, ademais, ausência de dados específicos no levantamento quanto ao número de horas por semana que esses adolescentes cumprem de carga-horária escolar, o que impede uma análise mais detalhada da questão. O acesso, como visto, é limitado (praticamente metade dos adolescentes está fora da educação básica) e, além disso, inexistem informações específicas a respeito do ensino que é prestado.

Outra importante fonte de consulta para as conclusões desta CPI

foi o relatório “Pelo Direito de Viver com Dignidade”⁶⁴, de 2011, produzido pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED)⁶¹, que parte de uma “perspectiva de garantir aos adolescentes em cumprimento de medidas a garantia de uma política pública que efetive os direitos à dignidade e à vida, dentre outros”.

Já na introdução, o relatório afirma que:

“se o estudo aponta uma série de questões que se relacionam às causas dessas mortes (...), cumpre reconhecer também que o estudo aponta, objetivamente, para a falta de providências pelo poder público que assegurem a integridade física e psicológica dos internos de sistemas de meio fechado (...)”.

O relatório baseou-se em questionários respondidos essencialmente por integrantes de redes de defesa e proteção dos adolescentes (inclusive familiares), além do relato dos casos de homicídios. Ao final dos dois meses de coleta de dados, documentou-se 23 adolescentes vítimas de homicídio que cumpriam medida socioeducativa e se encontravam internados em alguma das unidades de internação visitadas.

O relatório narra sucintamente as mortes e traça um breve perfil de cada um dos adolescentes: quem eram, o que pretendiam fazer quando saíssem das unidades de internação, atividades que participavam, escolaridade, aproximando-os em suas circunstâncias familiares e sociais.

O relatório denuncia também as condições “muito insatisfatórias” das unidades socioeducativas, especialmente em relação: às condições de higiene; à superlotação e ventilação inadequadas; aos conflitos não resolvidos tanto entre os próprios adolescentes quanto entre os funcionários e os adolescentes; ao contexto das redes criminosas às quais os adolescentes internados estão ligados; à demora nos encaminhamentos jurídicos que dizem respeito a seus processos; ao distanciamento entre os adolescentes e a diretoria da unidade de internação; e à fragilização das possibilidades de convivência familiar e comunitária.

⁶⁴ Disponível em http://www.anced.org.br/?page_id=4199 Acesso em 23 de fevereiro de 2016 ⁶¹ <http://www.anced.org.br/>

Além dos casos de mortes violentas decorrentes de alegados conflitos entre adolescentes, o relatório denuncia mortes que, "segundo os entrevistados, resultaram diretamente da omissão e negligência institucional frente a uma situação de conflito deflagrado entre os adolescentes", reconhecendo haver "fragilidade das condições estruturais e de funcionamento das unidades para atender às suas funções" e mesmo uma "violência do abandono institucional, que se materializa em formas já banalizadas de morte dos adolescentes".

Embora o relatório não faça relação direta entre o racismo e a condição de abandono do sistema socioeducativo, ou sequer faça menção à raça ou cor dos adolescentes internos e mortos, é natural a correlação entre ambos, dado que a maioria dos adolescentes internados pertence à raça negra ou parda, confirmado pelo Levantamento Anual do Sinase já mencionado.

O que se observa em todos os relatos de morte de adolescentes é o descaso do Estado em relação à sua segurança, pouca ou nenhuma preocupação com a salubridade dos ambientes de internação, descompromisso no oferecimento de qualquer perspectiva aos adolescentes internados de construírem uma via de saída para uma vida nova. Além de tudo isso, o relatório nos lembra que "é preciso ampliar a perspectiva do encarceramento como uma violação de direitos a que este adolescente esteve submetido muito antes da presença da unidade de internação, em sua vida"⁶⁵.

Por fim, esta CPI também recebeu dados produzidos pela Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (RENADE)⁶³, que é coordenada pela ANCED, condensados em um documento sobre a situação das unidades socioeducativas de privação de liberdade no Brasil. Os dados se referem aos anos de 2014 e 2015 e foram coletados e disponibilizados pela própria Renade exclusivamente para esta Comissão, mas que em breve estarão disponíveis em sua plataforma virtual.

Na abertura do documento, explica-se a necessidade de se verificarem "as condições físicas, estruturais, a oferta do serviço em termos pedagógicos, educativos, de saúde, saúde mental, de segurança, em relação à vida, enfim, como vem se dando a garantia dos direitos sociais e fundamentais básicos aos adolescentes privados de liberdade" que motivou as visitas da Rede às diversas unidades de atendimento do País.

O documento narra as diligências *in loco* e os problemas encontrados nas unidades, afirmando que "a alocação de recursos no sistema socioeducativo vem sendo feita de forma precária e mal aplicada principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país", além de mencionar a "precariedade", pela falta de matérias básicos e essenciais de limpeza, higiene, colchão e material pedagógico, da unidade do Distrito Federal que também foi objeto de visita pelos coletores de dados. De maneira geral, nenhuma região do Brasil apresentou unidades socioeducativas em condições satisfatórias de funcionamento.

A questão da sujeira, aliás, é recorrente na descrição das

⁶⁵ "Pelo Direito de Viver com Dignidade", 2011, ver referência nº 10 ⁶³

<http://www.renade.org/>

unidades, como se pode observar dos seguintes trechos:

"Foram visitados locais muito sujos e insalubres e de odores intragáveis vindo das celas, como foi o caso do CIAD em Natal-RN. Aliás, a sujeira no geral das unidades de internação no RN é algo que chamou atenção, havendo muitos meninos no sistema com escabiose e a sarna. "

A sujeira parece se repetir nessas localidades a ponto de se observar muitos adolescentes com doenças de pele. Foram reiterados os relatos de ratos e baratas convivendo nos alojamentos juntos com os meninos e meninas."

Impossível pensar que a socioeducação possa se desenvolver em ambientes que não garantem minimamente a dignidade da pessoa humana, como é o caso dos adolescentes que estão privados da liberdade no país."

O documento afirma que nas regiões Sul e Sudeste não se repete este padrão de precariedade, salvo no Sudeste, em relação às unidades de internação femininas, onde também faltam itens básicos e higiene e limpeza.

O documento denuncia, da mesma forma, a superlotação das unidades, destacando ser este um grande entrave para se realizar o Programa de Atendimento Socioeducativo previsto em lei.

O texto produzido pela Renade nos oferece, ademais, uma interface com o que já foi tratado anteriormente neste Relatório Final, quanto à violência policial sofrida pelos jovens. Destacamos os seguintes trechos, por considera-los mais pertinentes e esclarecedores:

"O Estado de Direito é tão alheio à atividade policial que humilhação, lesão corporal, tortura, corrupção, invasão a domicílio, falso testemunho, mudança da cena do crime, abuso sexual, ameaça, tortura e homicídio são comuns quando conversou-se com os/as adolescentes e seus familiares sobre a sua experiência com policiais.

"

"Pode-se dizer que faz parte do cotidiano das pessoas que moram nas regiões pobres deste país, sobretudo se considerar os meninos e meninas que estão privados da liberdade nas Unidades de Internação do país, para quem este tipo de abuso é absolutamente normal. "

"A violência policial é tão ignorada que faz com que a máquina do Estado não se movimente – ou se movimento muito pouco – para apuração e responsabilização dos policiais infratores, voltando-se todo o Sistema de Garantia de Direitos

única e exclusivamente à responsabilização do adolescente. Dentro do Sistema de Justiça e Socioeducativo sua voz não tem valor, tendo assim muito pouca ou nenhuma ressonância quando os adolescentes são as vítimas de crimes, ainda que sejam extremamente bárbaros. ”

Observe-se que essa violência policial (ou seja, essa violência praticada por órgãos de segurança do Estado), relatada à Renade por adolescentes e seus familiares, não ocorre apenas fora das unidades socioeducativas, mas também em seu interior, contribuindo para situações de revoltas, motins e rebeliões entre os sujeitos que deveriam ter seus direitos resguardados, e não violados, pelo Estado⁶⁶.

Dentro desse contexto, é forçoso reconhecer que:

"a passagem pelo Sistema Socioeducativo (assim como pelo Sistema Penitenciário) acaba por rotular negativamente esses adolescentes aos olhos de toda sociedade, sendo hoje este sistema, junto com o Sistema de Justiça Juvenil o maior produtor de adolescentes matáveis do país, e a polícia em grande medida é a instituição executora da pena de morte extrajudicial destes sujeitos."

Em outras palavras, a roda-viva de vitimização da juventude negra e pobre está lançada, num cenário nacional onde os mortos são, como diz o relatório

"em grande medida os seres descartáveis que estão sendo produzidos a uma gigantesca escala pelo sistema, principalmente socioeducativo e penitenciário, que acaba por marcar aqueles/as que por eles passam como matáveis aos olhos da população em geral".

Lúcida, nesse ponto, também a análise do Professor Luís Eduardo Soares:

“voltando a focalizar os homicídios dolosos, assinale-se que o mais extraordinário e paradoxal é a natureza autofágica desse genocídio: são, sobretudo, jovens pobres (entre 18 e 24 ou 29 anos, conforme o critério aplicado) que matam os jovens pobres. Eles estão dos dois lados desse processo fraticida, como vítimas e perpetradores⁶⁷”.

⁶⁶ Trecho do documento produzido pela Renade chega a afirmar que a violência policial é legitimada de maneira geral pelo Sistema Socioeducativo.

⁶⁷ SOARES, Luis Eduardo. *O drama da invisibilidade*. Fonte:

O documento enviado a esta Comissão relata, ainda o uso de instrumentos como algemas, *spray* de pimenta, prática de tortura⁶⁸ e violência física contra os adolescentes internados por parte dos policiais, geralmente em momentos de tensão dentro das unidades socioeducativas, resultante de indisciplina dos adolescentes, ou como meio de conter rebeliões e revoltas.

A tortura, aliás, merece um capítulo à parte no relato do dia a dia de meninos e meninas sob custódia do Estado brasileiro. A prática de tortura, segundo apurou a Renade, ocorre em todos os estados do Brasil e de maneira relativamente frequente, não apenas de maneira punitiva, mas como instrumento cotidiano utilizado para fomentar medo entre os adolescentes e até como simples instrumento de sadismo⁶⁹. O uso de medicamentos psiquiátricos dentro das unidades socioeducativas, muitas vezes com o propósito declarado de ser um meio de adormecer adolescentes, chamou a atenção dos técnicos que fizeram as visitas.

Além da prática de tortura, a Renade também denuncia a ocorrência de mortes e ameaças de mortes (inclusive, em alguns estados⁷⁰, por parte de policiais militares e até de socioeducadores) a adolescentes sob os cuidados do Estado, agravados pelo fato de que as unidades socioeducativas declararam à Renade não disporem de um procedimento administrativo claro para evitar essas mortes e para solucionar o crime exemplarmente, quando ocorrem.

Especialmente em Pernambuco, relatos contam que o clima predominante nas unidades do sistema socioeducativo do estado é o de terror entre os adolescentes.

Por todo o País, entretanto, repetem-se relatos de crueldade com os adolescentes sob custódia do Estado⁷¹. A mídia resta silente a respeito, salvo em casos excepcionais, porque não encontra eco na sociedade, que fecha os olhos para a tragédia dessa juventude, por acreditar que os adolescentes infratores que morreram mereceram a morte e estavam fadados a ser "bandidos" a vida inteira⁷².

<http://books.scielo.org/id/hwhw6/pdf/guareschi-9788599662908-16.pdf> Acesso em 26 de fevereiro de 2016

⁶⁸ Como se verá mais adiante, relatos de prática de tortura se repetem por todos os estados do País e o documento da Renade chega a afirmar que "os Governos e, portanto, os órgãos responsáveis pela execução das medidas socioeducativas nos Estados, bem como as Direções, parecem estar muito mais preocupados em esconder os casos de maus tratos e tortura dentro do sistema socioeducativo do que empenhados a tirá-los da invisibilidade, reconhecendo-os e enfrentando-os, devidamente responsabilizando os responsáveis e redirecionando o sistema para a prevenção de novas ocorrências desse tipo".

⁶⁹ A comissão do Renade que visitou os estados apurou que a região sul é a que menos tem relato de tortura, enquanto as regiões onde isso é mais frequente são as regiões norte e nordeste.

⁷⁰ Pernambuco, ao que parece, é o estado em situação mais grave, "onde encontrou-se um sistema em total colapso que está única e exclusivamente a serviço da violação permanente dos direitos humanos dos adolescentes."

⁷¹ O documento da Renade menciona, inclusive, relatos uniformes a respeito da disseminada prática de excessiva medicação psiquiátrica sendo administrada aos adolescentes dentro das unidades socioeducativas.

⁷² A respeito, veja-se: Juventude Negra e Segurança Pública: como combater a violência policial e exigir que as prisões se transformem em espaço de recuperação? Disponível em http://educafro.org.br/site3/wa_files/juventude_20negra_seguran_C3_A7a_20publica.pdf Acesso em 22 de fevereiro de 2016

Egressos do sistema socioeducativo, até pela sua classe de origem e pela sua cor/raça, não têm lugar dentro do sistema estratificado da sociedade brasileira, como, aliás, nunca tiveram. Nasceram e morreram invisíveis ou, quando muito, representam uma ameaça à manutenção da ordem social e são considerados merecedores da desgraça e do desterro.

Importante reconhecer que a desumanização e coisificação da vida dentro de uma unidade socioeducativa respinga também nos agentes que trabalham lá, que igualmente relatam serem vítimas de ameaças por parte de adolescentes e grupos de adolescentes internos.

Como conclusão⁷³, o documento produzido pela Renade exorta juízes e promotores⁷² (todo o sistema de justiça) a se perceberem como guardiões da infância e da juventude, razão de ser do seu cargo, chegando a afirmar que

"o relato dos/as adolescentes confirma que as unidades de internação em grande parte do Brasil não vêm cumprindo com seus objetivos pedagógicos e socioeducativos, muito pelo contrário, vem sendo locais onde se morre e se aprende a matar, se torna traficante, aprende muito mais sobre crimes com os irmãos, para sair e continuar na atividade só que mais experiente. Ensina a apanhar mais que a educar."

Na verdade, todas essas afirmações vão ao encontro das informações apuradas ao longo desta Comissão de Inquérito, que dão conta de uma verdadeira política de extermínio da juventude negra no Brasil. Tal política se sustenta na ação do Estado, mas também em sua omissão no momento de prevenir tais situações e de restar silente e passivo em relação ao conjunto de flagrantes desrespeitos aos direitos humanos da juventude brasileira.

Nesse contexto, e diante de tudo o que foi apurado, esta Comissão está obrigada a tomar um posicionamento contrário às propostas de redução da maioria penal. Contundente e apropriada a fala do Coordenador-Geral do Sinase, ao reconhecer que:

"desde que construímos essa sociedade brasileira, nós penalizamos a infância. (...) O inimigo número 1 do Brasil eram os capoeiras, os pivetes, os malandrinhos, os filhos dos escravos, que eram ameaça da sociedade brasileira e (...) continuam sendo ameaça da sociedade brasileira, apesar de o mapa da violência nos indicar que a cada dia que um de nós chega a casa e põe a cabeça no travesseiro, na nossa cama, ao nosso lar, foram

⁷³ Talvez, na verdade, a parte mais relevante do documento sejam as proposições feitas ao final do texto, a serem seguidas pelos diversos integrantes do sistema de garantia de direitos, em 35 diferentes tópicos. ⁷² Mais uma vez, criamos uma interface da responsabilidade do Ministério Público com a fiscalização das ações policiais, *mister* constitucional do órgão, assim como zelar pelo direito das crianças e adolescentes, ambas as atuações do Ministério Público têm sido alvo de críticas em diversos relatos feitos a esta Comissão de Inquérito.

assassinadas 28 crianças e adolescentes neste País (...) de 1 a 19 anos de idade”.

O que se observa, ademais, na epidemia de violência aguda que vive o Brasil, é que o perfil econômico, etário e principalmente racial do suposto algoz é o mesmo das vítimas. A segurança pública do País possui diversos problemas estruturais que já foram analisados no curto espaço deste Relatório, embora alguns aspectos sejam notórios, como a ausência de políticas públicas sólidas para a juventude, ou como a dificuldade de acesso à educação e baixa qualidade da mesma, por exemplo.

Observe-se, o que merece ser apontado pela gravidade do que representa, que inexistem dados oficiais precisos sobre a autoria dos crimes acontecidos no território brasileiro como um todo. Em outras palavras, não existem dados unificados nacionalmente que permitam a formulação de uma política de redução de homicídios que se baseie também no autor desses crimes, sua idade, sua raça, sua classe, sua localização.

Ainda que se reconheça que políticas de segurança pública, num país de dimensões continentais como o Brasil, têm necessariamente que ser regionalizadas, no mínimo, para que possam ser eficazes, é imprescindível que haja coleta e análise de dados de todo o País para que sejam lançadas as regras gerais dessa política.

Sobretudo no que diz respeito aos adolescentes, a discussão em torno da eficácia da redução da maioridade penal para diminuir a criminalidade cai também na falácia de que os adolescentes são os maiores cometedores de homicídios no País. Além do retrato do Sinase já mencionado, apontando que o homicídio é somente a terceira causa de internação no sistema, não há dados em nenhum dos estados que ofereçam suporte a essa presunção. Os adolescentes estão, portanto, sendo condenados pelo mero senso comum e pelo estigma de classe e cor que carregam consigo.

Nas palavras de Mário Volpi, Coordenador do Programa de Adolescência e Cidadania da Unicef, presente na 24ª audiência pública realizada por esta CPI,

“Em função do preconceito social, há uma perspectiva de uma parte da sociedade que imagina que, se esse garoto foi assassinado, alguma coisa ele deve ter feito. E como nós não conseguimos responder que ele não fez nada, a não ser em alguns casos isolados, não porque eles tenham feito alguma coisa, mas porque nós não recolhemos essa informação, não sistematizamos e não fazemos um trabalho sério de divulgar para a sociedade, o que nós estamos fazendo é matar vítimas totalmente inocentes. E mesmo que elas não fossem inocentes, não se justifica a morte delas.”

A análise relativa ao sistema socioeducativo, portanto, é

condizente com as conclusões desta CPI em relação ao racismo institucional⁷⁴ presente no Estado brasileiro, permeando as suas instituições, especialmente na prestação inadequada de toda a sorte de serviços públicos para essa parcela da população, que corresponde a 53,6%⁷⁵ da população brasileira e que é marcada desde o início da vida por sucessivas violações e não reconhecimento de direitos.

O desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão de Inquérito mostra que o caminho a ser seguido passa longe de se aumentar a criminalização desses adolescentes, transformando-os em presos comuns. Ao contrário, a redução do quadro de homicídios no Brasil passa necessariamente pelo asseguramento pelo Estado do direito de cada adolescente à sua integridade física e emocional em sentido amplo. Para tanto, é indispensável que a responsabilização dos adolescentes pelos atos infracionais que cometam marque a retomada de uma vida nova, com novas oportunidades e reais perspectivas emancipatórias.

Finalmente, é de se registrar que foi recebido por esta CPI documento contendo uma denúncia que o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC) e outras entidades ofereceram à Organização das Nações Unidas⁷⁶, no ano de 2013, relatando violações ao direito à vida e à integridade pessoal (maus tratos, torturas e violações a direitos humanos) de adolescentes e jovens em conflito com a lei em unidades de internação da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), no estado de Pernambuco.

A denúncia primeiramente explica o sistema socioeducativo brasileiro, detalhando os tipos de medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes infratores e a finalidade da Funase, em consonância com o ECA, apresentando dados de 2013, pelos quais Pernambuco ocupa o 2º lugar, no Brasil, em relação ao número absoluto de adolescentes e jovens internados (1.295), atrás apenas do estado de São Paulo.

A referida denúncia, por se constituir documento em separado e não sigiloso, constará ao lado de outros documentos recebidos por esta Comissão, como parte anexa do presente Relatório⁷⁷.

Pela gravidade da denúncia, toda ela corroborada por outros relatos apurados ao longo das investigações desta Comissão e pelos documentos que mencionamos neste texto, recomendamos o acompanhamento do seu trâmite junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do Observatório de Segurança Pública, que propomos seja criado como produto desta Comissão.

O quadro apresentado aponta para a necessidade de se conferir

⁷⁴ A respeito: Preconceito racial e racismo institucional no Brasil, por Márcia Pereira Leite, disponível em <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1202> acesso em 24 de fevereiro de 2016.

⁷⁵ Segundo dados do IBGE, a população negra (formada pela população preta e pela parda) ultrapassou a população branca desde 2007. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178959.pdf> Acesso em 22 de fevereiro de 2016

⁷⁶ Mais especificamente junto à Organização dos Estados Americanos (OEA)

⁷⁷ O documento foi catalogado como sendo número 17, podendo, da mesma forma, ser consultado pelo seguinte link do Senado: <http://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=1905> Acesso em 25 de fevereiro de 2016

uma nova conformação à segurança pública do nosso País, tema que será tratado a seguir.

- Capítulo 5: REFORMA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Nossos trabalhos revelaram a violência letal que atinge nossos jovens, em sua maioria negros e pobres, demonstrando que a atuação dos nossos órgãos de segurança pública, em especial a das polícias civil e militar, deve ser repensada. Isso porque, conforme verificado durante a realização dos trabalhos desta Comissão, o braço armado do Estado tem se mostrado o responsável por parte desse verdadeiro genocídio.

Lembrando o já mencionado relatório “Você matou meu filho”⁷⁸, da Anistia Internacional, publicado no ano de 2015, cinco pessoas são mortas por dia pela polícia no Brasil. E esses dados convergem com os relatos prestados a esta Comissão no curso de diversas reuniões e, mais especificamente, da 7ª. Na oportunidade, Larissa Amorim Borges, Diretora de Programas da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas No Brasil, relatou que:

“[...] em 2013, a cada dia, seis civis foram mortos por policiais. Então a gente tem aí um mito de que os policiais estão sendo mortos, tem uma violência contra a polícia. Sim, há policiais morrendo, mas o número de pessoas sendo mortas pelas mãos das forças policiais é maior do que o número de policiais que estão sendo vitimados.

Então, comparando os dados do Brasil e dos Estados Unidos, 490 policiais tiveram mortes violentas no ano de 2013. Nos últimos cinco anos, temos a soma de 1.770 policiais vitimados. No mesmo período, a polícia brasileira matou o equivalente ao que os policiais americanos mataram em 30 anos. Então, **em cinco anos, a polícia brasileira matou mais do que a polícia norte-americana em 30 anos.** Esses dados são do anuário da segurança pública.” (Grifouse)

As táticas e as abordagens utilizadas pelos responsáveis pela segurança pública do País se assemelham àquelas utilizadas em guerras, ou seja, os policiais vão às ruas preparados para o “combate ao inimigo”, agem muitas vezes com um rigor excessivo e desnecessário, tal como em uma guerra. Ocorre que, como bem salientado pelo Coronel Ibis Silva Pereira, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, durante a 13ª reunião desta Comissão:

“[...] a guerra embrutece. Ela transforma qualquer um de nós, [...] Qualquer um que seja submetido a esse processo de

⁷⁸ Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_AnistiaInternacional-2015.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

embrutecimento tem a sua humanidade machucada, violentada [...] tem a sua humanidade comprometida”.

Assim, primeiramente, é preciso que os integrantes das polícias enxerguem suas missões de uma forma diferente.

A Comissão apurou que o principal alvo da brutalidade policial é o jovem negro e pobre que, em regra, é considerado como um suspeito em potencial. Esse preconceito é justamente decorrente do racismo institucional o qual mencionamos no início deste relatório. É preciso, portanto, mudar esse estereótipo incrustado em nossas instituições desde os tempos da escravidão.

Não é mais possível assistir com naturalidade a morte dos jovens das nossas favelas. A simples afirmação (unilateral) de que o indivíduo morto era um bandido, um assassino ou um traficante não é suficiente para justificar o uso de força letal pela polícia. Viver em um Estado de Direito significa dizer “não” às execuções sumárias que jamais chegam a ser investigadas e simplesmente são justificadas pelos já mencionados “autos de resistência”.

Durante os trabalhos dessa Comissão foi possível verificar que o problema da segurança pública é institucional. Não são apenas indivíduos que atuam de forma equivocada, comprometendo o bom funcionamento das instituições policiais. Como bem observado pelo Promotor de Justiça Thiago André Pierobom de Ávila, durante a 13ª reunião desta CPI, o problema não são as “maças podres” que estão no barril, a questão é o próprio “barril” que está podre, ou seja:

“os mecanismos de controle nos quais esses policiais estão inseridos acabam, em certa medida, fomentando, dando espaço para que ocorram esses episódios de desvio na atuação policial”.

Como forma de aprimorar a atuação daqueles que trabalham na segurança pública, várias foram as sugestões de mudanças ouvidas por esta CPI. Dentre elas, podemos destacar a melhor formação e treinamento dos policiais, a desmilitarização e a criação de uma polícia de ciclo completo e de carreira única. Não há um consenso sobre todas as alterações que devem ser implantadas, porém entendemos ser necessária a apresentação de nossas considerações sobre a matéria, até para um oportuno debate nesta Casa.

- Da formação dos policiais e da criação de uma “polícia cidadã”

Diante do problema da atuação violenta da polícia brasileira, que envolve sobretudo o assassinato de jovens negros e pobres, entendemos que o modelo de formação e treinamento dos policiais deve ser repensado. A ideia é que seja criada uma

“polícia cidadã”, que, independentemente da cor, sexo ou condição econômica do cidadão, o enxergue como o destinatário de um serviço público.

A atividade policial preventiva e investigativa, embora tangencie outras áreas de conhecimento, como a área jurídica, por exemplo, possui contornos próprios. Trata-se de um ofício que não é ensinado nas universidades, daí porque a instrução especializada somente é repassada àqueles que já estão participando de um curso de formação. Assim, para se atingir e manter um nível satisfatório de conhecimento e desempenho, é preciso treinamento adequado, não só durante o momento de ingresso na polícia, como também ao longo de toda a sua carreira.

Sabe-se que na fase do curso de formação, o policial recebe a primeira instrução policial formal, portanto, nesse momento a ideia de uma “polícia cidadã” já deve ser apresentada como uma diretriz a ser seguida durante toda a carreira. A própria duração do curso de formação, no entanto, pode ser repensada, pois, pelo que foi apurado, essa fase é muito curta. Ora, se para atuar como médico, advogado, engenheiro, etc., demanda-se anos de estudo e preparo, o que justifica que a preparação de policiais dure apenas alguns meses?

Com o início das atividades nas ruas surge outro problema para os policiais recém-formados. Estes passam a atuar com policiais mais antigos (que orientam sua atuação na experiência) e acabam deixando o ensino formal de lado. Verifica-se, portanto, que a diretriz de uma “polícia cidadã” deve ser sedimentada ao longo da carreira do policial. Assim, é necessário que se realizem cursos de reciclagem, treinamento e aperfeiçoamento contínuos, que reforcem o ensino formal e legal.

A prestação da atividade policial como um serviço público de qualidade deve se orientar pelo uso limitado, comedido e progressivo da força. Não é mais possível admitir, por exemplo, que um policial mate uma pessoa simplesmente pelo fato de ela residir em local com grande número de crimes, ter antecedentes criminais ou por ter se evadido do local ou possuir determinadas características físicas.

A concepção de uma “polícia cidadã”, todavia, não descarta a necessidade de as polícias possuírem grupos especializados e treinados para o confronto. Esses grupos atuariam apenas em situações de excepcional gravidade e estariam autorizados a fazer o uso (controlado) da força como forma de repelir determinada agressão e assegurar o retorno da paz e da tranquilidade à sociedade.

Esta Comissão entende que a criação de uma “polícia cidadã” contribuirá para acabar com a figura do suspeito em potencial (negro, pobre e do sexo masculino). Com treinamento adequado, temos convicção que o policial entenderá que a relação entre a polícia e os cidadãos é horizontal, que não há hierarquia. Esse já seria um ponto de partida para diminuir a violência policial letal que atinge os jovens negros e pobres do Brasil.

- Desmilitarização

Há mais de 25 anos, diversos segmentos da sociedade civil e setores das agências formais de controle especializadas em segurança pública vêm discutindo profunda reestruturação no sistema, especialmente em face da situação permanentemente caótica enfrentada pelo setor. Entretanto, desde a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro pouco alterou o seu discurso ou métodos relativos à segurança pública. O discurso dominante continua sendo o seguinte: para que se tenha mais segurança é preciso que se possua menos liberdade.

A polícia militarizada adota um modelo de caráter bélico, o que

faz com que suas políticas de segurança assumam alicerces de estratégias de guerra. E, em um estado de beligerância, medidas excepcionais se justificam. Assim, passam a ter fundamento práticas policiais incompatíveis com a maioria dos princípios e valores instituídos pela Carta Constitucional.

Já foi assinalado por diversas vezes neste Relatório que a

estratégia de combate ao inimigo produz a morte de milhares de jovens negros todos os anos no Brasil e devemos esse resultado, em grande parte, ao modo de constituição e treinamento da polícia.

Rememorando fatos históricos, vislumbra-se que a previsão de

uma polícia militar e outra civil no âmbito estadual resultou de forte atuação dos grupos de interesse durante os trabalhos da Constituinte. Na verdade, a nossa Carta Política apenas confirmou o modelo instituído pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

O desenho constitucional prevê uma polícia militar entendida

como força auxiliar do Exército. Nesse aspecto, o Exército promove inspeções nas polícias militares; controla sua organização, armamento e material bélico; e avalia os quadros de mobilização de cada unidade da Federação, com vistas ao emprego em missões específicas. Ocorre que a doutrina do Exército é de combate ao inimigo. É um ente que se encontra aquartelado e que só pode agir em situações excepcionais.

A polícia, ao contrário, normalmente não precisa de autorização

para agir e está espalhada no seio social. Todavia, a doutrina de combate ao inimigo é disseminada para a força policial que se encontra no meio da sociedade, o que a amolda à ação de enfrentamento, não à prestação de serviço de garantia dos direitos dos cidadãos.

Se não bastasse, apesar de serem forças auxiliares do Exército, as polícias militares subordinam-se aos governadores, e seus servidores são estaduais. Contudo, em alguma hipótese de conflito entre os governos federal e estadual, não se sabe a que autoridade as corporações militares estaduais deveriam obedecer, fato a gerar instabilidade institucional⁷⁹.

Entendemos que é importante o policiamento fardado, pois explicita a presença policial nas ruas, criando a percepção de que a prática criminosa será, de forma latente, reprimida, entretanto, o ordenamento constitucional não deve considerá-lo como força militar. As polícias não devem se afastar dos valores militares (disciplina e

⁷⁹ ZAVERUCHA, Jorge. FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999/2002). Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 71.

respeito à hierarquia, probidade, lealdade, cumprimento dos deveres e ordens, espírito de corpo etc.), que não podem ser confundidos com autoritarismo e pressões institucionais. Devem, sem sombras de dúvidas, se afastar do objetivo militar de combate ao inimigo.

Faz-se necessária alteração do treinamento e do modo de agir da organização policial, não necessariamente da estrutura administrativa e dos procedimentos disciplinares integralmente. Deve estar claro que a polícia não pode ver o cidadão como adversário. Precisa, sim, ser garantidora de seus direitos (direito à vida, à incolumidade, ao patrimônio), com obrigação de reprimir atos que atentatórios a tais direitos⁸⁰.

Neste sentido, uma informação coletada por esta CPI é a de existem polícias militares em outros países do mundo. De fato, existem tais corporações, mas, como bem reconheceu o Cel. Ibis Pereira, na 13ª Reunião da Comissão, referidas instituições são cientes da natureza civil e democrática de suas funções:

“(…). Eu quero que a gente deixe claro o seguinte: a atividade policial é civil. Ponto! **Essa atividade pode ser desempenhada por uma instituição, por uma organização, por uma agência que se estruture sob o modelo militar? Pode até, se nós acharmos que deve. Existem países que fazem isso. A França faz isso, a Espanha faz isso, a Itália faz isso, mas nenhum desses policiais compreende a sua atividade pelo viés da guerra.**

Para esses profissionais desses países está muito claro que ele é militar no desempenho de uma função civil, e isso ainda não está claro. Porque a guerra está nas nossas cabeças. A gente acha que não tem problema nenhum utilizar as Forças Armadas para invadir favela! Isto não nos incomoda, não atinge a nossa sensibilidade democrática! Nós assistimos à operação que aconteceu no Rio de Janeiro em 2010, uma invasão do Alemão domingo! Nós assistimos isso dentro das nossas casas! Duzentos milhões de brasileiros viram isso! E ninguém se ofendeu! Ninguém achou que tinha alguma coisa errada ali! Eu duvido que as Forças Armadas americanas invadissem uma favela americana! Eu duvido que as Forças Armadas da França invadissem! Que um francês não se sentisse incomodado por isso.”

⁸⁰ A modificação da organização e treinamento das polícias não deve ser direcionada apenas para as instituições militares. Como ressaltado por Natália Damazio dos Santos, durante a 4ª Reunião da CPI: “É importante um projeto de desmilitarização, e é importante, para além disso, discutir a desmilitarização dentro dessa lógica de guerra. Por exemplo, no Rio, há o Core, que é da Polícia Civil, mas que tem uma função profundamente militarizada e características profundamente militarizadas. Então, ele é um dispositivo dentro da Polícia Civil que tem um índice de letalidade tão grande quanto o da Polícia Militar”. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/3384>. Acesso em 02 de março de 2016.

Também observamos, juntamente com outros estudiosos da área de segurança pública, que parte da sociedade não percebe a importância de se discutir a desmilitarização por falta de informação sobre o tema. Os especialistas destacaram, ainda, que um grande número dos praças da Polícia Militar é a favor da desmilitarização, ao contrário dos oficiais, que contam com uma posição extremamente benéfica dentro da instituição. De acordo com Túlio Vianna⁸¹⁸²:

“Os efeitos de uma polícia militarizada para a sociedade são inúmeros. A inadequação de uma corporação formada para combater inimigos reflete no tratamento dado aos cidadãos em geral. (...)”

Essa cultura do treinamento militar fica clara no filme *Tropa de Elite*, em que você tem um treinamento extremamente violento e agressivo com os recrutas. Essa agressividade vai ser transposta, em última análise, para o suspeito. Existe uma hierarquia: o tenente abusa do poder dele em relação ao sargento; o sargento, com o cabo, e o cabo com o soldado. Na hora que o soldado pega um suspeito civil, que na cabeça dele é um bandido, vai transferir todo aquele abuso que recebeu do superior hierárquico. Na hierarquia militar, não é o soldado que é a base da hierarquia, é o civil e, principalmente, o que é suspeito da prática de crimes. (...)”

Quem fala que a desmilitarização é tirar a farda ou desarmar a polícia não faz ideia do que seja isso. Só para dar um exemplo, as polícias dos EUA e da Inglaterra são 100% civis. Ninguém em sã consciência pode dizer que a polícia norte-americana é desarmada ou pouco treinada, ou, ainda, não uniformizada. (...)”

A desmilitarização tem muito mais relação com a cultura institucional do que propriamente com o tipo de armamento e a uniformização. Isso não vai mudar, assim como nos EUA e na Inglaterra existem policiais que usam farda e armamento durante as suas atividades. Isso é bem claro em qualquer país no mundo onde a polícia seja 100% civil. O que, aliás, é a regra. (...)”

No meio policial, nós temos os praças, que são favoráveis à desmilitarização, e os oficiais, que normalmente são

⁸¹ Rousselet, Felipe. Desmilitarização, um debate inadiável / por Felipe Rousselet, Glauco Faria e Igor Carvalho. In Fórum: outro mundo em debate, v. 12, n. 125, p. 6-11, ago. 2013.

⁸² No mesmo artigo acima citado, Heronides Mangabeira, cabo da Polícia Militar do Rio Grande do Norte e pesquisador da área de Segurança Pública: “**A pessoa entra na polícia e deixa de lado vários direitos e garantias que tinha porque ela passa a ser, a partir de então, militar.** (...) Por exemplo, se eu for me dirigir até São Paulo, tenho de pedir ao meu comandante que me libere e, mesmo assim, eu tenho de pegar um documento de deslocamento, para quando chegar em São Paulo procurar uma unidade da Polícia Militar, assinar e comprovar que realmente estive aí (...) O militar também sofre por não ter jornada de trabalho digna, por não ter horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno... Coisas que todos os trabalhadores têm e o próprio policial civil ou o rodoviário federal, que trabalham de forma similar ao PM, um serviço preventivo e ostensivo, têm. (...) Isso reflete na rua, na sociedade, no serviço de prestação de segurança pública, já que o policial sofre de depressão, estresse... (...) A formação militar é bastante rígida e o policial vai para a rua com aquela cultura, tratando a sociedade às vezes de forma igualmente dura. ”

contrários. Só que, pelo militarismo, os praças acabam ficando interditados na sua manifestação de expressão(..)

O militarismo impõe uma série de restrições, e eles não têm como expressar em público, de uma forma mais ativa e contundente, o desejo deles. Então, quem quer a desmilitarização, que são os praças, não pode se manifestar e o grande público não sabe exatamente o que é isso e por que isso é importante. (...)

O modelo de militarização trabalha para tornar o policial, ou o militar, um objeto na mão do seu comandante. De forma tal que, se você tiver uma guerra, vai precisar daquele indivíduo trabalhando 24 horas por dia para o Exército. Para repelir a ameaça do inimigo, tem de ter uma obediência muito grande, são situações extremas onde a morte é muito eminente. Então, o militarismo foca em uma dessubjetivação do militar. É a obediência máxima. (...)

A polícia não pode ser assim, é um trabalho como outro qualquer. O sujeito volta para a casa depois do expediente, tem sua vida normal dentro do país dele. Nós não podemos transportar o ponto de vista militar e sua hierarquia para dentro da polícia. ”

No mesmo sentido, Elisandro Lotin de Souza, representante da Associação Nacional dos Praças - ANASPRA, durante a 21ª Reunião da Comissão:

Nós formamos pessoas para serem aquilo que eles são hoje. Nós não formamos pessoas para defender a sociedade. Repito: evoluiu-se em alguns Estados. É verdade! No meu Estado, Santa Catarina, nós temos feito um trabalho de evolução nesse sentido. Mas, **via de regra, forma-se o policial militar para ser inimigo da sociedade, em uma lógica que é oriunda de 1964. O modelo é o mesmo, a lógica é a mesma, os regulamentos são os mesmos. E, se o policial ousar contestar, ele vai ser preso, vai ser processado. Nós temos prisão administrativa porque o cara estava com a bota suja. Nós temos prisão administrativa de cinco ou seis dias porque o militar estava sem o chapéu na cabeça. E aí você vai dizer para um policial desses respeitar direito dos outros? Não justifica.** É claro que não justifica, até porque hoje as pessoas, em tese, deveriam ter um pouco mais de consciência, mas é um modelo formatado para ser assim. (...)

Então, o tema desmilitarização tem sido feito pela sociedade e inclusive por gestores do modelo de segurança pública atual de forma errada, de forma enganosa e induzindo a determinadas posições que são erradas. Quando um policial militar ou um bombeiro militar fala em desmilitarizar, Senador, ele fala em ser inserido na Constituição Federal. Só isso. Eu fico

imaginando um livrinho verde, que a Constituição, com uma porta desenhada na frente, um trinco, e aí um policial entrando dentro da Constituição, porque, para nós, a Constituição não chegou ainda, desde jornada de trabalho até outras situações que existem. Nós não temos carga definida de jornada de trabalho.

Eu tenho dito que se um comandante meu chegar e me disser: "Cabo Lotin, o senhor vai ficar de serviço 25 dias, todos os dias, 8 horas por dia, sem tirar folga." "Ah, não senhor". "Está preso por desobediência!" E eu vou preso! Literalmente preso. E aí, para ser solto, só com o juiz. E, se for em uma sexta-feira, como geralmente acontece essa situação, se na segunda-feira for feriado, o cara fica cinco dias na cela, preso, até conseguir achar um juiz para soltá-lo.

Então, são essas situações que os policiais e bombeiros militares do Brasil querem mudar. Querem ser inseridos no processo da Constituição na perspectiva de jornada de trabalho, de direitos e garantias fundamentais, entre outras situações.

E isso, desmilitarizar ou não, sendo militar ou não, é irrelevante no contexto, porque a hierarquia e a disciplina vão continuar as mesmas, os direitos vão continuar os mesmos. O que nós queremos é respeito, respeito das autoridades e respeito da sociedade. (...)

Policial é cidadão; não é subcidadão. Policial militar e bombeiro militar são cidadãos, e precisam ser aceitos como cidadãos pelo Estado, em primeiro lugar.... Nós tivemos que entrar na Justiça. No Paraná, a Apra, que é a Associação de Praças do Estado do Paraná, teve que entrar na Justiça pelo direito de liberdade de expressão. E aí, na sentença, o juiz, que, obviamente, concedeu esse direito com base na Constituição Federal, chegou a usar um argumento, doutor, que eu achei muito interessante. Disse: "Quer dizer que, baseado nos regulamentos e legislações que temos hoje, se um conjunto de policiais militares se unir e quiser fazer uma manifestação contra a corrupção no País, ele vai ser preso por isso?" O policial é um cidadão. Ele é um cidadão e precisa ser reconhecido pelo Estado a partir do momento em que se cabem a ele todos os direitos de todos os cidadãos, a começar por jornada de trabalho, a começar por respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais, e podemos estender por vários outros aí, como formação etc.

Corroborando com o relato acima, consoante nos noticiou a

representante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno Nunes⁸³, durante a 4ª Reunião da CPI, considerável parcela dos próprios militares entende que deva haver uma reformulação da polícia. Vejamos:

“(..) a gente fez uma pesquisa, no ano passado, com 21 mil policiais do Brasil todo, sobre reforma nas instituições, e um dos eixos era justamente a desmilitarização.

E aí, quando a gente fala que a gente quer desmilitarizar, a gente percebe que, se desmilitarizar significar desvincular do Exército, reformar, alterar código disciplinar, alterar estrutura hierárquica, os policiais são a favor.

(...)

63% deles [dos policiais] querem o fim da Justiça Militar, 73% apoiam a desvinculação do Exército – entre os policiais militares, 76%, ainda maior – 87% acham que precisa haver uma reorientação do trabalho das polícias no Brasil, com foco na proteção de direitos. ”

Ainda se extrai dos depoimentos acima que a estrutura militar retira qualquer forma de iniciativa por parte dos militares de patente mais baixa. Os praças são treinados para obedecer, de modo quase absoluto, às ordens dos respectivos superiores hierárquicos, o que contribui para que muitas vezes sigam ordens ilegais, bem como deixem de ser proativos. Estamos falando aqui de um desperdício de contribuições, ideias e atitudes e um estímulo à inércia e à baixa autoestima.

Fernando Carlos Wanderley Rocha⁸⁴ também aponta outros óbices à desmilitarização das polícias militares, como: a) tradição de polícias militares de Estados como Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais; b) interesses corporativos dos policiais; c) interesse dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (DF) em manter suas corporações militares; d) interesse do Governo Federal em manter as polícias militares, que somam mais de 500 mil homens, como reserva do Exército; e) custo do processo; f) dúvidas quanto ao enquadramento funcional e salarial dos policiais ativos e inativos; g) dificuldade para aprovação da medida no Congresso Nacional; h) risco de violação da autonomia política e administrativa dos Estados e do DF; i) inconstitucionalidade da transposição de cargos; j) dificuldade de conciliação de regimes jurídicos distintos; k) concentração de poderes em um só órgão policial; l) fim do controle que uma polícia exerce sobre a outra; m) agravamento das crises nos casos de greve de policiais; n) acirramento das disputas internas entre os diversos cargos.

Somos sabedores das dificuldades acima citadas. São obstáculos seríssimos que há décadas atrasam a discussão de qualquer reforma da segurança pública no Brasil. Entretanto, cremos que os impasses operacionais podem ser

⁸³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/3384>. Acesso em 2 de março de 2016.

⁸⁴ ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. **Desmilitarização das Polícias Militares e Unificação de Polícias – Desconstruindo Mitos**. Disponível no endereço eletrônico <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/unificacao-depolicias/Texto%20Consultoria.pdf>>.

superados se houver verdadeira vontade política. Ademais, a maior parte dos obstáculos, acima narrados, mais se relacionam à ideia de unificação das polícias – que, desde já, afirmamos sermos igualmente contra, se for uma imposição aos estados federados – do que o processo de desmilitarização propriamente dito.

Por todos estes motivos, esta Comissão defende que a concepção de segurança pública centrada na ideia de combate ao inimigo interno deve ser reformulada por meio da desmilitarização⁸⁵. Repise-se que não se trata de subtrair os bons valores militares, mas, estabelecer uma nova doutrina de trato com o cidadão. É imperioso, ademais, modificar-se a forma de treinamento dos membros da corporação.

Além disso, sabemos que a desmilitarização não promoverá transformação do sistema de segurança pública de forma solitária. Ouvindo os diversos especialistas convidados por esta Comissão, sabemos que um ponto crucial é a instituição do chamado ciclo completo de polícia.

- Ciclo Completo de Polícia

No modelo adotado por nossa Carta Política, há uma divisão do ciclo policial. A polícia militar, no curso do policiamento ostensivo, realiza a prisão em flagrante e depois encaminha o preso e eventuais testemunhas à polícia civil, a fim de que sejam realizados o interrogatório e as oitivas necessárias. Contudo, a discussão sobre a necessidade de um ciclo completo começou a ganhar força a partir da experiência positiva de produção de termos circunstanciados pela polícia militar e polícia rodoviária federal.

Nesse sentido, os esclarecimentos de Cezar Roberto Bitencourt:

“As polícias rodoviárias – federal e estadual -, cuja função constitucional é exercer o ‘patrulhamento ostensivo das rodovias’, eventualmente poderão deparar-se com infrações penais. Ora, nessas hipóteses, quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, os próprios patrulheiros rodoviários poderão e deverão lavrar o termo circunstanciado, liberando os motoristas que assumirem o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamados. Igualmente aqui a justificativa encontra-se na excepcionalidade da situação. Constituiria constrangimento ilegal a retenção (que é normalmente prisão), à espera da autoridade civil para lavrar termo circunstanciado. Pior ainda, mais constrangedora, seria a condução dessas pessoas,

⁸⁵ Todavia, mais uma vez é necessário ressaltar a opinião dos estudiosos ouvidos pela CPI sobre o tema: “(...) quero dizer que comungo desse desejo de fazer uma reforma profunda no sistema de justiça criminal. Podemos pensar na desmilitarização da polícia, não temos nenhum problema em discutir esse assunto. Agora, não vai adiantar desmilitarizar a polícia, se não desmilitarizarmos o sistema de justiça criminal e as políticas de segurança ou o que chamamos de política de segurança, senão não vamos sair do lugar.”. Na 23ª Reunião da CPI, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/notas/r/4194>. Acesso em 03 de março de 2016.

como em alguns casos tem acontecido, à delegacia mais próxima para a lavratura do termo circunstanciado. ”⁸⁶

Apesar de a matriz policial brasileira estabelecer que a polícia militar é responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e a polícia civil e federal pela investigação, na prática vislumbra-se que não é possível fazer policiamento ostensivo sem qualquer grau de investigação, bem como não é possível fazer investigação efetiva sem envolver patrulhamento nas ruas. Em suma: uma função decorre da outra, ou, melhor dizendo, são aspectos de uma mesma função. Entretanto, a estrutura constitucional, mesmo assim, é bipartite. Nesse sentido, as observações de Marcos Rolim⁸⁷:

“Esta estrutura de policiamento, em cujo centro há uma “bipartição”, produziu a realidade peculiar da existência de duas polícias nos estados que devem fazer, cada uma, a metade do “ciclo de policiamento”. Dito de outra forma, cada polícia estadual é, conceitualmente, uma polícia pela metade porque ou investiga ou realiza as tarefas de policiamento ostensivo. Uma delas efetua prisões, a outra colhe provas; uma patrulha, a outra recebe as denúncias, etc. É evidente que, na atividade prática de policiamento, tais divisões de responsabilidade quase nunca são observadas. Assim, por exemplo, tornou-se comum que as polícias civis usem viaturas identificadas e que seus policiais se envolvam em diligências onde usam coletes de identificação, providências só admissíveis em uma lógica de ostensividade. De outra parte, as polícias militares, desde há muito, contam com departamentos de inteligência que realizam investigações criminais só permitidas às polícias civis e passam a registrar ocorrências em “termos circunstanciados” (espécie de registros simplificados) que dispensam a presença da estrutura de polícia judiciária. Tais sobreposições renovam a rivalidade entre as corporações, dão margem a ações judiciais patrocinadas pelas entidades de representação sindical das polícias e acirram disputas cuja base parece ser a própria irracionalidade do sistema de policiamento. ”

A prática demonstra que o atual modelo é fomentador de um

⁸⁶ Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, 2ª ed., São Paulo, 2005, p. 60/61.

⁸⁷ ROLIM, Marcos 2007 “Análise e propostas: A segurança como um desafio moderno aos direitos humanos” . <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/04807.pdf>, p. 12 (12.06.2014).

regime cartorial, moroso, bacharelesco e dispendioso, sobretudo em razão da duplicidade de estruturas e trabalho, e da ausência de interação de atuações.

Aldo Antonio dos Santos Junior, Kelly Cristina Formehl e Daniela Lain Piccoli⁸⁸ ressaltam, ainda, a ausência de integração e, por outro lado, os avolumados atritos entre as polícias brasileiras. Para os estudiosos, o ciclo completo de polícia implicaria maior economicidade, geraria sinergias positivas, aumentaria a amplitude de atuação da polícia e possibilitaria a prestação de um serviço mais adequado às demandas sociais. Vejamos:

O advento da discussão sobre o ciclo completo de polícia está intrinsecamente ligado à complexidade da sociedade contemporânea, pois o atual modelo de atuação policial, fragmentado no seu modo operativo, não mais atende às demandas sociais de promoção do sentimento ou percepção de segurança. Urge que o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 contemple todos os órgãos com o ciclo de serviços de maneira sistêmica, ou seja, proporcione não uma alteração nas suas missões, mas redimensione as atividades da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, e das Polícias Militares e Civas dos Estados, proporcionando-lhes um caráter híbrido. O atual mecanismo tem como escopo gerar maior eficiência pela especialização, porém, inversamente, o que se observa é que promove o regime cartorário, a morosidade e o desperdício, em razão da duplicidade de estruturas, trabalho e atuação de modo desordenado.

Assim, de acordo com os estudiosos, o ciclo completo de polícia auxiliaria na redução da burocracia, da duplicidade de estruturas, bem como a atuação fragmentada, desordenada e concorrencial das polícias. Segundo os autores, o ciclo completo de polícia ainda não foi implantado devido à inércia trazida pela tradição e às vaidades e disjunções classistas. Ademais, é modalidade adotada em quase todos os países.

É plenamente possível, portanto, a existência de várias forças policiais com o ciclo completo, dividindo-se as atribuições por matéria (ou território), tal como ocorre, por exemplo, na América do Norte, onde existem mais de 40 agências policiais divididas por matérias, todas com ciclo completo.

Assim, sendo a polícia instituição estatal, estruturada, com poder e força, responsável pela preservação da ordem social, é possível constatar-se a possibilidade de segmentação de agências policiais, realizando, por exemplo, atividades de polícia de meio ambiente, fazendária, de previdência etc. e desempenhando, sob um

⁸⁸ “O ciclo completo de polícia no brasil”. Disponível em: http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias2/art_ccsnoticias2_2015_09_25_172649_ciclo_comp.pdf. Acesso em 08 de março de 2016. Revista de antropologia experimental nº 11, 2011. texto 1: 1-10. Universidad de Jaén (españa)

comando único, funções ostensivas, preventivas, investigativas e de polícia judiciária, a partir de definições organizacionais alicerçadas nas necessidades regionais, de forma a garantir, assim, os objetivos da segurança pública.

Deve se alertar, contudo, para as considerações já observadas em desfavor de um modelo deficiente de ciclo completo. Em reportagem publicada no “Estadão”, Rafael Alcadipani⁸⁹ alerta:

Os defensores do ciclo completo dizem que este é o modelo utilizado nos países do ‘primeiro mundo’, mas esquecem de apontar que o modelo nunca vem sozinho. O ciclo completo em geral vem acompanhado de carreira única nas polícias e um controle externo efetivo da atividade policial, dois temas que as cúpulas das PMs se quer tocam. Há questões organizacionais importantes a serem consideradas. As PMs não possuem prática, não têm formação e não têm histórico de investigação de crimes. Via de regra, quando fazem isso, o fazem adotando a violência, a ameaça e a humilhação das pessoas. Para as PMs ter ciclo completo de polícia, elas precisariam mudar radicalmente a sua formação e a cultura organizacional que possuem hoje. Isso sem falar na péssima relação que as PMs constroem com as Guardas Municipais. Ter ciclo completo requer uma outra polícia diferente da que temos hoje. (...)

Podemos até pensar em ciclo completo de polícia, mas este debate não pode estar sequestrado pela lógica corporativista e não pode ser conduzido de maneira autoritária. Apenas uma força policial não pode conduzir o debate em oposição a outra. Reformas nas polícias são urgentes, mas temos que tomar cuidado para que o novo modelo não seja pior do que o anterior.

Esta Comissão não encampa corporativismos. Não pretendemos, como sabemos ser comum em nosso País, sugerir uma aparente boa ideia para mascarar interesses egoísticos. O desejo dos estudiosos que foram ouvidos nas 29 reuniões desta Comissão é retirar a segurança pública desse um mar de lama.

O ciclo completo, assim como a desmilitarização, não revela solução por si só. Nisto não temos ilusão. Todavia, o modelo atual aponta que o ciclo completo – pensado, discutido e adaptado para as realidades locais – pode ser sim uma mola propulsora de bons resultados na segurança pública.

Muitos dos argumentos contrários ao modelo do ciclo

⁸⁹ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-farsa-do-debate-do-ciclo-completo-depolicia,1779015>. Acesso em 03 de março de 2016.

completo⁹⁰ advêm mais de um desenho constitucional do art. 144 - que, em tese, não admitiria uma outra polícia judiciária, além das já previstas naquele dispositivo - do que propriamente argumentos de ordem prática, centrados no interesse público da apuração de crimes. Esquece-se, porém, que a Constituição Federal pode ser modificada se houver vontade política.

Ademais, fala-se na impropriedade de uma polícia militar não vocacionada para a investigação, ou mesmo sem preparo para o primeiro “controle de legalidade” do inquérito, promover uma apuração criminal.

Ora, como veremos a seguir, adotamos a tese de que um inquérito policial deve ser eminentemente de natureza técnico-científica, voltado para a coleta de indícios de crime. Entendemos que o controle de legalidade deve ser judicial, sob os rigorosos olhares o Ministério Público. O inquérito não deve ser convertido em documento burocrático, de natureza jurídica, porquanto implica duplicidade de trabalhos, sobreposição de atribuições e morosidade.

Este Relatório conclui que o sistema que mais contribui para o interesse público na apuração de delitos é o seguinte: polícia (ou autoridade administrativa) investiga, Ministério Público acusa e Poder Judiciário julga. Neste sentido, não somente a tarefa de investigar pode ser delegada a outras carreiras, mediante treinamento e capacitação, como a própria figura do delegado de polícia, como fiscalizador da legalidade, perde importância, bem como o chamado ato de indiciamento. Ressalte-se que todo agente público é guiado pelos princípios administrativos da Constituição, sejam eles de formação jurídica ou não.

Dessa forma, em nosso entendimento, o ciclo completo de polícia apresenta-se como uma alternativa viável para estruturar um projeto direcionado à economicidade e à ampliação da atuação dos órgãos policiais para atendimento de serviços de maneira mais adequada às necessidades do cidadão. Urge ressaltar: o atual modelo de atuação policial, fragmentado no seu modo operativo, não atende às demandas sociais de promoção da percepção de segurança.

- Carreira Policial Única⁹¹

No decorrer dos trabalhos, a CPI identificou outro ponto sensível da estrutura policial: o fracionamento das funções policiais, por meio da criação de carreiras distintas que não se comunicam. Esse modelo não só gera uma desagregação interna, como também compromete a qualidade dos serviços. E aqui estamos falando em nível de polícia ostensiva e investigativa, onde a experiência é subvalorizada, gerando prejuízo à eficiência dos trabalhos.

⁹⁰ A exemplo dos argumentos exarados por Fernando David de M. Gonçalves em:

<https://jus.com.br/artigos/13396/ciclo-completo-de-policia-a-desmistificacao>. Acesso em 07 de março de 2016.

⁹¹ A ideia da carreira policial única não se confunde com a unificação das polícias. Enquanto a primeira diz respeito à reestruturação do escalonamento interno existente em uma determinada carreira policial, a segunda refere-se à unificação das polícias civil e militar e, conseqüentemente, na criação de uma nova polícia. Como advertido, cremos que o modelo de unificação não deve ser imposto por uma emenda constitucional e, sim, deve ser fruto de decisão de cada estado federado.

Na polícia federal e nas polícias civis, há os delegados e os não delegados (escrivães, agentes, peritos etc.). Já as polícias militares possuem oficiais e praças. É uma duplicidade que impede a coesão interna e que bloqueia a ascensão de quem produz o saber investigativo (no caso o saber que interessa à investigação, pois esta é lógica, e não ao direito) e acumula experiência diariamente.

Na prática, temos, por exemplo, agentes, com décadas de experiência investigativa, seguindo ordens de delegados de polícia recém empossados, com pouco ou nenhuma vivência na área. E como já mencionado anteriormente, não obstante o conhecimento jurídico seja necessário para se efetuar o enquadramento típico de uma conduta criminosa, ele é desimportante para a função investigativa.

Importante salientar que o conhecimento policial, seja da polícia investigativa ou preventiva, não é ensinado nas universidades. A polícia recebe essa instrução durante o respectivo curso de formação e ao longo de suas carreiras, por meio de cursos de aperfeiçoamento, que, conjugados com a experiência adquirida ao longo do exercício da atividade fim, conferem ao policial o know-how para o desempenho de suas funções.

Portanto, é preciso buscar soluções para que a expertise acumulada durante anos de atividade policial não encontre obstáculos de ordem meramente formal ou burocrática. E nem se diga que o formato da carreira única é tecnicamente inviável, pois o Brasil já dispõe de um corpo policial organizado nestes moldes. É o caso da Polícia Rodoviária Federal, em que o policial inicia sua carreira como agente (patrulheiro), podendo alcançar os postos de agente especial e inspetor de polícia.

Nesse o contexto, esta Comissão, auxiliada por vários estudiosos, se sentiu instada a discutir a polêmica da carreira única. Trata-se do modo de ingresso e progressão na carreira policial ser estabelecido de modo uniforme, a partir de cargo único⁹².

A carreira única policial nos parece superior à estratificação de cargos por vários motivos. A existência de carreira, que valoriza o acesso às posições superiores pela promoção, valoriza o esforço e premia o merecimento. É sabido que o homem, como ser racional, move suas escolhas profissionais voltado à percepção futura de recompensas e a principal delas é a garantia de elegibilidade para cargos mais elevados. Assim, a atual estrutura organizacional engessada das polícias civis e federal, no Brasil, está na contramão da ideia de uma administração pública eficiente.

Não se descuida que o fracasso do sistema da segurança pública decorre de mais de um fator que não somente a estrutura organizacional das instituições. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que o modelo originalmente desenhado de carreiras hierarquicamente superiores, estanques e inatingíveis por promoção, realmente contribui para a ineficiência do serviço prestado.

⁹² Fala-se na carreira voltada à investigação operacional. Não defendemos que cargos que exigem específicos conhecimentos técnicos, como os periciais ou médico-legais, sejam desenvolvidos por pessoas sem formação na área.

Como já observado acima, a atividade policial é investigativa e o seu objetivo é a descoberta de indícios da ocorrência de uma infração penal. Não há necessidade de formação jurídica para um cargo superior de comando, porquanto a atividade investigativa exige muito mais que este específico conhecimento técnico-jurídico. Demais disso, o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos é dever de todo agente público, graduado no curso de Direito ou não.

A verdade é que, com a presença de um suposto guardião de legalidade como o delegado, o inquérito transmuda-se em procedimento lento e burocrático, que recebe um triplo juízo de legalidade: o primeiro pelo delegado de polícia ao relatar o inquérito; o segundo pelo promotor de justiça (ou procurador da república) ao oferecer a denúncia; e, por fim, o juiz de direito (ou juiz federal) ao recebê-la. A equivocidade de tal modelo, antieconômico e pouco eficiente, nos parece clara pelos péssimos índices de esclarecimentos de crime no país.

Apenas para exemplificar a afirmação acima, estima-se que o índice de elucidação dos crimes de homicídio varie no Brasil entre 5% e 8%⁹³. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80⁹⁴%.

De acordo com estudo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público⁹⁵, a quase totalidade dos crimes esclarecidos no país decorre de prisão em flagrante e da repercussão do caso nos meios de comunicação. A imensa maioria dos inquéritos acaba paralisada nas delegacias de polícia, em situação de arquivamento, o que contraria a legislação processual penal, que estabelece a necessidade de proposta do Ministério Público e acolhimento pelo juiz para os casos de arquivamento.

Nossa análise é que os resultados não poderiam ser diferentes. A segurança pública no Brasil não funciona: não se investiga, não se apura e não se pune. Se temos a quarta maior população carcerária do mundo não é porque sabemos investigar, mas porque sabemos prender quem comete crimes contra o patrimônio ou por tráfico de drogas (notoriamente, a população negra e pobre), surpreendido em situação de flagrante delito. Assim, é inegável que o modelo de investigação criminal deve mudar.

Não se deve exigir que uma atividade de cunho investigativo se afaste dessa característica e se aproxime de uma outra tarefa para qual não é vocacionada. Investigação envolve coleta de indícios, depoimentos, buscas e apreensões de documentos, exames periciais etc. O relatório do delegado é, em verdade, apenas um documento que contém a sequência dos atos da investigação.

Ora, como é bem sabido pelos estudiosos de processo penal, o próprio ato de indiciamento – a cargo do delegado de polícia – é completamente dispensável se o Ministério Público, como responsável pela análise do delito, se convence da existência

⁹³ Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. 84 p. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf. Acesso em 08 de março de 2016.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Ibidem.

do crime por outros elementos. Trata-se de entendimento completamente pacífico nos Tribunais pátrios.

Por todos estes motivos, a segmentação da carreira policial tem trazido benefícios é prejudicial ao interesse público na apuração de crimes e na redução da criminalidade.

Ademais, o fato de as instituições serem divididas em segmentos diversos, porém, com mesma área de atuação, traz graves conflitos internos. São conhecidas no meio policial as rixas entre delegados e agentes da Polícia Federal e também da Polícia Civil. Os agentes e escrivães que contam com muitos anos de carreira têm dificuldade em se subordinar hierarquicamente aos delegados recém ingressados por meio de concurso público, sem experiência na profissão. Como observado, não há uma possibilidade de transição na carreira para o cargo de comando, ainda que o servidor seja reconhecido por seu mérito e dedicação. As posições são estanques, portanto, a avaliação do mérito resta secundária.

Doutrinadores de renome e operadores da segurança pública concordam com a tese aqui desenvolvida. O ex-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República Alexandre Camanho de Assis, durante reunião extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal⁹⁵, assim afirmou:

⁹⁵ 40ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ do Senado Federal, ocorrida em 26 de novembro de 2015. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewiQ9OnJy7HLAhVKDJAKHX4PBL0QFggsMAM&url=http%3A%2F%2Fwww19.senado.gov.br%2Fsdleg-getter%2Fpublic%2FgetDocument%3Fdocverid%3D9b033b2f-06bf-4f63-9bb1->

O Ministério Público Federal, junto com um gabinete de segurança pública, tem proposto o ingresso único na carreira. Ao invés de perpetuarmos determinadas condições, determinadas situações, determinadas circunstâncias, que têm se provado absolutamente contraproducentes, o Ministério Público, junto com várias instituições policiais, tem proposto um novo modelo de segurança pública, que fale de ciclo completo, que fale de ingresso único na carreira. **Temos proposto isso porque entendemos que a investigação não pode continuar sendo como é hoje em dia, um simulacro de processo, com mil burocracias, com mil reverências, enfim, com mil terminologias que privilegiam o jurídico e que menosprezam aquilo que deveria ser essencial, que é a apuração do fato criminoso.** Os senhores entenderão.

Sempre me parece, Sr. Presidente, pernicioso o apelo à experiência, mas o Sr. Presidente me fará uma concessão. Sou membro do Ministério Público, sou Procurador da República há vinte e dois anos. Eu sei bem dizer o que era abrir prorrogação de prazo e ver inquéritos fazendo um pequeno calvário de delegacia para delegacia, com uma série de enfeites documentais, sem que muitas vezes uma única providência se tome.

Não é o momento de aqui se fazer um libelo contra isso, contra aquilo.

O que nós firmemente temos buscado é a adoção de um modelo que supere algo que não nos é dado desconhecer, que é a absoluta ineficiência de determinadas dinâmicas que se comprovaram obsoletas, arcaicas. Elas se comprovaram, elas se provaram aliadas da impunidade, quando não de coisas piores.

Ao invés de privilegiarmos determinadas carreiras e colocarmos em nível de Constituição, porque quem capitaneia uma investigação precisa ser um Bacharel em Direito, o que o Ministério Público, junto com várias outras instituições, tem pedido é que renunciemos, no Brasil, a esse modelo e que adotemos um modelo de eficácia, em que o investigador, em que a polícia terá um único cargo, como aqui mesmo no Brasil já temos, e que a investigação será feita por quadros que privilegiem a técnica, o conhecimento, a experiência e, acima de tudo, a necessidade inevitável, a necessidade incontornável de o Sistema de Segurança Pública ser mais eficiente na prevenção e na repressão do crime.

[cee42197b6ec%3B1.0&usg=AFQjCNFmoxKLFTGImbUywLHnrNv_VFaTmA&sig2=3EuBvGVE_SgusxzBIOiiRQ](http://www.anaspra.org.br/files/NotaTecnica-Anaspra-Carreira-Unica.pdf). Acesso em 08 de março de 2016.

No mesmo sentido, Lênio Luiz Streck defende a constitucionalidade da carreira única também para a eliminação da diferenciação entre praças e oficiais da polícia militar⁹⁶:

Nesse contexto, a proposta de implantação da carreira única representa a democratização das polícias militares, que, desde o final do regime autoritário, buscam reconstruir sua identidade e investem na reaproximação com a sociedade. **Isso porque, atualmente, o sistema não apenas privilegia os oficiais, que não precisam percorrer os primeiros níveis da carreira para assumirem os postos superiores, como também menospreza os praças, impedindo-os de acessar os postos mais elevados da carreira. Portanto, a reestruturação da carreira dos policiais e bombeiros militares, ao estabelecer uma única**

⁹⁶ Disponível em: <http://www.anaspra.org.br/files/NotaTecnica-Anaspra-Carreira-Unica.pdf>. Acesso em 08 de março de 2016.

forma de ingresso, promoverá a tão esperada igualdade entre os militares estaduais, reforçando, assim, a integração e a unidade das corporações. 7. Ao contrário da posição assumida pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, para a qual a implantação carreira única seria inconstitucional –, é importante deixar claro **que a Constituição de 1988 não faz qualquer referência à estrutura da carreira nas polícias militares e nos corpos de bombeiros. O que a Constituição estabelece, na verdade, é a apenas que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”.** 8. Como se sabe, compete – privativamente – à União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, podendo os Estados serem autorizados, mediante lei complementar, a legislar sobre questões específicas (art. 22, XXI, §, CR). **Trata-se de uma questão federativa. Na engenharia institucional, a Constituição confere ampla liberdade de conformação ao legislador, tanto da União quanto dos Estados, de maneira que a implantação da denominada carreira única não encontra qualquer óbice de natureza constitucional, dependendo apenas da atuação do Congresso Nacional para aprovação de projeto de lei que altere/revogue a legislação vigente, no caso o Decreto-lei nº 667/69.** Aliás, a título ilustrativo, esta é a proposta do PL nº 6.440/2009, de autoria do deputado Cap. Assunção (PSB/ES).

Deste modo, esta Comissão entende que a proposta de carreira única privilegia a disciplina, a expertise, a atualização e a formação profissional da polícia, contribuindo para uma organização institucional mais racional dos órgãos de segurança pública.

- Vitimização da Polícia

Esta Comissão não pode deixar de reconhecer que a polícia brasileira é aquela que mais morre no mundo, em serviço ou fora dele. Os policiais não são somente vítimas de homicídio, também sofrem lesões e traumas no exercício da profissão e, conseqüentemente, suas famílias e seus relacionamentos sofrem o mesmo processo de traumatização.

Neste sentido, interessante estudo do Fórum de Segurança Pública, “Sob Fogo Cruzado – Vitimização de Policiais Militares e Civis Brasileiros”⁹⁷:

Desde que existe polícia no mundo, ela é alvo de vitimização, que se materializa em mortes, traumas, lesões por arma de fogo ou arma branca, agressão física, agressão

⁹⁷ Disponível: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_vii_-_sob_fogo_cruzado_i_-_vitimizacao_de_policiais_militares_e_civis_brasileiros1.pdf. Acesso em 08 de março de 2016.

psicológica e tentativas de homicídio. **Também se sabe, por estudos nacionais e internacionais, que algumas situações tornam esses profissionais mais vulneráveis: treinamento para o confronto, inadequadas condições de trabalho, precariedade das viaturas, dos armamentos e das estratégias de ação, embates com gangues de delinquentes armados e prontos para o combate de vida ou morte. (...)**

Apesar da percepção aguçada dos riscos, no desempenho da atividade profissional, os policiais têm normas e procedimentos que os protegem. Por isso, são mais vítimas do perigo externo do que no trabalho, particularmente nos trajetos para casa e nos dias de descanso: morrem mais policiais nas folgas do que em serviço. Fora do trabalho, mesmo quando escondem suas insígnias, a identidade profissional fortalece seu sentimento de insegurança. Contribui para essa vulnerabilidade o fato de boa parte deles possuir a mesma condição social e habitar os mesmos bairros que os delinquentes (SOUZA et al., 2005).

Samira Bueno Nunes, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, igualmente, aduziu durante a 4ª Reunião da Comissão:

Eu acho que é importante destacar também os policiais mortos. Entendemos que o padrão de uso da força tem de ser entendido olhando para as mortes decorrentes das intervenções policiais e as mortes de policiais. Foram 490 policiais assassinados só em 2013. Esse é um número absurdo, altíssimo. Acho que só o México é um país que daria para ser comparado se formos pensar também nas mortes de policiais. Na verdade, vivemos uma espiral de violência. Na prática, é isso que acontece. **O policial vai à comunidade e mata alguém. Ele vai ser morto ou algum amigo dele vai voltar à comunidade e vai matar mais alguém. Então, é um ciclo de violência que não temos sido capazes de frear.**

A pesquisadora apontou o grave problema do ciclo de violência. Em zonas de conflito, as forças policiais são circundadas pela insegurança e pelo medo, assim, despreparadas e mal equipadas, se excedem no uso da força, agem com truculência. Elas também constituem parcela da população vulnerável à violência.

A situação de guerra contra o inimigo, tantas vezes já mencionadas no corpo deste Relatório, representa a morte de milhares de pessoas. Além disso, a guerra muda o comportamento de quem dela participa, transforma seu ponto de vista e sua atuação. A estabilidade psíquica é comprometida pelo permanente estado de alerta e vigília ante uma ameaça iminente, ainda que imaginária.

Não podemos deixar de citar o relato do cabo da polícia militar

Elisandro Lotin de Souza, na 21ª Reunião da CPI⁹⁸, que, com extrema lucidez, descreve o processo de vitimização da polícia, de um lado, e de sua brutalização, de outro. Embora o trecho seja extenso, não podemos nos furtar de destacar as honestas palavras do estudioso:

Nós temos, no Brasil, hoje, um número de morte de policiais seis vezes maior do que o dos Estados Unidos, país comumente usados como exemplo. Estou falando especificamente da morte, mas, se formos atentar e expandir um pouco esse debate para a questão da violência perpetrada pelo Estado contra policiais e bombeiros militares no Brasil, veremos que é algo absurdo e beira o caos.

Direitos humanos inexistem para policiais e bombeiros militares. A questão do respeito ao direito do trabalhador, como uma jornada de trabalho justa, inexistente e nem é discutida. E, quando se discute, discute-se sob a ótica estatal de defesa do Estado, nunca do trabalhador. (...)

Se você não dá cidadania, se você não respeita direitos humanos do profissional, se você o tolhe da livre manifestação do pensamento – está escrito nos regulamentos que o policial não pode se manifestar –, se você faz do profissional de segurança pública da base da Polícia e do Bombeiro Militar um mero cumpridor de ordens, sem o mínimo de análise, sem o mínimo de possibilidade de avaliação macro da situação que se apresenta no momento, da situação factual, nós nos tornamos meros cumpridores de determinação, e, via de regra, determinações erradas ou arcaicas ou as mesmas de sempre. (...)

Nós vivemos, no Brasil, hoje, uma guerra civil não declarada, de que tanto são vítimas a população jovem negra, os jovens, quanto os policiais. É o sem camisa matando o descamisado. E isso acontece por vários fatores. O primeiro deles é entender que a sociedade brasileira é uma sociedade violenta. Vamos parar com o discurso falacioso de que vivemos em um país pacífico! Não vivemos! São 60 mil mortes por ano. São três mil policiais mortos nos últimos cinco ou seis anos. Vemos policial sendo arrastado no Rio de Janeiro, como aconteceu recentemente, vemos policial sendo baleado porque estava de folga, porque estava trabalhando... O policial não é respeitado. E, ao mesmo tempo, a sociedade, que não respeita esse profissional de segurança pública, e o Estado, que é o maior desrespeitador desses direitos do policial, exigem que um policial vá para a rua e preste um serviço de segurança pública de qualidade. Mas como? É ilógico. É absurdo querer falar em direitos humanos para um policial militar, para um bombeiro militar, para um policial civil, para um policial federal, mais

⁹⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/4018>. Acesso em 08 de março de 2016.

especificamente para o policial e para o bombeiro militar, se ele não sabe o que são direitos humanos! Como é que se vai falar em direitos humanos para um policial que é torturado na academia física e psicologicamente? (...)

Nós temos situações de profissionais trabalhando em escalas aviltantes de serviços. Nós temos profissionais trabalhando sem condições mínimas de trabalho. Como a Polícia Militar é a primeira a chegar à ocorrência, naturalmente, os índices de letalidade da Polícia Militar são maiores, pois somos a linha de frente da segurança pública. Quem chega primeiro numa ocorrência é o policial militar é o soldado, é o cabo, é o sargento, é o subtenente. É óbvio que o índice de letalidade policial nessa situação de confronto é bem maior e é real. A Polícia Federal trabalha numa área de investigação. Quando ela vai prender alguém, já houve uma prévia investigação de oito, nove, dez meses. E aí, quando vai dar o que a gente chama de "atraso", já está tudo resolvido, é só chegar e pegar. Nós pegamos a ocorrência na hora. Resolve-se na hora. Temos cinco segundos, dois segundos para decidir entre viver ou morrer.

Analisem isso sob a perspectiva do Estado do Rio de Janeiro, onde um policial militar é deslocado para uma ocorrência e não sabe se vai voltar vivo, onde os ânimos estão à flor da pele, que é o que está vivendo a sociedade brasileira hoje, pois, por ser de esquerda ou ser de direita, dependendo da situação ou do local, pode-se morrer, pode-se apanhar. E este também é um grande erro que se comete: discute-se segurança pública a partir de um viés de esquerda ou direita. Meu amigo, tantos os da esquerda, quanto os da direita estão morrendo! Nós temos que discutir segurança pública de forma despolitizada e alheia a debates ideológicos, porque, de esquerda ou de direita, todo mundo está morrendo.

Todas as informações que esta Comissão pôde colher, todos os especialistas ouvidos, todas as mães de jovens assassinados que nos procuraram, comprovam que o alerta acima é real. Não importa o viés ideológico do elaborador da política pública, se de esquerda ou de direita, porque a conclusão desta Comissão é a de que todos podemos ser vítimas de homicídio, em face de um precário sistema de segurança pública.

A completa inoperância desse sistema nos faz viver em cidades sitiadas. O medo está quase naturalizado e faz parte da rotina da população. Então, este relatório indaga: porque optamos por continuar vivendo assim?

Porque não juntamos esforços para mudar o desenho constitucional da segurança pública claramente equivocado?

A população jovem e negra está sofrendo um genocídio, os

profissionais da segurança também são vitimados e, mesmo assim, poucos esforços são feitos para modificar o art. 144 da Constituição Federal.

Ademais, o modelo de prestação de serviço público e proteção do cidadão, certamente desejados pelo constituinte de 1988, conduz a um conceito de segurança pública cujo principal escopo é a promoção do próprio Estado Democrático de Direito. Deste modo, a concepção de segurança pública centrada na ideia de combate ao inimigo interno deve ser afastada.

Todo cidadão é destinatário da segurança pública. Não deve ser ela utilizada como instrumento de combate a um inimigo interno, também cidadão. Esta ideia de combate, muitas vezes disseminada no seio das instituições policiais brasileiras, deve ser afastada e substituída pela ideia de integração entre órgãos de persecução, prevenção ao crime, inteligência e melhoria na investigação criminal.

Não se quer afirmar, obviamente, que os problemas da violência, da segurança e dos homicídios de jovens somente decorrem de uma estrutura anacrônica dos órgãos diretamente ligados à segurança pública⁹⁹. Sabe-se que outras questões sociais são, também, propulsoras da violência em suas múltiplas facetas, como o já citado racismo institucional. Contudo, não se pode negar que a falência dos sistemas preventivo e investigativo é grandemente responsável pela violência generalizada, e, também, pelo genocídio de uma parcela da população já excluída socialmente pela pobreza.

Ao final deste capítulo, portanto, sugerimos a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de autoria de diversos parlamentares desta Casa. Trata-se de iniciativa que está em consonância com o que defendemos e que igualmente conta com o apoio de diversos especialistas de segurança pública.

- Capítulo 6 - DOS DADOS OFICIAIS ENCAMINHADOS À CPI (REQUERIMENTOS Nº 38 E 40, DE 2015)

Introdução

Esta Comissão solicitou às secretarias de segurança pública e

⁹⁹ Vale ressaltar, ademais, a advertência feita por Samira Bueno Nunes, durante a 4ª Reunião da CPI: “Falando um pouco sobre a desmilitarização e a PEC 51, acho que o debate, de fato, foi muito deturpado e acabou servindo para uma discussão da desmilitarização como uma panaceia contra a violência policial. Acho que a PEC 51 apresentava, de fato, um novo modelo, para a segurança, de como tornar as polícias mais eficientes, mais democráticas, mais alinhadas ao que a gente espera no Estado democrático de direito, e ela foi colocada muito vinculada a uma panaceia contra a violência policial, o que, a meu ver, é um equívoco. Pensar que a gente vai desmilitarizar, vai acabar com a violência policial... A gente está falando de instituições que têm centenas de anos, a gente está falando de culturas organizacionais e práticas que estão institucionalizadas. Então, não é algo que a gente vai transformar do dia para a noite. E a gente tem que começar de algum jeito. Então, o debate sobre a desmilitarização é superimportante, mas passa por

aos tribunais de justiça estaduais o envio de dados referentes aos “autos de resistência”, desaparecimentos, vitimização policial e homicídios cometidos contra jovens na faixa entre 12 e 29 anos de idade, com estratificação referente ao sexo e à raça das vítimas.

Ainda que uma análise exauriente tenha restado prejudicada pela ausência de estratificação dos dados encaminhados ou mesmo pela

compreender o que significa isso. ”. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notastaquigraficas/-/notas/r/3384>. Acesso em 2 de março de 2016.

ausência de resposta a esta CPI, examinando as informações enviadas, juntamente com os estudos dos especialistas na área, ouvidos pela Comissão, foi possível concluir, sem sombra de dúvidas, que o jovem, homem e negro, é a principal vítima dos crimes de homicídio no País.

Das respostas encaminhadas pelos Tribunais de Justiça dos estados

As respostas encaminhadas pelos Tribunais de Justiça

demonstraram que a coleta e a estratificação de dados referentes a vítimas de homicídio junto ao Poder Judiciário são precárias.

Nenhum dos Tribunais de Justiça que responderam aos

requerimentos nºs 38 e 40, de 2015, prestou informações acerca da raça das vítimas de homicídio. Diversos tribunais, a exemplo do de Pernambuco, Ceará, Mato Grosso, Goiás e Acre, relataram que não constam em seus sistemas processuais informações sobre idade, cor e/ou gênero das vítimas de homicídios. Outros, como o tribunal do Paraná, informaram não possuir ferramenta que disponibilize a idade da vítima.

Das respostas encaminhadas pelos Governos Estaduais

As respostas aos requerimentos nº 38 e 40, de 2015, permitiram

verificar que alguns estados brasileiros, não realizam o recorte racial, muitas vezes nem o apontamento de gênero ou de idade, em suas estatísticas criminais. Essa falta de tratamento dificulta sobremaneira a construção de um retrato fidedigno do perfil das vítimas de homicídio, dificuldade esta que já havia sido apontada por estudiosos do tema, em diversas audiências públicas durante a CPI.

Os estados que realizam este recorte, todavia, revelam uma realidade que não podemos descrever senão pela palavra genocídio.

Vejamos o exemplo do estado da Bahia. A Secretaria de Segurança Pública do estado informou que, no período de janeiro de 2014 a setembro de 2015, foram registrados 4.925 homicídios dolosos de vítimas com até 29 anos de idade. Destas, 4.657 eram homens, 264 eram do sexo feminino e 4 não tiveram o sexo informado. No que diz respeito ao recorte racial, identificou-se 864 negros, 3.479 pardos, 6 amarelos, 159 brancos, 3 vermelhos, 18 de raça ignorada e 396 não tiveram a raça informada.

No estado do Piauí, os fatos se repetiram. Em relação aos jovens

de até 29 anos de idade, vítimas de homicídio no período de 2014 até 27 de outubro de 2015, foram: no interior do estado, 203 casos, dos quais 135 eram pardos, 28 brancos, 24 negros, 4 morenos, 3 amarelos e 9 não foram identificados, sendo 176 homens e 27 mulheres; na capital, 447 casos, dos quais 324 eram pardos, 64 brancos, 25 negros, 1 moreno, 22 amarelos, 5 indígenas e 6 não foram identificados, sendo 421 homens e 26 mulheres.

No Rio de Janeiro, nos anos de 2014 a até outubro de 2015, foram registradas 4.807 mortes de jovens ente 10 e 29 anos de idade. Das vítimas, 4.391 eram do sexo masculino, 405 vítimas, do sexo feminino e em 11 casos o sexo não foi informado. O recorte racial das vítimas também revela o genocídio: foram 1.249 negros, 2.406 pardos, 2 amarelos, 944 brancos e 206 ignorados.

Na Paraíba, foi respondido a esta Comissão que, nos anos de 2014 e até setembro de 2015, o número de casos de Crime Violento Letal Intencional (CVLI) chegou a 1.330. Destas vítimas, 1.193 eram homens e 137 mulheres. No que diz respeito a estratificação por raça, apurou-se 1.114 vítimas pardas, 50 pretas e 166 brancas.

Alguns estados também encaminharam os dados referentes aos autos de resistência ou homicídio decorrente de intervenção policial.

O estado do Rio de Janeiro, por exemplo, informou que, nos anos de 2014 a outubro de 2015, foram registradas 689 mortes de jovens com idade igual ou inferior a 29 anos por ação da polícia. Desse total, 4 eram mulheres, 2 não tiveram o sexo informado e os demais eram homens. No que toca a cor da pele, 187 eram negros, 349 eram pardos, 1 era amarelo, 92 eram brancos e 60 a cor da pele não foi informada.

No Acre, a Secretaria de Segurança Pública informou que, de 2007 a 2015, foram instaurados 14 inquéritos policiais por “autos de resistência”. Todos se referiam a pessoas do sexo masculino, entre 18 e 30 anos, dos quais 11 eram pardos, 1 era negro e 2 não tiveram a raça informada.

No estado do Piauí, foi informado que a polícia foi responsável pela morte de 29 pessoas no período de 2014 a 30 de agosto de 2015, sendo 14 pardas, 8 brancas, 1 negra, 1 indígena e 5 sem informação sobre a raça, dos quais 26 eram homens e 3 eram mulheres. As vítimas com idade de até 29 anos totalizaram 16 casos.

Em Pernambuco, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, 53 pessoas foram mortas pela polícia. As vítimas tinham de 13 a 30 anos de idade, todas eram pardas e apenas uma era do sexo feminino.¹⁰⁰ **Conclusões acerca dos dados**

Ainda que não tenhamos logrado compilar as estatísticas dos estados federados de forma completa, em razão da ausência de informações estratificadas por raça, gênero e idade ou pela omissão no dever de responder a esta CPI, os números que detemos comprovam a realidade assustadora do genocídio do jovem negro.

¹⁰⁰ As demais respostas dos governos e dos tribunais de justiça estaduais que atenderam aos Requerimentos nºs 38 e 40, de 2015, desta Comissão, acompanham o presente relatório como anexo.

Não podemos mais ignorar que esta parcela da população brasileira esteja sendo dizimada. Seja por ação dos órgãos de repressão, mediante intervenção policial; seja por omissão, pela falta de políticas públicas eficientes de redução das mortes, vemos que o Estado brasileiro é leniente com o referido genocídio. Esta CPI quer mostrar que a população negra não pode ser invisível aos olhos do Estado.

Causa perplexidade, por outro lado, que grande parte das secretarias de segurança pública não possuam dados de homicídios dolosos separados por gênero, raça e idade. Da mesma forma, nenhum dos tribunais de Justiça estaduais possui sistema processual que inclua a raça das vítimas de homicídio. Ora, de que maneira uma política pública de redução de homicídios poderá ter sucesso se o Estado não conhece o perfil de quem morre?

É estarrecedor admitir a precariedade e o amadorismo dos mecanismos de segurança pública no nosso país. Existem iniciativas que merecem nosso reconhecimento, como é o caso da criação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, entretanto, de uma forma geral, podemos dizer que a segurança pública no país agoniza há décadas.

Por tais razões, e por não nos conformarmos com esta realidade,

ao final do Relatório são estabelecidas algumas recomendações para os governos estaduais e também ao Poder Judiciário para que, a partir de agora, iniciem um processo de estratificação dos dados das vítimas dos delitos, não somente de homicídios. Esta é uma providência básica que certamente servirá de sustentação para as políticas de segurança pública vindouras.

- Capítulo 7: CASOS ESPECIAIS NARRADOS À CPI

A seguir, falaremos brevemente sobre os denominados "casos

especiais", que são os homicídios envolvendo parcelas específicas da população, consideradas, ao mesmo tempo, vulneráveis aos problemas na área de segurança pública no Brasil e esquecidas nos desenhos de políticas públicas nessa área.

Convém lembrar que esta Comissão Parlamentar de Inquérito

foi criada originalmente para investigar o assassinato de jovens no Brasil. À medida em que as investigações foram avançando, porém, com a oitiva de diversos pesquisadores, profissionais da área de segurança pública e representantes da sociedade, a CPI viu-se necessariamente compelida a aprofundar a investigação no assassinato de jovens negros, assumindo a denúncia da prática de racismo institucional e genocídio por parte do Estado brasileiro em relação a essa parcela da população.

Dentre os homicídios de jovens a serem inicialmente

investigados, entretanto, restaram os casos referente a mulheres (sobretudo mulheres negras), à população Lésbica, Gay, Bissexual, Travestis, Transexuais e Transgêneros

(LGBT) e aos indígenas, que, embora não tenham se tornado o objeto principal da CPI, nem por isso são menos importantes e merecem ser considerados para este Relatório final, ainda que brevemente.

Os pequenos excertos das audiências públicas da CPI, relacionados a seguir e referentes aos grupos acima mencionados, tratam igualmente de denúncias de violações de direitos humanos.

Finalmente, é preciso reiterar que o pouco espaço que esses grupos recebem no relatório desta CPI é apenas fruto de limitações de espaço e tempo das investigações, e não faz jus à constatação da necessidade de que esses homicídios sejam investigados, os culpados sejam punidos e, mais importante ainda, esses grupos sejam considerados e incluídos nas políticas públicas sobre segurança pública, seja pela União, seja pelos estados e municípios.

Na 7ª audiência pública, em 15 de junho de 2015, Larissa Borges (representante da SEPPIR) afirmou que "a questão de gênero implica muito também nas formas como esses jovens vão morrer. As mulheres jovens também estão sendo assassinadas, porém em número menor. Mas o processo em que essas mulheres são assassinadas envolve um requinte de tortura e crueldade muito grande. Muitas vezes, envolve uma série de violências físicas, psicológicas e até sexuais que precedem essa morte. Então, é preciso também pensar nas especificidades. Os jovens LGBTs também têm sido assassinados, e essa violência homofóbica também precisa ser vista de uma forma bastante atenta".

Em Roraima, na 10ª reunião, em 03 de julho de 2015, a Presidente da CPI, Senadora Lídice da Mata, afirmou que "Nossa disposição de luta é total nessa questão e ela se relaciona diretamente com esse grande debate que nós estamos vivendo no Brasil hoje, embora seja um debate manipulado, o debate sobre a redução da maioridade penal, que transforma em primeiro suspeito o jovem negro e pobre do nosso País nas grandes cidades brasileiras. Certamente aqui essa situação pode ser diferente e transformar em suspeito um jovem pobre indígena na sociedade de Roraima. Portanto, nosso olhar para as populações mais desprotegidas e mais vulneráveis de nossa sociedade tem de estar centrado nessa realidade socioeconômica e cultural. "

Na 17ª audiência, realizada no estado do Amazonas, em 04 de setembro de 2015, foram feitas referências duras aos crimes contra a população LGBT, de gênero e contra indígenas. Nas palavras da Senadora Vanessa Grazziotin, "aqui, no Amazonas, (...), assim como em Roraima, temos que trazer outro debate, que é sobre os jovens que não vivem nas grandes cidades e nas grandes regiões metropolitanas, mas sobre os jovens que vivem no interior, no nosso caso, muitos indígenas, que são utilizados pelos grandes traficantes de droga. Eles são utilizados para transportar drogas. E são jovens. Os índios são utilizados, mas, no geral, os jovens é que são (mais) utilizados. "

Na 18ª audiência pública, em Pernambuco, ocorrida em 11 de setembro de 2015, mencionou-se a violência institucional sofrida por mulheres negras no estado. Nas palavras do Bispo Ossesio Silva: " Isso mostra outro fato interessante (...) com as mulheres negras, a discriminação começa no ventre, na gestação. Sofrem na hora de terem os seus filhos, porque os médicos forçam que elas tenham um parto vaginal. Não é disponibilizada para elas anestesia suficiente e não se faz a cirurgia de cesariana. Se estiver

entre uma branca e uma negra, a negra é forçada a ter o parto vaginal e a branca tem o parto por cesariana (...)"

Além disso, ainda em Pernambuco, o estado foi denunciado por não investigar crimes com motivações homofóbicas e relativos a indígenas (chamados de população invisível), nas palavras de Eleonora Pereira da Silva: " Eu quero citar uma população invisível, pois, (em outras ocasiões), esse traço não veio, esse corte não é dado. E hoje eu estou fazendo outro levantamento como Movimento Nacional dos Direitos Humanos, que foi deliberado na nossa Assembleia em Belo Horizonte, no mês de agosto, com a população LGBT, essa juventude negra, branca, mas que é gay, lésbica, transexual. Pergunto se esta CPI do Senado vai dar o corte na questão de orientação sexual, da homofobia e transfobia. Preciso saber isso. Outra população de que não se fala: a juventude indígena. Cadê o corte dessa juventude indígena, de que ninguém fala, que ninguém aborda? A gente precisa ouvir esses dados. Esses dados são invisíveis. A gente fala de juventude, da juventude pobre, de periferia, negra, branca. Mas cadê a juventude indígena? Cadê a juventude LGBT? Cadê essa juventude, minha gente, que não aparece nos dados? Eu ouvi dados do Secretário, ouvi outros dados. Essa juventude não aparece, essa juventude é invisível."

Também na 19ª audiência pública, em 28 de setembro de 2015, mencionou-se a respeito das mulheres o seguinte, no dizer de Haydée Gloria Cruz Caruso: "Você tem medo de ser vítima de violência por parte de criminosos? ' Era uma outra pergunta que a gente fez e 91% da população geral dizendo que sim, sendo que desse universo, se fizemos um recorte de gênero, 95% das mulheres identificam. Isso demonstra o que nós todos já sabemos, tanto o Governo quanto a Academia, quanto o Congresso Nacional, que as mulheres se sentem mais vulneráveis."

No Rio de Janeiro, palco da 23ª audiência pública, em 6 de novembro de 2015, Andre Nicolitt afirmou que "gostaria de aproveitar esse momento em que nós estamos aqui com vários representantes de organizações, movimentos sociais, para apontar uma diretriz um pouco diferente do que, muitas vezes, está na pauta dessas questões. Nós temos as reivindicações dos movimentos das mulheres em razão das violências domésticas; do movimento LGBT em função da homofobia etc. Então, os anseios dos movimentos sociais, dos movimentos de direitos humanos, são muito grandes em relação às graves violações de toda ordem."

Na mesma ocasião, Marianna Lopes referiu-se às mulheres negras, em sua opinião as grandes vítimas do Racismo Institucional: "Eu queria falar para vocês que vocês são mulheres fortes, apesar de tudo que vocês passaram, apesar de entender que a população negra adocece, porque isso é adoecer a população. A saúde da mulher é esquecida, porque as mulheres pretas são as que mais morrem dentro da saúde, são as que mais morrem quando vão dar à luz. "

As mulheres foram mencionadas também por Sebastião Correia dos Santos, na 24ª audiência pública, em 09 de novembro de 2015: "Queimados é uma das cidades da Baixada Fluminense com o maior índice de violência contra a mulher. Hoje (09/11/2015) saiu uma pesquisa que mostra que esse índice aumentou em 54%, nos últimos dez anos, apesar da Lei Maria da Penha; mostra que houve um aumento de 20% de mulheres negras violentadas; e uma redução de 12% desse tipo de agressão contra as mulheres brancas. Esse é o retrato da violência contra a mulher hoje. E Queimados é uma

das cidades do Estado do Rio de Janeiro com o maior índice de violência contra a mulher, certamente mulheres jovens também."

Na 24ª reunião, realizada em 11 de novembro de 2015, o Secretário de Segurança Pública da Bahia, Maurício Teles Barbosa, declarou que: "Criamos uma superintendência específica de prevenção à violência. Todos os órgãos da SSP/Bahia eram voltados à repressão policial. Nós não tínhamos nenhum órgão que dialogasse com a sociedade civil organizada, com os grupos vulneráveis, que fosse às audiências públicas e trouxesse as sugestões para formulação de nossas políticas; e aí, através dessa superintendência, nós começamos a criar novas ações. Criamos agora a ronda Maria da Penha, que foi fruto, também, de um diálogo, através da Superintendência de Prevenção à Violência, com outras secretarias do nosso Governo. Foi um passo importantíssimo na defesa das mulheres e contra a violência doméstica."

Embora não tenha sido o foco principal da CPI, é dever deste relatório revelar os sofridos relatos acerca dos grupos populacionais acima mencionados. Como visto em diversos momentos durante os trabalhos da Comissão, a violência no Brasil é generalizada, mas atinge mais profunda e numericamente a população masculina, negra e jovem, o que não nos impede de reconhecer o descaso do Estado brasileiro também em relação às mulheres (sobretudo mulheres negras), à população LGBT e aos indígenas.

- **RECOMENDAÇÕES**

Após a realização de 29 reuniões, das quais 21 foram audiências públicas, em Brasília e em diversos estados, tendo sido ouvidos depoimentos de representantes de movimentos sociais, familiares de pessoas assassinadas, especialistas, membros dos órgãos e de categorias profissionais de segurança pública, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Assassinato de Jovens tratou de consolidar os principais anseios e considerações dos convidados.

A partir desse rico conjunto de informações, vivências e reflexões, foram arroladas importantes sugestões que inspiraram as recomendações a serem encaminhadas por esta CPI sob a forma de proposições de caráter técnico e legislativo, e que, a seguir são apresentadas.

- **Estabelecimento de um protocolo de padronização dos dados e informações gerais sobre a segurança pública a ser utilizado por todas as unidades da Federação bem como pelo Governo Federal**

Uma das constatações mais contundentes extraídas do trabalho da Comissão foi a absoluta ausência de dados confiáveis sobre a segurança pública em seus diversos aspectos. Os dados existentes são provenientes dos registros administrativos das secretarias de segurança pública ou órgão correlato dos entes federados. Duas ordens de problemas foram detectadas com relação às informações disponíveis. Primeiramente, a incompletude dos registros. Frequentemente, faltam dados básicos com relação às

ocorrências, como sexo, idade, raça/cor, o que falseia ou, no mínimo, obnubila o quadro geral disponível. Essa ausência é ainda mais visível no caso dos chamados autos de resistência, que se configuram em eventos com mortes que não ensejam a abertura de inquéritos de homicídio e sobre os quais, portanto, não se têm mínimas informações.

O segundo problema detectado reside na diferença de tratamento dos dados pelas diversas unidades da federação, fazendo com que, muitas vezes, se torne tecnicamente impossível a consolidação dos dados em âmbito nacional. As diferentes metodologias ou formas de classificação e tratamento das informações impede o aprofundamento dos estudos sobre a evolução da criminalidade, bem como a busca de soluções para problemas relativos à segurança pública.

Por isso, sugerimos o estabelecimento de um protocolo de padronização dos dados e informações gerais sobre a segurança pública a ser utilizado por todas as unidades da Federação bem como pelo Governo Federal, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de coleta de dados relativos à segurança pública e a forma de tratamento de tais dados, os quais serviram de subsídios para a formulação de políticas direcionadas ao tema da segurança pública.

- Criação de um banco nacional de dados com informações consolidadas e sistematizadas sobre a violência em todo o país

A adoção de um protocolo nacional, como proposto no item anterior, deverá possibilitar o avanço não só na consecução de dados mais confiáveis em cada unidade da federação, mas também na aproximação entre os entes federados, na troca de experiências e na construção de estratégias de parcerias para o enfrentamento dos problemas de segurança que, muitas vezes ultrapassam as fronteiras estaduais. Informações de qualidade possibilitam um trabalho mais apurado de inteligência policial, que pode ser compartilhado com os demais entes. Além disso, a construção de um sistema de informações eficiente, que permite o acompanhamento da evolução dos índices de criminalidade em todo o país, ajudará sobretudo nos esforços de montagem de uma política nacional de segurança pública.

Neste sentido, cremos que um ponto de partida seria o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

- Criação do Observatório Nacional sobre Violência no âmbito do Congresso Nacional

O observatório teria o escopo de acompanhar e monitorar a política de segurança pública dos estados, bem como a atuação dos órgãos governamentais responsáveis (polícias militar e civil). Além disso, o observatório poderia subsidiar os debates sobre os rumos da política de segurança, configurando-se, assim, em importante instrumento do Poder Legislativo de acompanhamento da ação governamental e de subsídio à eventuais proposições legislativas com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da

segurança pública. Por fim, o observatório proposto poderá ser muito útil também aos estudiosos e acadêmicos interessados na temática da criminalidade e da segurança pública.

- Eliminação efetiva dos chamados autos de resistência e comunicação imediata da ocorrência de crime aos órgãos periciais

A existência dos chamados autos de resistência foi denunciada por uma parcela significativa dos participantes das audiências públicas, sobretudo porque, com este artifício, o homicídio de um cidadão não suscita processo ou inquérito.

O que se propõe aqui como conduta a ser seguida nesses casos

é a abertura obrigatória de inquérito policial para a investigação do crime de homicídio, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Nesse ponto, reconhecemos os esforços do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia ao elaborar a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015. Todavia, a iniciativa é insuficiente, pois o que lhe dará cumprimento é a fiscalização das práticas cartorárias das delegacias de polícia em todo o país.

Além disso, é mister que se chame atenção para outra prática recorrente, não só nos casos de autos de resistência, mas em considerável parte das ocorrências de morte: a ausência do trabalho de perícia criminal. Propomos, assim, uma alteração no Código de Processo Penal para que se preveja canal de comunicação direta entre o cidadão e o órgão pericial, operacionalizando-se a comunicação imediata da ocorrência do crime, sem a necessária intermediação da autoridade policial.

- Discussão de um Plano Nacional de Redução de Homicídios

Os diversos problemas relacionados à gestão da Segurança Pública apurados neste Relatório, indicam a necessidade de criação de um protocolo de ações básicas, para a União e estados. É necessário que referidos entes federados ajam de forma coordenada, uma vez que um eficiente sistema de segurança pública impescinde de articulação e comunicação entre as esferas de governo para a troca de dados, eleição de prioridades e estratégias.

Para esta Comissão, as Diretrizes de um plano nacional devem enunciar, no mínimo, as seguintes ações:

- Compreender e tratar a violência como fenômeno multifacetado, demandando, portanto, a construção de iniciativas articuladas e intersetoriais (polícia, justiça, educação, saúde, etc.);
- Priorizar o investimento de esforços e recursos em territórios selecionados com taxas maiores de vulnerabilidade;

- Priorizar a atuação com o segmento populacional jovem, especialmente a faixa etária entre 12 e 29 anos e de cor negra (pretos e pardos), que concentra as maiores taxas de homicídios no Brasil;
- Focalizar nas mortes violentas intencionais (homicídios dolosos, homicídios decorrentes de intervenção policial; homicídios de policiais; latrocínios e lesões seguidas de morte) e não somente nos homicídios juridicamente tipificados como dolosos, garantindo que a questão da violência institucional seja enfrentada.
- Promover as condições, a partir das iniciativas desenvolvidas tanto na dimensão preventiva quanto na repressiva, que venham ampliar a garantia de direitos e priorizem a resolução não violenta de conflitos;
- Instituir e consolidar processos de avaliação, prestação de contas e controle social no âmbito das iniciativas do plano nacional, com forte engajamento e mobilização da sociedade, sobretudo dos próprios protagonistas da questão, os jovens, e das instituições de segurança;
- Priorizar ações de prevenção secundária e terciária, atendendo grupos vulneráveis e circuitos em que a violência já esteja presente e possa ser mitigada/eliminada;
- Estabelecer mecanismos de diálogo entre comunidade jovem e polícias, de modo a aproximar linguagens, reduzir espaços de confrontos e construir esferas de pactuação de procedimentos;
- Criar/Fortalecer programas permanentes de qualificação, no âmbito do Executivo, para que matrizes curriculares e planos de ensino voltados à redução da violência possam ser debatidos e oferecidos aos profissionais envolvidos com a temática.

- PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Esta Comissão sugere que sejam apresentadas as seguintes proposições legislativas ou que sejam aprovados os respectivos requerimentos de urgência para apreciação das seguintes matérias:

- (i) Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 51, de 2013, em

trâmite no Senado Federal, que altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, e reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial;

(ii) Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 126, de 2015, em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos;

(iii) Projeto de Lei dos Autos de Resistência, aos moldes do Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, reproduzido neste Relatório na íntegra, dada sua grande relevância, a fim de que também seja apresentado por esta Comissão:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.161.....
Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares. ” (NR)

“Art. 162.

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a

realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correcional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.

” (NR)

“**Art. 164.** Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“**Art. 165.** Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“**Art. 169.** Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§1º Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“**Art. 292.** Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(iv) Projeto de Lei para instituir o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, aos moldes do Projeto de Lei nº 2.438, de 2015, em trâmite na Câmara dos Deputados, reproduzido neste Relatório na íntegra, dada sua grande relevância, a fim de que também seja apresentado por esta Comissão:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes em seus territórios.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá a duração de dez anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, tendo como metas:

I - Redução do índice de homicídios para o padrão de um dígito por 100 mil habitantes;

II – Redução da letalidade policial;

III – Redução da vitimização de policiais;

IV – O aumento da elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; e

V – A implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

§ 3º A partir das diretrizes desta Lei, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Capítulo II

Das Diretrizes

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência e de forma a reduzir o índice de homicídios ao patamar de um dígito no critério de comparação com 100.000 habitantes;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o *caput*;

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção

de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando ao enfrentamento aos homicídios de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

XIII – promover a avaliação das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

XIV – garantir o acesso à justiça;

XV – Incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada nos Municípios, Estados e a União, como fórum deliberativo e executivo, com

o objetivo de integrar os órgãos atuantes na área de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XVI - promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;

XVII – promover uma política gestão, compartilhamento e transparências dos dados e informações, e fortalecendo o Sistema Nacional de Informações em Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública;

XVIII– Promover a formação e capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XIX – Incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (SISBALA).

Capítulo II

Das Competências

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - instituir e manter um sistema de avaliação de acompanhamento;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio

de Jovens em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IV – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens; e

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e;

IV – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens nas parcerias federativas; e

V – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens deverá estar elaborado em 180 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados em até 360 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(v) Projeto de Lei nº 4.984, de 2016, também em trâmite na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

- I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;
- II - relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;
- III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

V - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;

VI - Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;

VII - Relatório completo dos órgãos correccionais;

VIII - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com as informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II - código de ética;

III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;

IV - norma reguladora sobre o uso da força;

V - Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.

VI - doutrina que apresente a concepção da instituição; VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

- I - nível de confiança nas instituições policiais;
- II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;
- III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º. A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º. Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), como a denominação já informa, foi criada com o objetivo de investigar o assassinato de jovens no Brasil. A ideia principal era de identificar as causas e os principais responsáveis pela violência letal contra esta parcela da população.

Dados das Nações Unidas e da Organização Mundial da Saúde

apontaram que, em 2012, o Brasil foi responsável por 10% de todos os homicídios do mundo, com vítimas preferencialmente jovens e do sexo masculino. Ainda de acordo a mesma publicação, o país concentrava 21 das 50 cidades de maior incidência de homicídios. O país, portanto, vive em guerra civil não declarada.

Verificamos, no decorrer dos trabalhos da Comissão que,

embora o Brasil se destaque pelo número de homicídios totais de jovens e pela violência que se alastra por todas as cidades e níveis sociais, existe uma vítima preferencial cujo número de mortes traz assombro e perplexidade.

Assim, a Comissão, desde o início, se deparou com uma

realidade cruel e inegável: o Estado brasileiro, direta ou indiretamente, provoca o genocídio da população jovem e negra.

Ao final dos trabalhos, realizadas todas as audiências públicas,

ouvidos todos os especialistas e colhidos inúmeros documentos, este retrato desolador se revelou e não conseguimos enxergar uma política pública nacional ou regional direcionada a dimensionar a gravidade do problema e a modificá-lo.

A partir dos trabalhos desta CPI, somos sabedores que os homicídios da juventude negra estão de algum modo relacionados à ação ou omissão do Estado brasileiro. Seja pelo crescimento dos homicídios decorrentes de intervenção policial, muitas vezes nominados de autos de resistência; seja pela violência emergente do tráfico de drogas nas comunidades de baixa renda, resultado da ausência estatal; seja pelo racismo institucional que se infiltra nas instituições públicas e privadas. Como resultado, a população jovem negra vai sendo dizimada, com números que realmente se aproximam de uma guerra civil.

Assistimos comovidos e envergonhados as mães que vieram à CPI. Elas trouxeram sua história pessoal de dor e perda, fizeram denúncias e exigiram providências do Poder Público. Tentamos, no corpo do Relatório, mostrar a realidade que o País oculta, buscamos tornar visíveis os seus filhos assassinados, negros e pobres. Enfim, procuramos honrar a luta dessas mães.

Observamos, junto com os maiores especialistas do tema no País, que os homicídios dolosos aqui tratados também têm natureza autofágica. Jovens negros e pobres matam jovens negros e pobres. Eles estão dos dois lados de um processo fratricida, como vítimas e autores. Assim, na epidemia de violência que vive o Brasil, observou-se que o perfil econômico, etário e principalmente racial do algoz é muitas vezes o mesmo das vítimas.

Igualmente, fomos levados a perceber que este processo de genocídio está umbilicalmente marcado pelo racismo institucional. Como vimos, os negros são os mais assassinados, mas também os que têm menor nível de instrução, os menores salários e menor acesso ao mercado de trabalho. O índice de mortalidade infantil da população negra é maior do que da população branca e as mulheres negras igualmente morrem mais no parto, o mesmo acontecendo no menor tempo de acompanhamento pré-natal. É maior o número de jovens negros internados no Sistema Socioeducativo (Sinase) e é justamente o jovem negro que mais morre dentro desse Sistema, sob custódia do Estado.

Não são estas conclusões apenas da CPI. A ONU denunciou a existência do racismo institucional, em 2014, em relatório sobre a situação da discriminação racial no Brasil. O cenário geral se caracterizou pela existência de uma diferença significativa entre o padrão de vida de negros e brancos.

A despeito de tudo isso, como observado durante os trabalhos da Comissão, o debate sobre a questão racial se mantém paralisado nos principais fóruns de discussão do país, pois a negação da existência do racismo ou a mitigação de seus efeitos ainda são partes do discurso hegemônico. Como destacado no Relatório, o Movimento Negro vem denunciando a resistência social à discussão sobre o tema, e atribui, entre as causas desse impasse, à persistência da ideologia de uma suposta Democracia Racial que deve ser desconstruída.

Em que pese tudo isso, é necessário reconhecer que esta Comissão não logrou êxito em assinalar conclusivamente as causas do genocídio dos jovens negros no Brasil, embora tenha constatado numericamente que a prática do extermínio é inegável.

Sabemos da grande influência que a chamada “guerra às drogas” provoca na dizimação da população jovem e negra, e, como consequência desse combate, que a violência policial é direcionada a este estrato da população. Essas informações nos levam a crer que o descaso do Estado e a ausência de políticas públicas específicas, direta ou indireta, leva à morte precoce dos jovens e negros, mas as causas ainda necessitam ser investigadas com mais vigor.

Outro ponto que merece ser apontado, pela gravidade do que representa, é a inexistência de dados oficiais precisos sobre a autoria dos crimes acontecidos no território brasileiro. A CPI esbarrou na morosidade estatal, na burocracia para a busca de informações, na dificuldade em encontrar fontes confiáveis de dados para apurar circunstâncias trazidas ao nosso conhecimento.

Vimos como o Estado brasileiro é leniente em compilar dados, em estratificá-los por idade, cor, gênero, em suma. Informações que seriam básicas para qualquer estudo estatístico e que certamente seriam utilizadas, se existissem, para a formulação de uma política pública de combate à violência, e não o são, exclusivamente pela compilação deficiente das informações. Vivemos em uma guerra, mas não temos dados precisos sobre ela.

Assim, ainda que se reconheça que políticas de segurança pública, num país de dimensões continentais como o Brasil, têm necessariamente que ser regionalizadas, para que possam ser eficazes, é imprescindível que haja coleta e análise de dados de todo o País para que sejam lançadas as regras gerais dessa política. Além disso, é preciso que esses dados sejam reunidos e sistematizados para que seja possível traçar um preciso diagnóstico da situação. Fato é, e o Relatório destacou este aspecto, em que pese a criação do Sinesp (Lei nº 12.681, de 2012), as instituições públicas ainda são extremamente inábeis para a obtenção, controle e análise dos dados municipais e estaduais.

O Relatório da Comissão igualmente não pode negar a conclusão que realmente vivemos em guerra, marcada sobretudo pelo tráfico de drogas. Ao menos desde os anos 90, o crime organizado se reproduziu em grupos rivais organizados

que passaram a disputar os pontos de venda das drogas. Organizações criminosas se muniram de armamentos pesados, passando a recrutar meninos das comunidades, e tornando a vida nesses locais cada vez mais violenta.

Vimos, por outro lado, que a “guerra às drogas” também passou a ser o mote da atuação da polícia. De fato, a polícia institucionalizou a relação com a favela nos moldes de confronto, com apoio da mídia e de grande parte da população. Assim, as comunidades pobres e negligenciadas passaram a assistir execuções extrajudiciais serem aplaudidas pelos noticiários e referendadas pelas instituições.

A Comissão observou, como consequência que não poderia ser diversa, que a “guerra às drogas” gerou uma cisão no tecido social das cidades: constatou-se a omissão do Estado nas comunidades pobres, uma vez que a Polícia apresenta a violência coercitiva como sua principal face de intervenção, faz com que os residentes prefiram mesmo a sua ausência. Assim, fortaleceu-se a presença do tráfico como poder paralelo que organiza a vida da comunidade.

A Comissão também apurou que existe leniência em todo o sistema da justiça criminal em relação a essas execuções extrajudiciais ocorridas nas comunidades. Tratando-se de vítimas pobres, desassistidas de amparo legal, moradoras de favela, o mesmo Estado que não provê políticas públicas de inclusão social e de combate eficiente à criminalidade é aquele que ignora o genocídio dos jovens negros.

Foi constatado por esta Comissão que as execuções extrajudiciais de jovens pela Polícia, destacadamente a Polícia Militar, muitas vezes não geram inquéritos corretamente registrados e que os trabalhos periciais são parcos, quando existem. Em grande parte destes inquéritos, se destacam apenas uma descrição do local do crime e as declarações unilaterais da Polícia, apontando para a hipótese de legítima defesa. Nasce aqui os chamados “autos de resistência”.

O Relatório destacou a recorrente prática da Polícia Civil que, ao se deparar com a hipótese narrada de crime de resistência, supõe que a Polícia Militar estaria lidando com criminosos e agiria em legítima defesa, sem instaurar o procedimento criminal previsto em lei para a apuração de homicídio doloso.

A Comissão destacou que, embora o Ministério Público tenha a obrigação constitucional de zelar pelo controle externo da Polícia, a utilização dos “autos de resistência” se arrigou nos procedimentos cartorários das Polícias Cíveis em medida tal que foi necessário o Conselho Superior de Polícia e o Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil editarem a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015. A Resolução dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, obrigando, de forma expressa a despeito das previsões legais já existentes do Código de Processo Penal, que: “*o delegado de polícia responsável pela investigação do evento danoso com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local, independentemente da remoção de pessoas e coisas*”.

No que tange ao Sistema de Segurança Pública no país, como um todo, a Comissão foi obrigada a reconhecer que sua falência é manifesta, dado o inacreditável número de quase 60.000 homicídios por ano, ocorridos em solo brasileiro nos

últimos anos. Além disso, o índice de apuração de homicídios pela Polícia Civil não consegue alcançar o patamar de 8% de elucidação.

Neste ponto, é necessário afirmar que as críticas realizadas neste Relatório não tiveram como objetivo atacar as instituições policiais ou elegê-las como inimigas. Como asseverado no corpo do texto, o objetivo foi, a todo momento, a melhora do funcionamento da polícia brasileira. Esta melhora depende, contudo, de uma análise do panorama existente, o qual, segundo apurado pela Comissão, revela que a segurança pública do país não anda bem.

De fato, as táticas e as abordagens utilizadas pelos responsáveis pela segurança pública do país nas comunidades de baixa renda se assemelham às utilizadas em guerras. Os policiais vão às ruas preparados para o “combate ao inimigo” e agem muitas vezes com um rigor excessivo e desnecessário, causando mortes.

Diante do problema da atuação violenta da polícia brasileira, que envolve sobretudo os homicídios de jovens negros e pobres, entendemos que o modelo de formação e treinamento dos policiais deve ser repensado.

Incentivamos a ideia de que seja criada uma “polícia cidadã”, que, independentemente da cor, sexo ou condição econômica do cidadão, o enxergue como o destinatário de um serviço público. É necessário que se realizem cursos de reciclagem, treinamento e aperfeiçoamento contínuos, que reforcem o ensino formal e legal, ao mesmo tempo que invista em melhoria de condições de trabalho para esse policial.

Outro ponto polêmico, mas que esta Comissão não pode negar-se a destacar, é que o modelo de polícia militarizada deve ser repensado. O desenho da Constituição Federal prevê erroneamente uma polícia militar entendida como força auxiliar do Exército, submetida à rígida hierarquia militar e forma de treinamento de combate ao inimigo, dada sua autorização de agir somente em situações extremas, excepcionais, de guerra. A polícia, de forma diametralmente contrária, não precisa de autorização para agir e está espalhada no seio social, entre os cidadãos.

Assim, entendemos que o trabalho policial deve ser encarado como de qualquer outro servidor público, com a diferença de que poderá utilizar-se da força, necessária e proporcional, quando legalmente autorizado. Pelas diversas razões trazidas pelo Relatório, a Comissão defende que a Polícia Militar deve ser desmilitarizada e o policial deve ser visto verdadeiro como cidadão, sujeito de direitos e deveres, e não como um soldado preparado para matar e morrer.

No mesmo sentido, depois de todos os especialistas ouvidos e os estudos analisados, a Comissão defende que a melhor forma de funcionamento do sistema de segurança pública é mediante o chamado “ciclo completo de polícia”. Observamos que a estrutura de policiamento bipartida, com atribuições distintas para a Polícia Militar e a Polícia Civil, gerou duas polícias ineficientes, entre outras razões, porque cada uma executa a metade do ciclo de policiamento. Uma delas investiga, a outra realiza as tarefas de policiamento ostensivo; uma delas efetua prisões, mas a outra colhe provas; uma patrulha, enquanto a outra recebe as denúncias.

A Comissão concluiu que atual modelo é fomentador de um

regime cartorial, moroso, bacharelesco e dispendioso, em razão da duplicidade de estruturas e trabalho e da ausência de interação de atuações.

Assim, vemos muito mais razões positivas pela adoção de um ciclo completo do que a manutenção do modelo atual.

Da mesma maneira, defendemos no Relatório a implantação no Brasil da chamada “carreira única”, como no modelo já existente na Polícia Rodoviária Federal, em que o policial inicia sua carreira como agente (patrulheiro), podendo alcançar os postos de agente especial e inspetor de polícia. Entendemos que é preciso buscar soluções para que a *expertise* acumulada durante anos de atividade policial reflita na futura valorização do compromisso profissional e, por consequência, no regime de progressão da carreira.

Ademais, como observado durante o Relatório, a atividade policial é investigativa e o seu objetivo é a descoberta de indícios da ocorrência de uma infração penal. Assim, não vemos qualquer necessidade de formação jurídica para um cargo superior de comando, estanque e apartado dos demais cargos, porquanto a atividade investigativa exige muito mais que específico conhecimento técnico-jurídico.

Para comprovar a tese defendida pela Comissão, foi destacado estudo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público que demonstrou que a quase totalidade dos crimes esclarecidos no País decorre de prisão em flagrante e da repercussão do caso nos meios de comunicação. Assim, no Brasil de hoje, a imensa maioria dos inquéritos acaba paralisada nas delegacias de polícia, em situação de arquivamento, sem a apuração. O atual modelo de investigação, portanto, não funciona.

O Relatório enfatiza que o ciclo completo de polícia, a carreira única, assim como a desmilitarização, não revela soluções por si sós. Todavia, asseveramos que o modelo atual está falido, não apura crimes, não sabe impedir atos de violência e promove a dizimação da população jovem, negra e pobre.

Referidas inovações não são soluções automáticas, por óbvio,

mas podem, sim, se bem pensadas, discutidas e executadas, se tornarem molas propulsoras de bons resultados na segurança pública.

Por fim, optamos por concluir este Relatório com as sábias

palavras de um dos estudiosos ouvidos pela Comissão, o Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Ibis da Silva Pereira: “[...] *a guerra embrutece. Ela transforma qualquer um de nós, [...] Qualquer um que seja submetido a esse processo de embrutecimento tem a sua humanidade machucada, violentada [...] tem a sua humanidade comprometida*”.

O Brasil está embrutecido e não somente sua Polícia.

A população brasileira está anestesiada pela violência e lidamos

com absurda naturalidade com a morte do próximo. Já não nos assustamos ao vermos um corpo de um jovem no chão. Se ele for negro, somos levados a crer que há alguma razão para o assassinato. Estamos em um processo coletivo de humanidade machucada e comprometida que deve ser interrompido. Quando decidiremos refletir, quando decidiremos mudar?

Esta CPI buscou repensar a ação do Estado, do aparato policial

e jurídico, como forma de enfrentar o genocídio da população jovem e negra. Afinal, todos queremos num futuro próximo uma nação mais justa e igualitária onde as famílias, as mães, os pais e irmãos não tenham mais que chorar pela morte de seus filhos amados.

Mas, quando esse futuro virá?

ANEXOS

- 1) Resumos das Audiências Públicas ocorridas no Senado Federal e nos Estados;
- 2) Levantamento junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal acerca da nomenclatura dos inquéritos policiais em que há homicídio decorrente de intervenção policial e declaração de veracidade;
- 3) Resumo dos documentos que foram enviados à CPIADJ pelos Estados e Distrito Federal, em resposta aos requerimentos nos 38 e 40, de 2015.